



# DIOGRANDE

## DIÁRIO OFICIAL DE CAMPO GRANDE-MS

Registro n. 26.965, Livro A-48, Protocolo n. 244.286, Livro A-10  
4 ° Registro Notarial e Registral de Títulos e Documentos da Comarca de Campo Grande - Estado de Mato Grosso do Sul

ANO XXVIII n. 7.803 - segunda-feira, 27 de janeiro de 2025

26 páginas

### PARTE I

### PODER EXECUTIVO

#### DECRETOS

DECRETO n. 16.170, DE 24 DE JANEIRO DE 2025.

**ABRE CRÉDITO SUPLEMENTAR ÀS UNIDADES ORÇAMENTÁRIAS MENCIONADAS NO ANEXO ÚNICO A ESTE DECRETO.**

**ADRIANE BARBOSA NOGUEIRA LOPES, PREFEITA DO MUNICÍPIO DE CAMPO GRANDE, ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL**, no uso de suas atribuições legais, com fundamento nos art. 15 e 16 da Lei n. 7.287 de 2 de agosto de 2024, para abertura de créditos suplementares até o limite de 15%, e com intuito de informar a Câmara Municipal,

#### DECRETA:

Art. 1ª - Fica aberto crédito suplementar, no valor de R\$ 21.502.000,00 (vinte e um milhões quinhentos e dois mil reais), para as unidades mencionadas no Anexo Único deste Decreto.

Parágrafo Único - A suplementação será compensada na forma § 1ª, inciso I, do art.43 da Lei n. 4.320/1964, conforme superávit apurado no balanço patrimonial de 2024.

Art. 2ª - Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

CAMPO GRANDE/MS, 24 DE JANEIRO DE 2025.

**ADRIANE BARBOSA NOGUEIRA LOPES**  
Prefeita Municipal

**MÁRCIA HELENA HOKAMA**  
Secretária Municipal da Fazenda

#### ANEXO ÚNICO

**DECRETO n. 16.170, DE 24 DE JANEIRO DE 2025.**

| UG   |        |       |     | Programa de Trabalho |            |          |      | El. de Desp | Fonte    | Suplementação |
|------|--------|-------|-----|----------------------|------------|----------|------|-------------|----------|---------------|
| Cód. | Esfera | Sigla | Mod | Função               | Sub Função | Programa | Ação | Código      | Código   |               |
| 1129 | S      | FMIA  | 50  | 8                    | 243        | 41       | 4041 | 335043      | 28990000 | 3.000.000,00  |

|             |   |      |    |   |     |    |      |        |          |               |
|-------------|---|------|----|---|-----|----|------|--------|----------|---------------|
| 1129        | S | FMIA | 50 | 8 | 243 | 41 | 4041 | 445042 | 28990000 | 1.500.000,00  |
| 1129        | S | FMIA | 90 | 8 | 243 | 41 | 4041 | 339014 | 28990000 | 50.000,00     |
| 1129        | S | FMIA | 90 | 8 | 243 | 41 | 4041 | 339030 | 28990000 | 300.000,00    |
| 1129        | S | FMIA | 90 | 8 | 243 | 41 | 4041 | 339035 | 28990000 | 300.000,00    |
| 1129        | S | FMIA | 90 | 8 | 243 | 41 | 4041 | 339036 | 28990000 | 50.000,00     |
| 1129        | S | FMIA | 90 | 8 | 243 | 41 | 4041 | 339039 | 28990000 | 300.000,00    |
| 1129        | S | FMIA | 90 | 8 | 243 | 41 | 4041 | 449052 | 28990000 | 300.000,00    |
| Total       |   |      |    |   |     |    |      |        |          | 5.800.000,00  |
| 1630        | S | FMAS | 50 | 8 | 244 | 41 | 4040 | 335043 | 26600000 | 3.177.250,00  |
| 1630        | S | FMAS | 90 | 8 | 244 | 41 | 4039 | 339030 | 26600000 | 800.000,00    |
| 1630        | S | FMAS | 90 | 8 | 244 | 41 | 4039 | 339039 | 26600000 | 600.000,00    |
| 1630        | S | FMAS | 90 | 8 | 244 | 41 | 4040 | 339030 | 26600000 | 800.000,00    |
| 1630        | S | FMAS | 90 | 8 | 244 | 41 | 4040 | 339030 | 26610000 | 150.000,00    |
| 1630        | S | FMAS | 90 | 8 | 244 | 41 | 4040 | 339039 | 26600000 | 300.000,00    |
| 1630        | S | FMAS | 90 | 8 | 244 | 41 | 4040 | 339039 | 26610000 | 173.000,00    |
| 1630        | S | FMAS | 90 | 8 | 244 | 41 | 4040 | 339093 | 26600000 | 1.077.000,00  |
| 1630        | S | FMAS | 90 | 8 | 244 | 41 | 4040 | 449052 | 26600000 | 2.114.750,00  |
| 1630        | S | FMAS | 91 | 8 | 244 | 41 | 4039 | 339108 | 26600000 | 10.000,00     |
| Total       |   |      |    |   |     |    |      |        |          | 9.202.000,00  |
| 2901        | S | FMI  | 50 | 8 | 241 | 41 | 4038 | 335043 | 28990000 | 5.000.000,00  |
| 2901        | S | FMI  | 50 | 8 | 241 | 41 | 4038 | 445042 | 28990000 | 1.500.000,00  |
| Total       |   |      |    |   |     |    |      |        |          | 6.500.000,00  |
| Total Geral |   |      |    |   |     |    |      |        |          | 21.502.000,00 |

DECRETO n. 16.171, DE 24 DE JANEIRO DE 2025.

**ABRE CRÉDITO SUPLEMENTAR À UNIDADE ORÇAMENTÁRIA MENCIONADA NO ANEXO ÚNICO A ESTE DECRETO.**

**ADRIANE BARBOSA NOGUEIRA LOPES, PREFEITA DO MUNICÍPIO DE CAMPO GRANDE, ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL**, no uso de suas atribuições legais, com fundamento no art. 17, inciso I da Lei n. 7.287 de 2 de agosto de 2024, sem utilizar o limite de 15%,

#### DECRETA:

Art. 1ª - Fica aberto crédito suplementar, no valor de R\$ 250.000,00 (duzentos e cinquenta mil reais), para a unidade mencionada no Anexo Único deste Decreto.

Parágrafo Único - A suplementação será compensada na forma § 1ª, inciso I, do art.43 da Lei n. 4.320/1964, conforme superávit apurado no balanço patrimonial de 2024.

PREFEITA.....Adriane Barbosa Nogueira Lopes  
Vice-Prefeita..... Camilla Nascimento de Oliveira  
Procuradora-Geral do Município ..... Cecília Saad Cruz Rizkallah  
Secretária Especial da Casa Civil .....  
.....Thelma Fernandes Mendes Nogueira Lopes  
Secretário Munic. de Governo e Relações Institucionais .....  
..... Youssif Assis Domingos  
Controlador-Geral do Município ..... Elton Dione de Souza  
Secretário Especial de Segurança e Defesa Social .....  
..... Anderson Gonzaga da Silva Assis  
Secretária Munic. da Fazenda ..... Márcia Helena Hokama  
Secretária Munic. de Administração e Inovação ..... Andréa Alves Ferreira Rocha  
Secretário Especial de Articulação Regional ..... Darci Caldo  
Secretária Especial de Planejamento e Parcerias Estratégicas .....  
..... Catiana Sabadin Zamarrenho  
Secretário Especial de Licitações e Contratos ..... André de Moura Brandão  
Secretário Munic. de Infraestrutura e Serviços Públicos .....  
..... Ednei Marcelo Miglioli  
Secretário Munic. de Meio Ambiente, Gestão Urbana e Desenvolvimento Econômico, Turístico e Sustentável ..... Ademar Silva Júnior  
Secretário Munic. de Educação..... Lucas Henrique Bitencourt de Souza  
Secretária Munic. de Saúde..... Rosana Leite de Melo

Secretária Munic. de Assistência Social e Cidadania .....  
..... Camilla Nascimento de Oliveira  
Secretária Executiva da Mulher ..... Maria Angélica Fontanari de Carvalho e Silva  
Secretário Executivo da Juventude ..... Paulo César Lands Filho  
Secretário Executivo da Cultura ..... Valdir João Gomes de Oliveira  
Diretora-Presidente do Instituto Munic. de Previdência de Campo Grande .....  
..... Elza Pereira da Silva  
Diretor-Presidente da Agência Munic. de Habitação e Assuntos Fundiários .....  
..... Cláudio Marques Costa Júnior  
Diretora-Presidente da Agência Munic. de Meio Ambiente e Planejamento Urbano ..  
..... Berenice Maria Jacob Domingues  
Diretor-Presidente da Agência Munic. de Regulação dos Serviços Públicos.....  
..... José Mário Antunes da Silva  
Diretor-Presidente da Agência Munic. de Transporte e Trânsito ..... Paulo da Silva  
Diretor-Presidente da Agência Munic. de Tecnologia da Informação e Inovação .....  
..... Leandro Elias Basmage Pinheiro Machado  
Diretor-Presidente da Fundação Munic de Esportes .....  
..... Sandro Trindade Benites  
Diretor-Presidente da Fundação Social do Trabalho de Campo Grande .....  
..... João Henrique Lima Bezerra

Art. 2º - Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

CAMPO GRANDE/MS, 24 DE JANEIRO DE 2025.

ADRIANE BARBOSA NOGUEIRA LOPES  
Prefeita Municipal

MÁRCIA HELENA HOKAMA  
Secretária Municipal da Fazenda

| ANEXO ÚNICO                                  |        |                      |     |        |            |          |      |             |          |               |
|----------------------------------------------|--------|----------------------|-----|--------|------------|----------|------|-------------|----------|---------------|
| DECRETO n. 16.171, DE 24 DE JANEIRO DE 2025. |        |                      |     |        |            |          |      |             |          |               |
| UG                                           |        | Programa de Trabalho |     |        |            |          |      | El. de Desp |          | Fonte         |
| Cód.                                         | Esfera | Sigla                | Mod | Função | Sub Função | Programa | Ação | Código      | Código   | Suplementação |
| 1630                                         | S      | FMAS                 | 90  | 8      | 244        | 41       | 4039 | 319004      | 26600000 | 200.000,00    |
| 1630                                         | S      | FMAS                 | 90  | 8      | 244        | 41       | 4039 | 319013      | 26600000 | 50.000,00     |
| Total                                        |        |                      |     |        |            |          |      |             |          | 250.000,00    |
| Total Geral                                  |        |                      |     |        |            |          |      |             |          | 250.000,00    |

DECRETO n. 16.172, DE 24 DE JANEIRO DE 2025.

ABRE CRÉDITO SUPLEMENTAR ÀS UNIDADES ORÇAMENTÁRIAS MENCIONADAS NO ANEXO ÚNICO A ESTE DECRETO.

ADRIANE BARBOSA NOGUEIRA LOPES, PREFEITA DO MUNICÍPIO DE CAMPO GRANDE, ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL, no uso de suas atribuições legais, com fundamento no art. 17, incisos I e IV da Lei n. 7.287 de 2 de agosto de 2024.

D E C R E T A:

Art. 1ª - Fica aberto crédito suplementar, no valor de R\$ 690.000,00 (seiscentos e noventa mil reais), para as unidades mencionadas no Anexo Único deste Decreto.

Parágrafo Único - A suplementação será compensada na forma do inciso III, do § 1º, do art. 43, da Lei (nacional) n. 4.320/64, conforme anulação mencionadas no Anexo de que trata este artigo.

Art. 2º - Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

CAMPO GRANDE/MS, 24 DE JANEIRO DE 2025.

ADRIANE BARBOSA NOGUEIRA LOPES  
Prefeita Municipal

MÁRCIA HELENA HOKAMA  
Secretária Municipal da Fazenda

| Diário Oficial de Campo Grande - DIOGRANDE<br>Estado de Mato Grosso do Sul                                                                                                                                                                                    |    |
|---------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|----|
| Prefeitura Municipal de Campo Grande - Secretaria Municipal de Gestão<br>Av. Afonso Pena, 3.297 - Centro Fone (067) 4042-1321<br>CEP 79002-942- Campo Grande-MS<br><b>www.campogrande.ms.gov.br/DIOGRANDE</b><br><b>diogrande@seges.campogrande.ms.gov.br</b> |    |
| Publicação de Matéria por centímetro linear de coluna R\$ 8,77                                                                                                                                                                                                |    |
| SUMÁRIO                                                                                                                                                                                                                                                       |    |
| DECRETOS.....                                                                                                                                                                                                                                                 | 01 |
| SECRETARIAS .....                                                                                                                                                                                                                                             | 01 |
| ADMINISTRAÇÃO INDIRETA .....                                                                                                                                                                                                                                  | 06 |
| ATOS DE PESSOAL .....                                                                                                                                                                                                                                         | 07 |
| ATOS DE LICITAÇÃO .....                                                                                                                                                                                                                                       | 09 |
| ÓRGÃOS COLEGIADOS .....                                                                                                                                                                                                                                       | 10 |
| PUBLICAÇÕES A PEDIDO .....                                                                                                                                                                                                                                    | 26 |

| ANEXO ÚNICO                                        |        |          |                      |        |            |          |      |             |          |            |               |
|----------------------------------------------------|--------|----------|----------------------|--------|------------|----------|------|-------------|----------|------------|---------------|
| ANEXO DECRETO n. 16.172, DE 24 DE JANEIRO DE 2025. |        |          |                      |        |            |          |      |             |          |            |               |
| UG                                                 |        |          | Programa de Trabalho |        |            |          |      | El. de Desp | Fonte    |            |               |
| Cód.                                               | Esfera | Sigla    | Mod                  | Função | Sub Função | Programa | Ação | Código      | Código   | Anulação   | Suplementação |
| 0246                                               | F      | AGETTRAN | 90                   | 26     | 782        | 10       | 4012 | 339039      | 17520000 | 40.000,00  | -             |
| 0246                                               | F      | AGETTRAN | 90                   | 26     | 782        | 10       | 4015 | 339030      | 15010000 | 200.000,00 | -             |
| Total                                              |        |          |                      |        |            |          |      |             |          | 240.000,00 | -             |
| 2900                                               | S      | SAS      | 90                   | 14     | 422        | 101      | 2096 | 339039      | 15000000 | 450.000,00 | -             |
| Total                                              |        |          |                      |        |            |          |      |             |          | 450.000,00 | -             |
| 0246                                               | F      | AGETTRAN | 90                   | 26     | 782        | 10       | 4012 | 339093      | 17520000 | -          | 40.000,00     |
| 0246                                               | F      | AGETTRAN | 90                   | 26     | 782        | 10       | 4015 | 319013      | 15010000 | -          | 20.000,00     |
| 0246                                               | F      | AGETTRAN | 90                   | 26     | 782        | 10       | 4015 | 339036      | 15010000 | -          | 180.000,00    |
| Total                                              |        |          |                      |        |            |          |      |             |          | -          | 240.000,00    |
| 2900                                               | S      | SAS      | 90                   | 14     | 422        | 101      | 2096 | 339092      | 15000000 | -          | 450.000,00    |
| Total                                              |        |          |                      |        |            |          |      |             |          | -          | 450.000,00    |
| Total Geral                                        |        |          |                      |        |            |          |      |             |          | 690.000,00 | 690.000,00    |

SECRETARIAS

SECRETARIA MUNICIPAL DA FAZENDA

EDITAL DE INTIMAÇÃO FISCAL Nº 11/2025 SEFAZ/GETRI

A Prefeitura Municipal de Campo Grande, através da Gerência de Fiscalização de Tributos/ SEFAZ, com base no art. 12, inciso IV, da Lei Complementar n. 02, de 15/12/1992, e considerando as disposições contidas no § 2º do artigo 96-C, da LC 59 de 02/10/2023, faz publicar o presente edital.

Ficam os contribuintes abaixo identificados, NOTIFICADOS e INTIMADOS a comparecerem à Gerência de Fiscalização de Tributos – SEFAZ, sita à Rua Cândido Mariano, n. 2655, Prédio Anexo, 1º Andar, no prazo de 15 (quinze) dias, contados da data de publicação deste no DIOGRANDE, para ciência das NOTIFICAÇÕES DE LANÇAMENTO Nº 003702/2024-001, Nº 004527/2024-001, Nº 004529/2024-001, Nº 004940/2024-001, Nº 004942/2024-001 e Nº005254/2024-001 sob pena de ciência tácita e das ações correlatas de fiscalização. Decorrido o prazo legal sem cumprimento da presente intimação, lavrar-se a Certidão de Decurso de Prazo.

| IM           | CNPJ               | NOME RESPONSÁVEL                          |
|--------------|--------------------|-------------------------------------------|
| 0028270300-9 | 36.760.675/0001-86 | G. ARAUJO MOSENA                          |
| 0032934300-6 | 45.880.959/0001-05 | VENEGA SERVICOS MEDICOS EM GERIATRIA LTDA |
| 0006919800-7 | 37.554.581/0001-13 | FUTURA CONSTRUCOES LTDA                   |
| 0023800400-4 | 28.938.227/0001-00 | ARAO LINO GOMES - ME                      |
| 0019435800-8 | 20.633.303/0001-59 | DIGITAL LINE LTDA                         |
| 0031114600-9 | 42.588.667/0001-05 | YELLOW MAIS COMUNICACAO E IMPRESSOES LTDA |

Campo Grande, 24 de janeiro de 2025.

Rosimeire Parron Aranda  
Gerente de Fiscalização de Tributos

EDITAL DE CIÊNCIA Nº 12/2025 GETRI/SEFAZ

A Prefeitura Municipal de Campo Grande, através da Gerência de Fiscalização de Tributos/SEFAZ, faz publicar o presente edital.

Ficam os contribuintes abaixo relacionados CIENTES do DEFERIMENTO dos respectivos pedidos de isenção de IPTU:

| Nº Processo    | Requerente                    | Inscrição imobiliária | CPF            | Exercícios isentos |
|----------------|-------------------------------|-----------------------|----------------|--------------------|
| 57978/2024-76  | ANANDA GUIMARAES DIAS MARTINS | 15350070246           | ***.***.611-19 | 2024               |
| 65451/2024-42  | VIVIANE DUTRA EVANGELISTA     | 21770110030           | ***.***.861-77 | 2024               |
| 63216/2024-81  | PATRICIA GALHARDO DE LARA     | 14110041544           | ***.***.291-31 | 2024               |
| 91684/2024-28  | ILDA CRISTINA GOMES TORRES    | 15420050361           | ***.***.081-15 | 2018 A 2022        |
| 110869/2023-11 | CAMILA FERRARI                | 15121213564           | ***.***.321-56 | 2023               |
| 92643/2024-86  | SILVIA REGINA MATHEUS         | 24340220230           | ***.***.231-20 | 2017 A 2022        |
| 90863/2024-10  | LUIZ OSCAR CARNEIRO           | 15121312821           | ***.***.001-06 | 2017 A 2019        |
| 94063/2024-97  | JUCILEIDE DE SOUZA LIVRADO    | 9700070341            | ***.***.631-72 | 2017 A 2022        |
| 6545/2024-61   | ROSIMEIRE LIMA DA SILVA       | 8910100450            | ***.***.801-59 | 2024               |

|                |                                  |             |                |             |
|----------------|----------------------------------|-------------|----------------|-------------|
| 8997/2024-14   | SANDRA REGGIORI EPIFANIO         | 8810241935  | ***.***.001-44 | 2024        |
| 12819/2024-70  | AMANDA CRISTINA DINIZ JARCEM     | 8810190389  | ***.***.721-93 | 2024        |
| 416/2024-04    | PATRICIA PRISCILA PIRES          | 15350171727 | ***.***.011-00 | 2024        |
| 90380/2024-06  | AMANDA DE ARAUJO BIALTA DA SILVA | 8890190317  | ***.***.841-30 | 2017 A 2022 |
| 33332/2024-01  | OLINDA RODRIGUES MOLINA          | 14260133846 | ***.***.091-20 | 2024        |
| 32365/2024-17  | KATIA SILVA DE CARVALHO          | 14110041960 | ***.***.961-68 | 2024        |
| 99014/2024-69  | FRANCISCO ALVES                  | 8450260186  | ***.***.704-00 | 2018 A 2022 |
| 61070/2024-67  | LUCAS SANTOS PEREIRA             | 8910100263  | ***.***.171-83 | 2024        |
| 91941/2024-59  | JACKELINE FERNANDA PEREIRA       | 21770060343 | ***.***.601-78 | 2017 A 2022 |
| 93514/2024-79  | LUIS PAULO OLIVEIRA DA SILVA     | 15530170311 | ***.***.151-07 | 2018 A 2022 |
| 90091/2024-81  | ANDRE RODRIGUES                  | 11651312053 | ***.***.401-49 | 2017 A 2022 |
| 85891/2024-06  | LUCIENE TEIXEIRA CARDOSO         | 8810242435  | ***.***.691-15 | 2017 A 2022 |
| 85878/2024-30  | JESSICA ISAIS DE SOUZA           | 11651317420 | ***.***.781-40 | 2017 A 2022 |
| 64856/2024-17  | CLEONICE BEZERRA LIMA            | 8910100344  | ***.***.001-00 | 2017 A 2022 |
| 96372/2024-92  | OTILDE RODRIGUES GODOY           | 15410140176 | ***.***.531-87 | 2017 A 2022 |
| 95063/2024-22  | RAIMUNDO MACENA DE SOUZA NETO    | 15121310942 | ***.***.941-91 | 2017 A 2022 |
| 422/2024-07    | JANAINA FERNANDA PIRES FERNANDES | 8810240637  | ***.***.001-72 | 2024        |
| 47897/2024-40  | JACKSON MENEZES DE OLIVEIRA      | 14260134036 | ***.***.221-90 | 2024        |
| 84669/2024-14  | JULY KETI MORAES DUARTE          | 1651431863  | ***.***.461-29 | 2022        |
| 87719/2024-05  | CAIO HENRIQUE GABRIEL DA SILVA   | 15204220600 | ***.***.801-05 | 2017 A 2022 |
| 114185/2023-90 | VASTIR ELOY AMADO                | 15121310543 | ***.***.651-04 | 2017 E 2024 |

Campo Grande, 24 de janeiro de 2025.

Rosimeire Parron Aranda  
Gerente de Fiscalização de Tributos

EDITAL DE CIÊNCIA Nº 13/2025    GETRI/SEFAZ

A Prefeitura Municipal de Campo Grande, através da Gerência de Fiscalização de Tributos/SEFAZ, com base no art. 15, § 2º da Lei Complementar nº02, de 15/12/1992, e em observação às disposições contidas no § 2º do artigo 96-C, da LC 59 de 02/10/2003, considerando terem resultado improficuos os meios de notificação pessoal, eletrônica ou por via postal, faz publicar o presente edital.

Ficam os contribuintes abaixo relacionados, CIENTES do INDEFERIMENTO dos respectivos pedidos de isenção de IPTU. Em caso de discordância da decisão deste, o (a) contribuinte poderá impugná-lo junto a Coordenadoria de Julgamento e Consultas (CJC), no prazo de 15 (quinze) dias contados da publicação deste edital. A impugnação deverá ser protocolizada na CJC, localizada na Central de Atendimento ao Cidadão, na Rua Marechal Cândido Mariano Rondon nº 2655, 4º andar, bem como deverá conter requerimento específico, firmado pelo contribuinte ou representante legal, mencionando os motivos de fato e de direito, e devidamente instruída com os respectivos documentos em que se fundamenta.

| Nº Processo    | Requerente             | Inscrição imobiliária | CPF            |
|----------------|------------------------|-----------------------|----------------|
| 75447/2023-11  | JOSE DE ARAUJO FEITOSA | 144000040112          | ***.***.701-97 |
| 83444/2024-69  | MARIA TEREZA MARQUES   | 11651240532           | ***.***.351-68 |
| 89033/2023-04  | JACKSON GOIS           | 7890080159            | ***.***.061-04 |
| 105394/2023-89 | MARIA LUCIA DA SILVA   | 7400030051            | ***.***.821-87 |
| 7221/2024-03   | JOSE DUARTE SALES      | 7370060350            | ***.***.501-34 |

Campo Grande, 24 de janeiro de 2025.

Rosimeire Parron Aranda  
Gerente de Fiscalização de Tributos

SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO E INOVAÇÃO

CONCURSO PÚBLICO DE PROVAS E TÍTULOS PARA CARGOS EFETIVOS DE PROFESSOR PARA A SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO DE CAMPO GRANDE – SEMED/2023

EDITAL n. 123/2023

A SECRETÁRIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO E INOVAÇÃO, no uso de suas atribuições legais, tendo em vista a autorização constante no Decreto n. 15.629, de 1º de agosto de 2023, **TORNA PÚBLICA**, para conhecimento dos interessados, a **pontuação obtida na prova de títulos (sub judice) de candidata**, do Concurso Público de Provas e Títulos Para Cargos Efetivos de Professor para a Secretaria Municipal de Educação de Campo Grande – SEMED/2023, tendo em vista a decisão **provisória em liminar** proferida nos autos de nº. 0823457-8.2024.8.12.0001, 0823417-96.2024.8.12.0001, 0823131-21.2024.8.12.0001, 0827238-11.2024.8.12.0001, 0823160-71.2024.8.12.0001, 0824076-08.2024.8.12.0001, 0824742-09.2024.8.12.0001, 0824821-85.2024.8.12.0001, 0824528-18.2024.8.12.0001, 0822924-22.2024.8.12.0001, 0826254-27.2024.8.12.0001, 082946-49.2024.8.12.0001, 0829186-85.2024.8.12.0001 e 0823172-85.2024.8.12.0001 e Sentença da ação impetrada nº 0826610-22.2024.8.12.0001, conforme segue:

1. Fica **DIVULGADA**, em cumprimento à decisão judicial especificada acima, à candidata abaixo relacionada, a nota obtida na Prova de Títulos, conforme segue:

| PROFESSOR - ANOS INICIAIS DO ENSINO FUNDAMENTAL |            |                       |
|-------------------------------------------------|------------|-----------------------|
| Nome                                            | Inscrição  | Nota Prova de Títulos |
| Andréia Cristina Franke                         | 2660012194 | 1.00                  |
| Davi Avelino Alves                              | 2660000059 | 2.50                  |
| David Souza Dos Santos                          | 2660005694 | 1.00                  |
| Edir Francisca Josefa Domingues Dos Santos      | 2660020312 | 2.50                  |
| Elaine Da Cunha Ramaldes                        | 2660008616 | 2.50                  |
| Gerson Alvarenga Monteiro                       | 2660016553 | 2.50                  |
| Janaína Aparecida Ferreira Da Silva             | 2660000809 | 0.00                  |
| Jonilce Aparecida De Oliveira                   | 2660023954 | 0.50                  |
| Mayara Xavier Pereira                           | 2660006257 | 2.00                  |
| Naiara Milena Vieira De Melo                    | 2660003490 | 0.00                  |
| Patricia Damas Felix                            | 2660020260 | 2.00                  |
| Paula Campos Gomes                              | 2660026834 | 2.00                  |
| Renato Alves De Souza                           | 2660018287 | 1.00                  |
| Sabrina Yumi Rodrigues Da Silva                 | 2660010116 | 1.00                  |
| Viviane Pereira Soares                          | 2660018070 | 1.00                  |

I – Os candidatos poderão consultar individualmente sua nota através no link Boletim de Desempenho da Prova de Títulos, disponíveis no endereço eletrônico [www.avalia.org.br](http://www.avalia.org.br).

2. Quanto ao resultado divulgado da Prova de Títulos, caberá interposição de recurso, que deverá ser protocolado em formulário próprio, disponível no endereço eletrônico [www.avalia.org.br](http://www.avalia.org.br), no período **da 0h00min do dia 27/01/2025 até as 23h59min do dia 28/01/2025, observado o horário local do Mato Grosso do Sul**.

3. A decisão que determinou a atribuição de nota de questões anuladas aos candidatos e prosseguimento nas demais fases do certame, exceto à candidata Elaine Da Cunha Ramaldes, tem caráter provisório e pode ser alterada no decorrer do processo, não gerado direito adquirido, salvo, trânsito em julgado da sentença favorável a impetrante nos autos em epígrafe.

4. Este Edital entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições contrárias.

CAMPO GRANDE-MS, 23 DE JANEIRO DE 2025.

ANDRÉA ALVES FERREIRA ROCHA  
Secretária Municipal de Administração e Inovação

EDITAL n. 20/2023-70

PROCESSO SELETIVO SIMPLIFICADO  
PROGRAMA DE CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA

A PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPO GRANDE, com interveniência da Secretaria Municipal de Administração e Inovação, no uso de suas atribuições legais, com fundamento no art. 37, IX, da Constituição Federal e nos arts. 292 e 293, ambos da Lei Complementar n. 190, de 22 de dezembro de 2011, e conforme previsto no Edital de Homologação do Resultado Final n. 20/2023-12, publicado no DIOGRANDE n. 7.509, de 22 de maio de 2024, **CONVOCA** candidatos regularmente aprovados no presente **PROCESSO SELETIVO SIMPLIFICADO** para atuar na função **MOTORISTA** para substituir vacâncias e, portanto, sem aumento de despesas com pessoal, a comparecerem na SESAU-SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE-RH, conforme relação nominal, data, horário e endereço informados no Anexo Único a este Edital, para receberem **ORIENTAÇÃO** sobre a documentação a ser entregue para o preenchimento da vaga e efetivação do procedimento de contratação.

CAMPO GRANDE-MS, 24 DE JANEIRO DE 2025.

ANDRÉA ALVES FERREIRA ROCHA  
Secretária Municipal de Administração e Inovação

ANEXO ÚNICO AO EDITAL n. 20/2023-70

CRONOGRAMA PARA APRESENTAÇÃO DOS CANDIDATOS

**DATA:** 28 de janeiro de 2025  
**HORÁRIO:** 8 horas  
**LOCAL:** SESAU-Secretaria Municipal de Saúde - RH  
**ENDEREÇO:** Rua Bahia, n. 280 – Centro



FUNÇÃO: MOTORISTA

| Classificação | Candidatos                        |
|---------------|-----------------------------------|
| 267           | EDY PAULO DOS SANTOS SILVA        |
| 268           | RICARDO ALEXANDRE COSTA DE SOUZA  |
| 269           | ALDENY DA SILVA SANTOS            |
| 270           | ÉDER CARLOS DOS REIS              |
| 271           | NILTON DE OLIVEIRA SANTANA VIEIRA |
| 272           | ISIS MACHADO DA SILVA             |
| 273           | DALVA LUCIA SOUZA SANTOS          |
| 274           | CAMILA POLASTRINI                 |
| 275           | JOSE ALEXANDRE NUNES SOARES       |
| 276           | MARCOS ANDRE DOS SANTOS           |

EDITAL n. 03/2024-14

PROCESSO SELETIVO SIMPLIFICADO  
PROGRAMA DE CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA

A SECRETÁRIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO E INOVAÇÃO DE CAMPO GRANDE-MS, no uso de suas atribuições legais, com fundamento no art. 37, IX, da Constituição Federal e nos arts 292 e 293, ambos da Lei Complementar n. 190, de 22 de dezembro de 2011, e conforme previsto no Edital de Homologação do Resultado Final n. 03/2024-04, publicado no Diogrande n. 7.435, de 22 de março de 2024, **CONVOCA** a candidata TÂMILA SIQUEIRA MILEO classificada em 26º lugar, no presente **PROCESSO SELETIVO SIMPLIFICADO** na função de **NUTRICIONISTA**, para substituir vacância de servidor desligado no período, e portanto, sem aumento de despesas com pessoal, a comparecer no dia 28 de janeiro de 2025, às 8 horas, na SESAU-Secretaria Municipal de Saúde/RH, à Rua Bahia, n. 280 - Centro - Campo Grande/MS, para ORIENTAÇÕES sobre a documentação a ser entregue para o preenchimento da vaga e efetivação do procedimento de contratação.

CAMPO GRANDE-MS, 24 DE JANEIRO DE 2025.

ANDRÉA ALVES FERREIRA ROCHA  
Secretária Municipal de Administração e Inovação

|  |                                  |
|--|----------------------------------|
|  | SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO |
|--|----------------------------------|

EXTRATO N. 6/2025

EXTRATO DO PRIMEIRO TERMO DE APOSTILAMENTO AO TERMO DE COLABORAÇÃO N. 43/2023.

**PARTES:** Município de Campo Grande/MS, com interveniência da Secretaria Municipal de Educação, e a Organização da Sociedade Civil / Associação de Pais e Mestres da Escola Municipal Profª. Elizabel Maria Gomes Salles.

**FUNDAMENTAÇÃO LEGAL:** Lei Federal n. 13.019, de 31 de julho de 2014, e Decreto Municipal n. 15.969, de 18 de junho de 2024.

**OBJETO:** a utilização de rendimentos de aplicação financeira, no valor de R\$ 11.497,77 (onze mil quatrocentos e noventa e sete reais e setenta e sete centavos), a serem empregados integralmente na execução de serviços, sem alteração na natureza do objeto do plano de trabalho; ainda, as demais cláusulas do referido termo de colaboração serão mantidas e ratificadas, inclusive quanto ao prazo de vigência originalmente estabelecido.

CAMPO GRANDE - MS, 23 DE JANEIRO DE 2025.

LUCAS HENRIQUE BITENCOURT DE SOUZA  
Secretário Municipal de Educação

EXTRATO N. 7/2025

EXTRATO DO PRIMEIRO TERMO DE APOSTILAMENTO AO TERMO DE COLABORAÇÃO N. 150/2024.

**PARTES:** Município de Campo Grande/MS, com interveniência da Secretaria Municipal de Educação, e a Organização da Sociedade Civil / Associação de Pais e Mestres da Escola Municipal de Educação Infantil – EMEI Antonio Rustiano Fernandes.

**FUNDAMENTAÇÃO LEGAL:** Lei Federal n. 13.019, de 31 de julho de 2014, e Decreto Municipal n. 15.969, de 18 de junho de 2024.

**OBJETO:** a utilização de rendimentos de aplicação financeira, no valor de R\$ 2.316,18 (dois mil trezentos e dezesseis reais e dezoito centavos), a serem empregados integralmente na execução de serviços, sem alteração na natureza do objeto do plano de trabalho; ainda, as demais cláusulas do referido termo de colaboração serão mantidas e ratificadas, inclusive quanto ao prazo de vigência originalmente estabelecido.

CAMPO GRANDE - MS, 23 DE JANEIRO DE 2025.

LUCAS HENRIQUE BITENCOURT DE SOUZA  
Secretário Municipal de Educação

|  |                               |
|--|-------------------------------|
|  | SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE |
|--|-------------------------------|

EDITAL DE CONVOCAÇÃO

RENOVAÇÃO DE CONVOCAÇÃO - MÊS: FEVEREIRO/2025

Convocamos os médicos abaixo relacionados que tenham **interesse em renovar o vínculo de convocação** com término em 28/02/2025, para comparecimento à Superintendência de Gestão do Trabalho em Saúde - SGTS, desta Secretaria Municipal de Saúde, para os procedimentos administrativos pertinentes, em conformidade com o cronograma abaixo estipulado.

Ressaltamos que o servidor deverá comparecer previamente à Inspeção Médica realizada pela Gerência de Saúde do Servidor - GERSAU/SESAU, munido do Boletim de Inspeção Médica - BIM devidamente impresso e assinado pela chefia imediata.

**Período para Renovação da Convocação: 28/01/2025 a 06/02/2025 (Conforme Cronograma de Atendimentos GERSAU/SESAU - Agendamento prévio: 2020-1668).**

O não comparecimento será considerado como desinteresse e o vínculo será encerrado automaticamente na data do término da atual convocação.

| NOME                                        | MATRÍCULA | VÍNC    |
|---------------------------------------------|-----------|---------|
| ADELY REGINA MOREIRA DIAS                   | 401778    | 18      |
| AFONSO MENDES MEDEIROS                      | 382688    | 7       |
| ALAN LUIS PINTO DOS SANTOS                  | 433074    | 2       |
| ALESSANDRA CHINELLI PANES DE OLIVEIRA       | 425398    | 7       |
| ALESSANDRA ERI WAKATE                       | 426591    | 4       |
| ALESSANDRA PENTEADO DE SOUZA                | 417663    | 11      |
| ALEXANDRE DA SILVA LEOPOLDINO               | 427900    | 3       |
| ALFREDO GUSTAVO DE ASSIS MAIA               | 418930    | 8       |
| ALINE VALERIO BARBOSA SILVEIRA              | 423035    | 6       |
| ALLEX SANCHES CORREA                        | 418536    | 8       |
| ALVARO CABRAL ARANCIBIA                     | 434925    | 1 e 2   |
| ALYSSA MARIA FERNANDES SHIMIZU              | 432798    | 2       |
| ALYSSON ALVES DE SOUZA                      | 425541    | 5       |
| AMANDA APARECIDA OLIVEIRA DA SILVA          | 424556    | 9 e 10  |
| AMANDA DE ARAUJO FONTES                     | 418994    | 11      |
| AMANDA DE FLEITAS LEITE                     | 424324    | 6       |
| AMELIA BEATRIZ DE LEO GONCALVES FERNANDES   | 413394    | 14      |
| ANA FERNANDA SOUZA RIOS                     | 431469    | 3       |
| ANA FLAVIA GARCIA FERREIRA                  | 432496    | 2       |
| ANA LAURA SANCHES LIMA                      | 424565    | 6       |
| ANA PAULA DE SANTANA                        | 432513    | 3 e 4   |
| ANA VITÓRIA DE BARROS BERNARDES             | 433089    | 2       |
| ANDRE CORREA WEY MARQUES                    | 424309    | 7       |
| ANDRESSA CALIXTO DE LIMA                    | 431497    | 3       |
| ANDRESSA GODOY GUZZELA                      | 401662    | 25      |
| ANDRESSA NOGUEIRA DA SILVA                  | 424562    | 3       |
| ANELISE DE SOUZA AMARAL                     | 410014    | 31      |
| ANIVALDO LUIS LEMES JUNIOR                  | 424514    | 6       |
| ANTONIO CARLOS DA SILVA BULHOES             | 426936    | 4       |
| ANTONIO MARTINS DE FREITAS NETO             | 432701    | 2       |
| ANTONIO URT FILHO                           | 432719    | 2       |
| ARIANE GALENE FERREIRA DA SILVA             | 419274    | 10      |
| ARIANE RIPEL SALGADO                        | 402956    | 21      |
| BARBARA GABRIELA FERNANDES ORTELHADO        | 422276    | 7       |
| BEATRIZ DE ARAUJO FONTES                    | 424401    | 6       |
| BEATRIZ KIYOKO FUJII TAMAZATO               | 422696    | 7       |
| BRUNA CIABATARI SIMOES SILVESTRINI TIEZZI   | 412498    | 15      |
| BRUNA DE ANDRADE MITTELSTAEDT               | 432557    | 2       |
| BRUNA JOFFER DE BRITO                       | 432457    | 3 e 4   |
| BRUNA SAMPAIO COELHO                        | 422699    | 13      |
| BRUNO CESAR CASAL SANTOS                    | 391109    | 45      |
| BRUNO EGIDIO AFONSO                         | 425516    | 4       |
| CAMILA BORGES SIQUEIRA CAMPOS               | 413957    | 25      |
| CAMILA CRISTINA KUMM KURIYAMA BERTOLA       | 408793    | 10      |
| CAMILA FERREIRA RODRIGUES                   | 433073    | 2       |
| CARLA CEJANA DE REZENDE PENA                | 399222    | 42 e 43 |
| CARLOS HENRIQUE DE CASTRO                   | 418109    | 9 e 10  |
| CAROLINA FEITOSA MALZAC                     | 422494    | 5       |
| CAROLINE CUNICO DE OLIVEIRA HESSMANN NASSER | 419828    | 11      |
| CAROLINE DIANA FOLETTO                      | 432497    | 2       |
| CAROLINE FERREIRA DE SOUZA                  | 432902    | 2       |
| CLAUDIA MONTEIRO AITA                       | 420205    | 6       |
| CLAUDIA PIRES DA SILVA RIBAS                | 412828    | 23      |
| CLAUDIO KLEBER JUIZ DE SOUZA                | 424560    | 6       |
| CRISTIANO DIEGO CARVALHO RIGON              | 418406    | 11      |
| DANIEL LUCAS LOPES FREITAS VILLALBA         | 425472    | 4       |
| DANIELE COELHO DA COSTA                     | 434953    | 1       |
| DANIELE PERES DA SILVA                      | 423966    | 7       |
| DANIELLE BARRANCO PEREIRA                   | 413783    | 16      |
| DANIELLE GOBBO MENDONÇA                     | 431509    | 4       |
| DANIELLY FRANGILO AGUIAR                    | 417791    | 21 e 22 |
| DANILO AUGUSTO NARCIZO DA SILVA             | 417656    | 11      |
| DEBORA CURY GUTIERRES                       | 409979    | 22 e 23 |
| DIEGO FERNANDES VIEIRA                      | 435020    | 1       |
| DIONATAN DE FREITAS CHAVES SILVEIRA         | 419422    | 8       |
| DOUGLAS MARQUES ZARATINI                    | 433395    | 2       |

|                                         |        |         |
|-----------------------------------------|--------|---------|
| EDMUNDO GARCIA DE FREITAS BISNETO       | 424322 | 6       |
| ELINA SATI KOIKE                        | 421883 | 5       |
| ELIZABETE SHIZUKA MIYASHITA OKEMOTO     | 424400 | 6       |
| ELOISA HELENA BASTOS MUNIZ              | 392567 | 12      |
| EMILIANA MARINHO PASCHOAL               | 393980 | 13      |
| ERICA DAYANNE MEIRELES LEITE            | 425968 | 3       |
| ÉRIKY FERNANDES GUIMARÃES SILVA         | 432863 | 2       |
| ESTEVAO GOULART RAVIZZINI MONTEIRO      | 419536 | 17 e 18 |
| EWERTON CARDOSO GUIZARDI                | 402929 | 11      |
| FABIANO SIMOES SALVADOR                 | 422641 | 5 e 6   |
| FABÍOLA YONAMINE                        | 431702 | 4       |
| FATTEN RAMANI BIACIO DOS SANTOS         | 391022 | 8       |
| FELIPE ASKALON DE SOUSA FREITAS         | 426187 | 5       |
| FELIPE FERREIRA VIEIRA                  | 420866 | 5       |
| FELIPE HENRIQUE FALQUEIRO               | 433070 | 2       |
| FERNANDA AMABLE MOTTI CHORRES           | 432907 | 2       |
| FERNANDA DA SILVA PEREIRA NANTES        | 424516 | 4       |
| FERNANDA PEREIRA DA ROSA                | 427699 | 5 e 6   |
| FERNANDO ARFUX MALUF                    | 427670 | 4       |
| FERNANDO CARDILO MORAIS DE OLIVEIRA     | 420342 | 15      |
| FILIPE SOTE MARTINS                     | 424517 | 6       |
| FLAVIA ALVES MARQUES ROSENBAUM          | 406089 | 5       |
| GABRIEL JOSE BARBOSA LUCKEMEYER DE MELO | 409504 | 12      |
| GABRIEL KOJUN YAMAKI                    | 419441 | 9       |
| GABRIEL MAMEDE MAHMOUD                  | 379785 | 12      |
| GABRIEL MELO BORGES                     | 425644 | 3       |
| GABRIEL RIBEIRO BELFORT                 | 432583 | 2       |
| GABRIELA SARTORI SCHWERZ                | 427727 | 3       |
| GABRIELLE CORREA ALVES JANNUZZI         | 414002 | 14      |
| GATTASS CARNEIRO ORRO DE CAMPOS         | 425501 | 2       |
| GELSON PEU VIEIRA                       | 419628 | 10      |
| GESSICA DORTA SOUZA                     | 423970 | 4       |
| GILSON YUDI RODRIGUES OSHIRO            | 433072 | 2       |
| GIOVANA MARTINS CRESTANI                | 434963 | 1       |
| GIOVANNA DANIELSON DE OLIVEIRA SILVA    | 422020 | 8       |
| GIOVANNA MARIA CASALI DO AMARAL         | 416740 | 13 e 14 |
| GIULIA RITA BARBOSA SCORSIN             | 426939 | 4       |
| GIULIANNA MORENO TACCA                  | 413953 | 15      |
| GIULIANNA SMANIOTO DELLADONA            | 432716 | 2       |
| GIZELLY AYUMI YAMAMOTO                  | 423810 | 7       |
| GUILHERME APOLINARIO LAUREANO LEME      | 422491 | 11      |
| GUILHERME MARCOLIN FERNANDES            | 417664 | 18      |
| GUILHERME VIOTTO RODRIGUES DA SILVA     | 390142 | 10      |
| HENRIQUE CEZAR COUTINHO BARSÍ FILHO     | 433068 | 2       |
| HUGO ALESSY SILVA                       | 403207 | 15 e 16 |
| IAGO DAVANCO NOGUEIRA                   | 409992 | 5       |
| IAGOR CAROLINO DE SOUZA                 | 411398 | 18      |
| IGOR ASSIS DE AZAMBUJA                  | 420864 | 7       |
| INGRID LAISA ROCHA SILVA                | 420990 | 8       |
| ISABELA CORDEIRO PÂNTANO                | 432548 | 2       |
| ISABELA FROES PEREIRA                   | 423957 | 9 e 10  |
| ISABELA MACHADO PAULINO                 | 435012 | 1       |
| ISABELLA AUGUSTO COSTA                  | 432855 | 2       |
| ISABELLA DE OLIVEIRA MORAES             | 425480 | 5       |
| ISADORA DE LIMA XAVIER ANDRADE          | 423728 | 6       |
| ISADORA FOGOLIN AMARILLA                | 422598 | 7       |
| ISADORA PERTINHES MACEROU               | 432833 | 2       |
| ISIS MARCONDES SODRE DE ALMEIDA         | 425486 | 7       |
| IVAN LUIZ GAYOSO                        | 397977 | 21      |
| IVONE REIS MOREIRA COUTINHO             | 400913 | 50 e 51 |
| JACQUELINE TRUJILLO VARGAS              | 404640 | 18      |
| JAQUELINE MEDEIROS CHAIA                | 411727 | 15      |
| JÉSSICA GIACOMIN                        | 433066 | 2       |
| JESSICA VANESSA IGLESIAS FURLANETO      | 425451 | 5       |
| JHENIFFER DE SOUZA VILLELA              | 421684 | 6       |
| JHOBANI RUBEN VILLARPANDO COLQUE        | 411328 | 28 e 29 |
| JOAO HENRIQUE FRANZINI MELLA            | 421050 | 8       |
| JONAS FARIAS SENE LOPES                 | 416518 | 14      |
| JONAS LEANDRO MOENTKE                   | 426832 | 6 e 7   |
| JONATHAN URBANO DE PAULA                | 426952 | 4       |
| JOSE FERNANDO PENA TORRES               | 389973 | 41      |
| JOSE GUILHERME GUTIERREZ SALDANHA       | 419528 | 9       |
| JOSIANE KARINA SOUZA GAONA              | 427782 | 5 e 6   |
| JOYCE FIGUEIREDO DE CARVALHO            | 420872 | 11      |

|                                          |        |         |
|------------------------------------------|--------|---------|
| JOYCE RAMOS FERNANDES                    | 432903 | 3 e 4   |
| JULIANA BEZERRA BASTOS                   | 416859 | 9       |
| JULIANA TULUX DA SILVA                   | 380952 | 14      |
| JULIANA VIEIRA RABELO ANDRADE            | 401698 | 17      |
| JULIANO SEGER FALCAO                     | 418888 | 10      |
| JULIO CESAR DUTRA                        | 425478 | 5       |
| KAIQUE MIRANDA E SILVA                   | 414572 | 16      |
| KARIMY ABDALA DERBLI                     | 423763 | 7       |
| KARINE NOGUEIRA GOMES DE MIRANDA         | 426610 | 5       |
| KATALINE DE SOUZA MUNHOZ                 | 419565 | 9       |
| KATHLEEN HANNA GONÇALVES FERREIRA        | 432556 | 2       |
| KAWANA RIBEIRO YAMAKAWA                  | 425391 | 5       |
| KETHELEN KONSTANSKY JACOB                | 425436 | 5       |
| LAIS SANTOS DA CRUZ                      | 414610 | 9       |
| LARISSA ARAUJO MISSIRIAN                 | 409927 | 11      |
| LAURA JANE MONTEIRO DE OLIVEIRA          | 424457 | 6       |
| LAYANA CALISTRO SMIDERLE                 | 416664 | 5       |
| LEANDRO CARVALHO PINTO                   | 420339 | 9       |
| LEANDRO SOARES OLIVEIRA                  | 419613 | 9       |
| LEONARDO AUGUSTO PEREIRA ASSONI          | 432696 | 2       |
| LEONARDO CARNIELLI ULIANA                | 432712 | 2       |
| LEONARDO REYS DE VASCONCELOS MONTEIRO    | 401791 | 31      |
| LETICIA DORSA LIMA                       | 422055 | 5       |
| LETICIA DOTTI GOMES DA SILVA             | 424568 | 4       |
| LETICIA GIORA STUTZ                      | 410731 | 16      |
| LETICIA MARQUES BRANDAO                  | 414662 | 7       |
| LETICIA SERAFIM LOPES                    | 434336 | 2       |
| LETICIA WAHL SILVA                       | 432997 | 2       |
| LETICIA YUMI HERCULANO TOGOE             | 434588 | 2       |
| LETTICIA PARREIRA NEVES                  | 418023 | 12      |
| LILIANY MIGUEIS CUNHA RUIZ               | 412371 | 14      |
| LINCOLN ANDRADE DE SOUZA QUELHO          | 425440 | 9       |
| LIZ CLAUDIA LINO BARBOSA                 | 426812 | 4       |
| LUANAYRA JOANONI SILVA PEDREIRO          | 427899 | 3       |
| LUCAS DA MOTTA ESTEVES                   | 432913 | 2       |
| LUCIANA RIBEIRO TANNUS JABER             | 402875 | 15      |
| LUIZ CARLOS RIBEIRO DE LIMA              | 426743 | 6 e 7   |
| LUMA PETRI TORTORELLI                    | 424462 | 6       |
| MANUELA AMETLLA GUIMARAES NEVES          | 434929 | 1 e 2   |
| MARCELO AUGUSTO DOMINGUES GONCALVES      | 418760 | 18      |
| MARCELO STRAFORINI VILAS BOAS SILVA      | 390595 | 28      |
| MARCIO BOMFIM REIS                       | 403407 | 24      |
| MARCO AURELIO RAMOS CAFFARENA            | 427863 | 5 e 6   |
| MARCOS FELIPE RONDON PAULISTA            | 411474 | 17      |
| MARCOS TUMITAN ZORZAN                    | 431523 | 3       |
| MARIA ALICE DOS REIS MACIEL SANCHEZ      | 427901 | 3       |
| MARIA CAROLINA BATISTA MARTINS           | 422493 | 5       |
| MARIA CLARA COLLODETTO BURACQUI          | 424521 | 6       |
| MARIA LUIZA FALCÃO LIMA                  | 434942 | 1       |
| MARIA LUIZA RAMOS BORGES                 | 425499 | 5       |
| MARIANA AVILA FERREIRA                   | 425512 | 4       |
| MARIANA FRANCO MATOS BACURAU             | 435016 | 1       |
| MARIANA GUERINO DORETTO DE SOUZA         | 425488 | 5       |
| MARIANA SOARES ROCHA MENDES              | 424569 | 6       |
| MARIANNA COIMBRA ARZAMENDIA              | 422043 | 6       |
| MARILIA RODRIGUES LEITE DE CASTRO        | 384910 | 5       |
| MARLUS DE SOUZA REIS SOARES              | 414904 | 25      |
| MATEUS OLIVEIRA SANTANA                  | 423089 | 11      |
| MATHEUS SANTANA DE SOUZA                 | 434944 | 1       |
| MATHEUS VIGOLO                           | 426754 | 4       |
| MAURO DOURADO JUNIOR                     | 426677 | 4       |
| MAYDA WILLMA CHOQUE QUISPE               | 414266 | 9       |
| MAYRA PRADO RODRIGUES                    | 419417 | 10      |
| MELISSA RUBINSTEIN DA SILVA ALENCAR      | 418122 | 10      |
| MONALISA MAZIEIRO GONCALVES              | 426680 | 7 e 8   |
| MONIKE DE ARRUDA OLIVEIRA SHIMABUKURO    | 433077 | 2       |
| NATHÁLIA CARMONO LEMOS TABOSA            | 434961 | 1       |
| NAYARA MOURAO TORQUATO ALVES PINTO       | 408834 | 10      |
| NAYARA YASMINI HAMER AZEVEDO ASSONI      | 433043 | 2       |
| NICOLLY CURVELO FRANCO                   | 432909 | 2       |
| NILSON HENRIQUE DA SILVA                 | 424549 | 6       |
| NÚBIA BETHANIA LOPES OLIVEIRA DE FREITAS | 435007 | 1       |
| OSWALDO LORENCO BRITO COSTA              | 421918 | 5 e 6   |
| PAULO NAVES AGUIAR                       | 419581 | 17 e 18 |

|                                        |        |         |
|----------------------------------------|--------|---------|
| POLIANA ESPINDOLA DE ABREU             | 401977 | 8       |
| PRISCILLA ESTEVES PASSOS               | 425463 | 8       |
| RAFAEL BANHARA NASCIMENTO              | 425470 | 5       |
| RAFAEL DE OLIVEIRA                     | 417274 | 13      |
| RAFAELA ALVES LIMA                     | 422688 | 7       |
| RAFAELA CANDIDO                        | 425506 | 5       |
| RAFAELI CARDOSO BARBOSA                | 397960 | 14      |
| RAIZA TRAVAIN NASCIMENTO               | 419532 | 6 e 7   |
| RAQUEL ESTHER HERMOSILLA NUNEZ         | 424874 | 6       |
| RAQUEL RODRIGUES DUARTE FONSECA        | 424879 | 7       |
| RAYNNA CARRARA VARGAS                  | 423101 | 12 e 13 |
| REBECA FARIAS LOPES                    | 432498 | 2       |
| RENATA AZEVEDO MATOS                   | 424302 | 7       |
| RENATA CAMARGO VELOSO DE ARAUJO CHAVES | 418228 | 5       |
| RENATO RODRIGUES LEITE E CAMPOS        | 423503 | 10 e 11 |
| RICARDO FRANCO DE ALMEIDA              | 406127 | 18      |
| ROBERTA RIOS SOARES                    | 421006 | 12      |
| RODRIGO EIJI NAKAGAWA                  | 417822 | 12      |
| RODRIGO WOLF                           | 425442 | 7       |
| ROGERIO DE LIMA ALBUQUERQUE            | 396319 | 14      |
| RUY FORTUNATO BARBOSA ZANDONADI        | 419416 | 9       |
| SARA KAIZER GALO PERUSSO               | 418120 | 10      |
| SAULO REINDEL BOMFIM                   | 411473 | 9       |
| SILVIA CHRISTINA PEREIRA MARINHO       | 421383 | 8       |
| SILVIO ROBERTO DA SILVA MENEZES        | 418279 | 20 e 21 |
| STHEFANI GARCIA MARQUES                | 426956 | 4       |
| TALISSON IGOR DE OLIVEIRA SILVA        | 433055 | 2       |
| TALYTA FREITAS PESSOA                  | 424563 | 11 e 12 |
| TANIA MARIA ROTILI                     | 385147 | 32      |
| TANIA VILLARPANDO COLQUE               | 432788 | 2       |
| THAIS LAURA ALMADA DA FONSECA          | 419099 | 10      |
| THASSIA BARBIZAN BONACASATA            | 412479 | 12      |
| THAYNARA SOUZA DA SILVA                | 422485 | 7       |
| THIAGO SHINYA MARIN                    | 425476 | 5       |
| TIAGO DE HUNGRIA CRUZ CONTI            | 433079 | 2       |
| TIAGO MUNHOZ PARMA                     | 432713 | 2       |
| TONNY HOLOSBACH FERNANDES LOPES        | 411364 | 12      |
| VICTOR HUGO MENON BONOMO               | 401757 | 25      |
| VICTOR OLIVA ROCCA DOS REIS            | 415574 | 11      |
| VICTÓRIA GUTTERRES LOINAZ              | 434976 | 1       |
| VINICIUS BALBINO NONATO                | 402964 | 17      |
| VINICIUS BLANCO ROMEIRO                | 424520 | 6       |
| VITOR HUGO LEITE DE OLIVEIRA RODRIGUES | 422484 | 8       |
| VITOR MOREIRA CAMILO DA SILVA          | 384981 | 16      |
| WILLEN FRANCA E SOUZA                  | 425489 | 5       |
| WILLIAM BARBOSA MARTINS ASATO          | 426792 | 4       |
| YANN PATERLINI MIYAMOTO                | 425502 | 5       |

CAMPO GRANDE – MS, 24 DE JANEIRO DE 2025.

ROSANA LEITE DE MELO  
Secretária Municipal de Saúde

|  |                                                        |
|--|--------------------------------------------------------|
|  | SECRETARIA MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL E CIDADANIA |
|--|--------------------------------------------------------|

ANEXO ÚNICO AO DECRETO N. 10.499 DE 02 DE JUNHO DE 2008.

Art. 1º. – A Prefeitura Municipal de Campo Grande, considerando o artigo 2º da Lei Federal 9.452/97, e, após as liberações dos recursos federais, a qualquer título, notificará os partidos políticos, os sindicatos dos trabalhadores e as entidades empresariais;

NOTIFICAÇÃO

N. 01/2025Data: 02/01/2025

| Órgão: Secretaria Municipal de Assistência Social e Cidadania - SAS |            |                                        |           |            |           |
|---------------------------------------------------------------------|------------|----------------------------------------|-----------|------------|-----------|
| N.                                                                  | ORIGEM     | NATUREZA                               | OBJETO    | EXECUTOR   | VALOR R\$ |
| 1                                                                   | MDS / FNAS | SUAS - Sistema Único de Assist. Social | Bloco MAC | SAS / FMAS | 49.105,51 |
| TOTAL                                                               |            |                                        |           |            | 49.105,51 |

Campo Grande - MS, 23 de janeiro de 2025.

Glauciélen Salmeron Canhete  
Gerente de Fundos  
Especiais da Assistência

Camilla Nascimento de Oliveira  
Secretária Municipal de  
Assistência Social e Cidadania

|                        |
|------------------------|
| ADMINISTRAÇÃO INDIRETA |
|------------------------|

|                                            |
|--------------------------------------------|
| AGÊNCIA MUNICIPAL DE TRANSPORTE E TRÂNSITO |
|--------------------------------------------|

EDITAL N. 02/2025 – NOTIFICAÇÃO DE AUTUAÇÃO

A PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPO GRANDE, através da **AGÊNCIA MUNICIPAL DE TRANSPORTE E TRÂNSITO – AGETRAN** constatou irregularidades no uso do sistema municipal de mobilidade urbana. Portanto, conforme auto(s) de infração gerado(s) pela fiscalização e por ter restado infrutífera a notificação pessoal, cita/notifica os autuados elencados nas tabelas a seguir, através deste edital, de acordo com os respectivos enquadramentos legais e prazos recursais, para apresentarem defesa junto a esta Agência, sito à Avenida Gury Marques, 2395 – Bairro Universitário – Campo Grande/ MS, sob pena de implantação das respectivas penalidades.

| IRREGULARIDADES NA UTILIZAÇÃO DO SISTEMA VIÁRIO<br>ENQUADRAMENTO LEGAL: Art. 12 DA LEI MUNICIPAL N. 2.909/1992<br>PRAZO PARA REGULARIZAÇÃO: Até 11/03/2025<br>PRAZO RECURSAL: Até 18/03/2025 |                       |                  |                |
|----------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|-----------------------|------------------|----------------|
| AUTUADO                                                                                                                                                                                      | INSCRIÇÃO IMOBILIÁRIA | AUTO DE INFRAÇÃO | VALOR DA MULTA |
| ERNANE GOMES MANHAES                                                                                                                                                                         | 4250030539            | D 468721         | R\$ 1.545,75   |

| IRREGULARIDADES NA UTILIZAÇÃO DO SISTEMA VIÁRIO<br>ENQUADRAMENTO LEGAL: Art. 12 DA LEI MUNICIPAL N. 2.909/1992<br>PRAZO PARA REGULARIZAÇÃO: Até 13/03/2025<br>PRAZO RECURSAL: Até 20/03/2025 |                       |                  |                |
|----------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|-----------------------|------------------|----------------|
| AUTUADO                                                                                                                                                                                      | INSCRIÇÃO IMOBILIÁRIA | AUTO DE INFRAÇÃO | VALOR DA MULTA |
| ERCILIA GOMES DA COSTA                                                                                                                                                                       | 4970120373            | D 468722         | R\$ 1.545,75   |
| RENATO APARECIDO DE CARVALHO                                                                                                                                                                 | 4240010300            | D 468846         | R\$ 1.545,75   |
| EMPREENDIMENTOS MARQUES MIRANDA LTDA ME                                                                                                                                                      | 2630020053            | D 468518         | R\$ 1.545,75   |
| RONALDO CHADID                                                                                                                                                                               | 4040160081            | D 468711         | R\$ 1.545,75   |
| LUIS FERNANDO BONFIM MASSOCATTO                                                                                                                                                              | 7280270029            | D 468793         | R\$ 1.545,75   |
| GABRIELE DE LIMA E SILVA                                                                                                                                                                     | 5100070024            | D 468773         | R\$ 1.545,75   |
| JOSE ALBERTO PEREIRA NETO                                                                                                                                                                    | 9300100250            | D 468746         | R\$ 1.545,75   |
| ADEMAR DO AMARAL                                                                                                                                                                             | 9300070113            | D 468743         | R\$ 1.545,75   |
| ESPOLIO DE MARIO YOSHIO TAKATORI                                                                                                                                                             | 7550020160            | D 468781         | R\$ 1.545,75   |
| ARTUR DE CAMARGO RINCON                                                                                                                                                                      | 4850040023            | D 468587         | R\$ 1.545,75   |
| MAURILLO LEITE PEREIRA                                                                                                                                                                       | 5610060244            | D 468767         | R\$ 1.545,75   |
| JANE DA SILVA FERRAREZI                                                                                                                                                                      | 8130160019            | D 468501         | R\$ 1.545,75   |
| ELIANE BARBOSA RODOVALHO                                                                                                                                                                     | 8220050182            | D 468523         | R\$ 1.545,75   |
| LUIS CARLOS FERRER BRAGA MACEDO                                                                                                                                                              | 2510040247            | D 468835         | R\$ 1.545,75   |
| OSMAR CARDOSO DE SA                                                                                                                                                                          | 3671520571            | D 468670         | R\$ 1.545,75   |
| FERNANDO DE ALMEIDA FOCHI                                                                                                                                                                    | 1280050039            | D 468736         | R\$ 1.545,75   |
| ESPOLIO DE ROSALVO GONÇALVES AZEVEDO                                                                                                                                                         | 2410240206            | D 468739         | R\$ 1.545,75   |
| LORENA TORRES ARECO PETRY                                                                                                                                                                    | 2510040271            | D 468834         | R\$ 1.545,75   |
| WILSON OKAMOTO                                                                                                                                                                               | 6900050265            | D 468586         | R\$ 1.545,75   |

| IRREGULARIDADES NA UTILIZAÇÃO DO SISTEMA VIÁRIO<br>ENQUADRAMENTO LEGAL: Art. 12 DA LEI MUNICIPAL N. 2.909/1992<br>PRAZO RECURSAL: Até 17/03/2025 |                       |                  |                |
|--------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|-----------------------|------------------|----------------|
| AUTUADO                                                                                                                                          | INSCRIÇÃO IMOBILIÁRIA | AUTO DE INFRAÇÃO | VALOR DA MULTA |
| ALMERICO DA SILVA                                                                                                                                | 5890050320            | D 468806         | R\$ 1.545,75   |

| IRREGULARIDADES NA UTILIZAÇÃO DE RESÍDUOS DA CONSTRUÇÃO CIVIL E VOLUMOSOS<br>ENQUADRAMENTO LEGAL: Art. 15, §2º, III DA LEI MUNICIPAL DE N. 4864/2010 C/C ART.17, §1º DO DECRETO 13.754<br>PRAZO RECURSAL: Até 24/03/2025 |                     |                  |                |
|--------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|---------------------|------------------|----------------|
| AUTUADO                                                                                                                                                                                                                  | INSCRIÇÃO MUNICIPAL | AUTO DE INFRAÇÃO | VALOR DA MULTA |
| J FERNANDO DOS SANTOS - ME                                                                                                                                                                                               | 238263000           | D 468859         | R\$ 1.482,81   |
| J FERNANDO DOS SANTOS - ME                                                                                                                                                                                               | 238263000           | D 468868         | R\$ 1.482,81   |
| J FERNANDO DOS SANTOS - ME                                                                                                                                                                                               | 238263000           | D 468883         | R\$ 1.482,81   |
| ERICK PEREIRA DA COSTA                                                                                                                                                                                                   | 243717000           | D 468946         | R\$ 1.482,81   |

| IRREGULARIDADES NA UTILIZAÇÃO DE RESÍDUOS DA CONSTRUÇÃO CIVIL E VOLUMOSOS<br>ENQUADRAMENTO LEGAL: Art. 2º, §1º, DA LEI MUNICIPAL DE N. 4864/10<br>PRAZO PARA REGULARIZAÇÃO: Até 11/03/2025<br>PRAZO RECURSAL: Até 25/03/2025 |  |  |  |
|------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|--|--|--|
|------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|--|--|--|



|                                     |                       |                  |                |
|-------------------------------------|-----------------------|------------------|----------------|
| AUTUADO                             | INSCRIÇÃO IMOBILIÁRIA | AUTO DE INFRAÇÃO | VALOR DA MULTA |
| OTEC CONSTRUÇÃO E PLANEJAMENTO LTDA | 6910130070            | D 468728         | R\$ 2.965,65   |

CAMPO GRANDE-MS, 24 DE JANEIRO DE 2025.

DANIEL FERREIRA CABANHA  
Chefe de Processamento

ATOS DE PESSOAL

SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO E INOVAÇÃO

Extrato n. 48/2025

EXTRATO DE CONTRATO DE TRABALHO POR PRAZO DETERMINADO, PARA SUBSTITUIR VACÂNCIA E, PORTANTO, SEM AUMENTO DE DESPESAS COM PESSOAL, NOS TERMOS DA LEI COMPLEMENTAR MUNICIPAL n. 190, DE 22 DE DEZEMBRO DE 2011.

PROCESSO n. 5784/2024-48.

CONTRATANTE: PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPO GRANDE-MS REPRESENTADA PELA SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO E INOVAÇÃO (CI n. 82/GEPS/SEMADI/2025).

Função: Auxiliar de Manutenção

| Contratado(A)            | Período                |
|--------------------------|------------------------|
| Assuero Batista de Souza | 17/12/2024 a 30/6/2025 |
| Everton Vilalva Soares   | 17/12/2024 a 30/6/2025 |

CAMPO GRANDE-MS, 24 DE JANEIRO DE 2025.

ANDRÉA ALVES FERREIRA ROCHA  
Secretária Municipal de Administração e Inovação

SECRETARIA ESPECIAL DE SEGURANÇA E DEFESA SOCIAL

RESOLUÇÃO “PE” SESDES n. 17, DE 23 DE JANEIRO DE 2025.

O SECRETÁRIO ESPECIAL DE SEGURANÇA E DEFESA SOCIAL, no uso de suas atribuições legais, e com fundamento no art. 225, inciso II, da Lei Complementar n. 190, de 22 de dezembro de 2011, resolve:

APLICAR pena de suspensão de 30 (trinta) dias ao servidor de matrícula n. 397755/01, ocupante do cargo de Guarda Civil Metropolitano, por irregularidades funcionais apuradas no processo n. 50104/2024-15, com fulcro na segunda parte do inciso II do art. 249, da Lei Complementar n. 190/2011; por prática de transgressão disciplinar disciplinada nos incisos I, II, III, e IV do artigo 217, e inciso XVI do artigo 218, todos da Lei Complementar n. 190/2011, nos termos do Despacho Decisório n. 369/GAB/2024 de 17 de dezembro de 2024.

CAMPO GRANDE-MS, 23 DE JANEIRO DE 2025.

ANDERSON GONZAGA DA SILVA ASSIS  
Secretário Especial de Segurança e Defesa Social

RESOLUÇÃO “PE” SESDES n. 18, DE 23 DE JANEIRO DE 2025.

O SECRETÁRIO ESPECIAL DE SEGURANÇA E DEFESA SOCIAL, no uso de suas atribuições legais, e com fundamento no art. 225, inciso II, da Lei Complementar n. 190, de 22 de dezembro de 2011, resolve:

APLICAR pena de suspensão de 10 (dez) dias ao servidor de matrícula n. 426537/01, ocupante do cargo de Guarda Civil Metropolitano, por irregularidades funcionais apuradas no processo n. 83960/2024-48, com fulcro na segunda parte do inciso II do art. 249, da Lei Complementar n. 190/2011; por prática de transgressão disciplinar disciplinada nos incisos I, II e VI do artigo 217, e inciso V do artigo 218, todos da Lei Complementar n. 190/2011, nos termos do Despacho Decisório n. 368/GAB/2024 de 17 de dezembro de 2024.

CAMPO GRANDE-MS, 23 DE JANEIRO DE 2025.

ANDERSON GONZAGA DA SILVA ASSIS  
Secretário Especial de Segurança e Defesa Social

RESOLUÇÃO “PE” SESDES n. 19, DE 23 DE JANEIRO DE 2025.

O SECRETÁRIO ESPECIAL DE SEGURANÇA E DEFESA SOCIAL, no uso de suas atribuições legais, e com fundamento no art. 225, inciso II, da Lei Complementar n. 190, de 22 de dezembro de 2011, resolve:

APLICAR pena de suspensão de 03 (três) dias ao servidor de matrícula n. 387340/01, ocupante do cargo de Guarda Civil Metropolitano, por irregularidades funcionais apuradas no processo n. 79857/2024-85, com fulcro na segunda parte do inciso II do art. 249, da Lei Complementar n. 190/2011; por prática de transgressão disciplinar disciplinada nos incisos I, II e III do artigo 217, e incisos I e XVI do artigo 218, todos da Lei Complementar n. 190/2011, nos termos do Despacho Decisório n. 367/GAB/2024 de 17 de dezembro de 2024.

CAMPO GRANDE-MS, 23 DE JANEIRO DE 2025.

ANDERSON GONZAGA DA SILVA ASSIS  
Secretário Especial de Segurança e Defesa Social

DESPACHO DO SECRETÁRIO ESPECIAL DE SEGURANÇA E DEFESA SOCIAL

ASSUNTO: Processo de Sindicância Investigativa

PROCESSO: 81301/2024-31

DECISÃO: Instaurar Procedimento Administrativo em desfavor dos citados servidores, ocupante do cargo de Guarda Civil Metropolitano, apontados no relatório final da comissão investigativa, a fim de apurar eventual prática de infração disciplinar.

CAMPO GRANDE-MS, 23 DE JANEIRO DE 2025.

Anderson Gonzaga da Silva Assis  
Secretário Especial de Segurança e Defesa Social

SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO

RESOLUÇÃO “PE” SEMED N. 76, DE 24 DE JANEIRO DE 2025.

O SECRETÁRIO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO, no uso das atribuições legais que lhe são conferidas pelo Decreto n. 11.247, de 24 de junho de 2010, resolve:

REVOGAR a Resolução “PE” SEMED n. 117, de 1ª de fevereiro de 2022, publicada no Diogrande n. 6.538, de 3 de fevereiro de 2022, pela qual se concedeu licença para tratar de interesse particular à servidora **DEBORA FERREIRA BRITES**, matrícula n. 397357, vínculo 1, cargo de Merendeira, REF02, classe “C”, e lotar, a partir de 3 de fevereiro de 2025, na Escola Municipal João Cândido de Souza, código de lotação n. 0093305200, com fulcro no art. 170 da Lei Complementar n. 190, de 22 de dezembro de 2011, e inciso I do artigo 4º do Decreto Municipal n. 11.247, de 24 de junho de 2010, processo n. 8940/2022-35.

CAMPO GRANDE - MS, 24 DE JANEIRO DE 2025.

LUCAS HENRIQUE BITENCOURT DE SOUZA  
Secretário Municipal de Educação

RESOLUÇÃO “PE” SEMED N. 77, DE 24 DE JANEIRO DE 2025.

O SECRETÁRIO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO, no uso das atribuições legais que lhe são conferidas pelo Decreto n. 11.247, de 24 de junho de 2010, resolve:

REVOGAR a Resolução “PE” SEMED n. 147, de 8 de dezembro de 2022, publicada no Diogrande n. 6.859, de 9 de fevereiro de 2022, pela qual se concedeu licença para tratar de interesse particular à servidora **DANIELE NUNES DURÃES DE SOUZA**, matrícula n. 402635, vínculo 1, cargo de Monitor de Alunos, REF12, classe “C”, e lotar, a partir de 3 de fevereiro de 2025, na Escola Municipal Pe. José de Anchieta, código de lotação n. 0092702400, com fulcro no art. 170 da Lei Complementar n. 190, de 22 de dezembro de 2011, e inciso I do artigo 4º do Decreto Municipal n. 11.247, de 24 de junho de 2010, processo n. 11096/2022-57.

CAMPO GRANDE - MS, 24 DE JANEIRO DE 2025.

LUCAS HENRIQUE BITENCOURT DE SOUZA  
Secretário Municipal de Educação

RESOLUÇÃO “PE” SEMED N. 78, DE 24 DE JANEIRO DE 2025.

O SECRETÁRIO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO, no uso das atribuições legais que lhe são conferidas pelo Decreto n. 11.247, de 24 de junho de 2010, resolve:

REVOGAR a Resolução “PE” SEMED n. 366, de 6 de março de 2024, publicada no Diogrande n. 7.417, de 8 de março de 2024, pela qual se concedeu licença para tratar de interesse particular ao servidor **WELLINGTON LUCAS DA SILVA GOMES**, matrícula n. 407633, vínculo 1, cargo de Assistente Administrativo II, REF09, classe “A”, e lotar, a partir de 3 de fevereiro de 2025, na Escola Municipal Consulesa Margarida Maksoud Trad, código de lotação n. 0092807900, com fulcro no art. 170 da Lei Complementar n. 190, de 22 de dezembro de 2011, e inciso I do artigo 4º do Decreto Municipal n. 11.247, de 24 de junho de 2010, processo n. 19518/2024-21.

CAMPO GRANDE - MS, 24 DE JANEIRO DE 2025.

LUCAS HENRIQUE BITENCOURT DE SOUZA  
Secretário Municipal de Educação

RESOLUÇÃO “PE” SEMED N. 98, DE 24 DE JANEIRO DE 2025.

O SECRETÁRIO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO, no uso das atribuições legais que lhe são conferidas pelo Decreto n. 11.247, de 24 de junho de 2010, resolve:

AUTORIZAR a prorrogação da licença para tratar de interesse particular à servidora **CRISTHIANE SANDIM DE ARRUDA**, matrícula n. 410615, vínculo 1, cargo de Assistente Administrativo II, REF09, classe “B”, código de lotação n. 0093100506, por três anos, com efeito a partir de 20 de fevereiro de 2025, com fulcro nos arts. 169 a 171 da Lei Complementar n. 190, e art. 6º, inciso II, e § 2º da Lei Complementar n. 191, ambas de 22 de dezembro de 2011 (processo n. 14847/2022-14).

CAMPO GRANDE - MS, 24 DE JANEIRO DE 2025.

LUCAS HENRIQUE BITENCOURT DE SOUZA  
Secretário Municipal de Educação

SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE

RESOLUÇÃO “PE” SESAU n. 127, DE 24 DE JANEIRO DE 2025.

A SECRETÁRIA MUNICIPAL DE SAÚDE, no uso das atribuições que lhe confere o art. 69, inciso VII, da Lei n. 5.793, de 3 de janeiro de 2017, resolve:

AUTORIZAR a prorrogação da licença-maternidade da servidora HELLEN TAVARES FRANCO CALVOSO, matrícula n. 414254/14, ocupante do cargo de Médico, Referência 18, Classe “A”, lotada na Secretaria Municipal de Saúde, por mais 60 (sessenta) dias, a partir de 14 de fevereiro de 2025, em conformidade aos pareceres da Gerência de

Assistência Jurídica em Recursos Humanos da SGTSES/SAU e 8.201/PCA/PGM/2024, e ao art. 10, II, "b" do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição Federal/88, artigo 155, da Lei Complementar 190, de 22 de dezembro de 2011 e Decreto Municipal n. 11.099, de 20 de janeiro de 2010. (Processo n. 000664/2025-35).

CAMPO GRANDE-MS, 24 DE JANEIRO DE 2025.

ROSANA LEITE DE MELO  
Secretária Municipal de Saúde

RESOLUÇÃO "PE" SESAU n. 128, DE 24 DE JANEIRO DE 2025.

A SECRETARIA MUNICIPAL DE SAUDE, no uso das atribuições que lhe confere o art. 69, inciso VII, da Lei n. 5.793, de 3 de janeiro de 2017, resolve:

AUTORIZAR a prorrogação da licença-maternidade da servidora DAYANE XAVIER DANIELSON, matrícula n. 400680/01, ocupante do cargo de Técnico de Enfermagem, Referência 13A, Classe "C", lotada na Secretaria Municipal de Saúde, por mais 60 (sessenta) dias, a partir de 4 de março de 2025, em conformidade com o artigo 155, da Lei Complementar 190, de 22 de dezembro de 2011 e do Decreto Municipal n. 11.099, de 20 de janeiro de 2010. (Processo n. 000677/2025-12).

CAMPO GRANDE-MS, 24 DE JANEIRO DE 2025.

ROSANA LEITE DE MELO  
Secretária Municipal de Saúde

RESOLUÇÃO "PE" SESAU n. 129, DE 24 DE JANEIRO DE 2025.

A SECRETARIA MUNICIPAL DE SAUDE, no uso das atribuições que lhe confere o art. 69, inciso VII, da Lei n. 5.793, de 3 de janeiro de 2017, resolve:

AUTORIZAR a prorrogação da licença-maternidade da servidora FABIOLA RIGOTTI DA SILVA AYALA, matrícula n. 410680/01, ocupante do cargo de Assistente Administrativo II, Referência 09, Classe "B", lotada na Secretaria Municipal de Saúde, por mais 60 (sessenta) dias, a partir de 18 de março de 2025, em conformidade com o artigo 155, da Lei Complementar 190, de 22 de dezembro de 2011 e do Decreto Municipal n. 11.099, de 20 de janeiro de 2010. (Processo n. 000668/2025-13).

CAMPO GRANDE-MS, 24 DE JANEIRO DE 2025.

ROSANA LEITE DE MELO  
Secretária Municipal de Saúde

RESOLUÇÃO "PE" SESAU n. 130, DE 24 DE JANEIRO DE 2025.

A SECRETARIA MUNICIPAL DE SAUDE, no uso das atribuições que lhe confere o art. 69, inciso VII, da Lei n. 5.793, de 3 de janeiro de 2017, resolve:

AUTORIZAR a prorrogação da licença-maternidade da servidora AMANDA RODRIGUES ARAUJO, matrícula n. 393223/02, ocupante do cargo de Agente Comunitário de Saúde, Referência 4A, Classe "C", lotada na Secretaria Municipal de Saúde, por mais 60 (sessenta) dias, a partir de 12 de março de 2025, em conformidade com o artigo 155, da Lei Complementar 190, de 22 de dezembro de 2011 e do Decreto Municipal n. 11.099, de 20 de janeiro de 2010. (Processo n. 000772/2025-16).

CAMPO GRANDE-MS, 24 DE JANEIRO DE 2025.

ROSANA LEITE DE MELO  
Secretária Municipal de Saúde

RESOLUÇÃO "PE" SESAU n. 131, DE 24 DE JANEIRO DE 2025.

A SECRETARIA MUNICIPAL DE SAUDE, no uso das atribuições que lhe confere o art. 69, inciso VII, da Lei n. 5.793, de 3 de janeiro de 2017, resolve:

AUTORIZAR a prorrogação da licença-maternidade da servidora LARISSA MORETE CAIEIRO DA COSTA, matrícula n. 420948/01, ocupante do cargo de Médico, Referência 18, Classe "A", lotada na Secretaria Municipal de Saúde, por mais 60 (sessenta) dias, a partir de 23 de março de 2025, em conformidade aos pareceres da Gerência de Assistência Jurídica em Recursos Humanos da SGTSES/SAU e 8.201/PCA/PGM/2024, e ao art. 10, II, "b" do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição Federal/88, artigo 155, da Lei Complementar 190, de 22 de dezembro de 2011 e Decreto Municipal n. 11.099, de 20 de janeiro de 2010. (Processo n. 000858/2025-31).

CAMPO GRANDE-MS, 24 DE JANEIRO DE 2025.

ROSANA LEITE DE MELO  
Secretária Municipal de Saúde

RESOLUÇÃO "PE" SESAU n. 132, DE 24 DE JANEIRO DE 2025.

A SECRETARIA MUNICIPAL DE SAUDE, no uso das atribuições que lhe confere o art. 69, inciso VII, da Lei n. 5.793, de 3 de janeiro de 2017, resolve:

AUTORIZAR a prorrogação da licença-maternidade da servidora SARAH GUIMARÃES FONTANETTA, matrícula n. 390418/01, ocupante do cargo de Enfermeiro, Referência 14A, Classe "C", lotada na Secretaria Municipal de Saúde, por mais 60 (sessenta) dias, a partir de 19 de março de 2025, em conformidade com o artigo 155, da Lei Complementar 190, de 22 de dezembro de 2011 e do Decreto Municipal n. 11.099, de 20 de janeiro de 2010. (Processo n. 000850/2025-74).

CAMPO GRANDE-MS, 24 DE JANEIRO DE 2025.

ROSANA LEITE DE MELO  
Secretária Municipal de Saúde

RESOLUÇÃO "PE" SESAU n. 133, DE 24 DE JANEIRO DE 2025.

A SECRETARIA MUNICIPAL DE SAUDE, no uso das atribuições que lhe confere o art. 69, inciso VII, da Lei n. 5.793, de 3 de janeiro de 2017, resolve:

AUTORIZAR a prorrogação da licença-maternidade da servidora JOSEANE BRITTO DA COSTA DE SOUZA, matrícula n. 395943/02, ocupante do cargo de Agente

Comunitário de Saúde, Referência 4A, Classe "C", lotada na Secretaria Municipal de Saúde, por mais 60 (sessenta) dias, a partir de 20 de fevereiro de 2025, em conformidade com o artigo 155, da Lei Complementar 190, de 22 de dezembro de 2011 e do Decreto Municipal n. 11.099, de 20 de janeiro de 2010. (Processo n. 000678/2025-59).

CAMPO GRANDE-MS, 24 DE JANEIRO DE 2025.

ROSANA LEITE DE MELO  
Secretária Municipal de Saúde

RESOLUÇÃO "PE" SESAU n. 134, DE 24 DE JANEIRO DE 2025.

A SECRETARIA MUNICIPAL DE SAUDE, no uso de suas atribuições legais, resolve:

DESIGNAR a servidora SANDRA VALDIVINA DOS SANTOS SILVA, matrícula 371641/03, ocupante do cargo de Técnico de Enfermagem, com carga horária de 40 (quarenta) horas semanais, exceto os lotados na Estratégia de Saúde da Família, da Secretaria Municipal de Saúde, com fulcro no inciso XI, do art. 5º, do Decreto n. 15.951, de 4 de junho de 2024, a contar de 3 de fevereiro de 2025. (CI n. 593/GACS / SESAU/2025)

CAMPO GRANDE-MS, 24 DE JANEIRO DE 2025.

ROSANA LEITE DE MELO  
Secretária Municipal de Saúde

RESOLUÇÃO "PE" SESAU n. 135, DE 24 DE JANEIRO DE 2025.

A SECRETARIA MUNICIPAL DE SAUDE, no uso de suas atribuições legais, resolve:

TORNAR SEM EFEITO a Resolução "PE" SESAU n. 112, de 20 de janeiro de 2025, publicada no DIOGRANDE n. 7.792, de 20 de janeiro de 2025, referente a servidora VANUZA RIBEIRO DE SOUZA, matrícula n. 422091/04.

CAMPO GRANDE-MS, 24 DE JANEIRO DE 2025.

ROSANA LEITE DE MELO  
Secretária Municipal de Saúde

RESOLUÇÃO "PE" SESAU n. 136, DE 24 DE JANEIRO DE 2025.

A SECRETARIA MUNICIPAL DE SAUDE, usando da competência que lhe foi atribuída pelo art. 4º, inciso III, do Decreto n. 11.846, de 29 de maio de 2012, resolve:

REMANEJAR a servidora KATIUSSA RIQUIELME TODESCHINI, matrícula n. 431798/01, cargo Auxiliar em Saúde Bucal, referência 10B/A, na Secretaria Municipal de Saúde, para a Coordenadoria da Rede de Atenção Primária, código n. 0104000100, ação 4001, a partir de 13 de janeiro de 2025, em substituição temporária devido a licença para tratamento da própria saúde da servidora Anne Carolinne Barbosa, matrícula n. 382223/01.

CAMPO GRANDE-MS, 24 DE JANEIRO DE 2025.

ROSANA LEITE DE MELO  
Secretária Municipal de Saúde

RESOLUÇÃO "PE" SESAU n. 137, DE 24 DE JANEIRO DE 2025.

A SECRETARIA MUNICIPAL DE SAUDE, usando da competência que lhe foi atribuída pelo art. 4º, inciso III, do Decreto n. 11.846, de 29 de maio de 2012, resolve:

REMANEJAR o servidor ALAN MAIQUE RIBEIRO FERNANDES DA COSTA, matrícula n. 431496/01, cargo Enfermeiro, referência T2/TER-A, na Secretaria Municipal de Saúde, para a Unidade de Saúde da Família "Manoel Cordeiro" - USF Aguão, código n. 0102701100, ação 4001, a partir de 13 de janeiro de 2025, em substituição temporária devido a licença maternidade da servidora Vanessa Teixeira de Souza Guedes, matrícula n. 396192/01.

CAMPO GRANDE-MS, 24 DE JANEIRO DE 2025.

ROSANA LEITE DE MELO  
Secretária Municipal de Saúde

DESPACHO DA SECRETARIA MUNICIPAL DE SAUDE

ASSUNTO: REVISAO DE PAGAMENTO

REQUERENTE:

| Matrícula | Servidor               | Cargo                         | Lotação |
|-----------|------------------------|-------------------------------|---------|
| 386988/02 | Ranulfo Morinigo Filho | Motorista de Veículos Pesados | SESAU   |

PROCESSO: 006601/2024-10

DECISAO: Indeferimento do pedido, conforme parecer da Gerencia de Assistencia Juridica em Recursos Humanos da SGTSES/SAU.

CAMPO GRANDE-MS, 24 DE JANEIRO DE 2025.

ROSANA LEITE DE MELO  
Secretária Municipal de Saúde

DESPACHO DA SECRETARIA MUNICIPAL DE SAUDE

ASSUNTO: JORNADA ESPECIAL DE TRABALHO

REQUERENTE:

| Matrícula  | Servidor                  | Cargo  | Lotação |
|------------|---------------------------|--------|---------|
| 4254450/03 | Leonardo Negrão Guimarães | Médico | SESAU   |



PROCESSO: 000493/2025-44

**DECISÃO:** Indeferimento do pedido, conforme parecer da Gerência de Assistência Jurídica em Recursos Humanos da SGTS/SESAU.

CAMPO GRANDE-MS, 24 DE JANEIRO DE 2025.

ROSANA LEITE DE MELO  
Secretária Municipal de Saúde

DESPACHO DA SECRETÁRIA MUNICIPAL DE SAÚDE

ASSUNTO: LICENÇA PATERNIDADE

REQUERENTE:

| Matrícula | Servidor             | Cargo                       | Lotação |
|-----------|----------------------|-----------------------------|---------|
| 413185/01 | Ademir Jacinto Avaci | Agente Comunitário de Saúde | SESAU   |

PROCESSO: 000060/2025-99

**DECISÃO:** Indeferimento do pedido, conforme parecer da Gerência de Assistência Jurídica em Recursos Humanos da SGTS/SESAU.

CAMPO GRANDE-MS, 24 DE JANEIRO DE 2025.

ROSANA LEITE DE MELO  
Secretária Municipal de Saúde

DESPACHO DA SECRETÁRIA MUNICIPAL DE SAÚDE

ASSUNTO: REVISAO DE PAGAMENTO

REQUERENTE:

| Matrícula | Servidor                      | Cargo      | Lotação |
|-----------|-------------------------------|------------|---------|
| 404488/01 | Marcele Luciane Gimenes Couto | Enfermeiro | SESAU   |

PROCESSO: 006279/2024-11

**DECISÃO:** Indeferimento do pedido, conforme parecer da Gerência de Assistência Jurídica em Recursos Humanos da SGTS/SESAU.

CAMPO GRANDE-MS, 24 DE JANEIRO DE 2025.

ROSANA LEITE DE MELO  
Secretária Municipal de Saúde

DESPACHO DA SECRETÁRIA MUNICIPAL DE SAÚDE

ASSUNTO: REVISAO DE PAGAMENTO

REQUERENTE:

| Matrícula | Servidor                  | Cargo      | Lotação |
|-----------|---------------------------|------------|---------|
| 426153    | Matheus Antaki Omari Cruz | Odontólogo | SESAU   |

PROCESSO: 006112/2024-50

**DECISÃO:** Deferimento do pedido, conforme parecer da Gerência de Assistência Jurídica em Recursos Humanos da SGTS/SESAU.

CAMPO GRANDE-MS, 24 DE JANEIRO DE 2025.

ROSANA LEITE DE MELO  
Secretária Municipal de Saúde

DESPACHO DA SECRETÁRIA MUNICIPAL DE SAÚDE

ASSUNTO: REVISAO DE PAGAMENTO

REQUERENTE:

| Matrícula | Servidor                     | Cargo      | Lotação |
|-----------|------------------------------|------------|---------|
| 313360/01 | Zelia Matias Barbosa Moreira | Enfermeiro | SESAU   |

PROCESSO: 006301/2024-22

**DECISÃO:** Deferimento do pedido, conforme parecer da Gerência de Assistência Jurídica em Recursos Humanos da SGTS/SESAU.

CAMPO GRANDE-MS, 24 DE JANEIRO DE 2025.

ROSANA LEITE DE MELO  
Secretária Municipal de Saúde

DESPACHO DA SECRETÁRIA MUNICIPAL DE SAÚDE

ASSUNTO: REVISAO DE PAGAMENTO

REQUERENTE:

| Matrícula | Servidor                   | Cargo  | Lotação |
|-----------|----------------------------|--------|---------|
| 425600/04 | Beatriz de Oliveira Boiago | Medico | SESAU   |

PROCESSO: 004500/2024-04

**DECISÃO:** Deferimento do pedido, conforme parecer da Gerência de Assistência Jurídica em Recursos Humanos da SGTS/SESAU.

CAMPO GRANDE-MS, 24 DE JANEIRO DE 2025.

ROSANA LEITE DE MELO  
Secretária Municipal de Saúde



AGÊNCIA MUNICIPAL DE REGULAÇÃO DOS SERVIÇOS PÚBLICOS

REPUBLICA-SE POR CONSTAR INCORREÇÃO NO ORIGINAL, PUBLICADO NO DIOGRANDE n. 7.798, DE 21 DE JANEIRO DE 2025.

PORTARIA “PE” AGEREG N. 02, DE 20 DE JANEIRO DE 2025.

**O DIRETOR-PRESIDENTE DA AGÊNCIA MUNICIPAL DE REGULAÇÃO DOS SERVIÇOS PÚBLICOS**, no uso de suas atribuições legais, com fundamento no artigo 57, inciso II da Lei n. 8.666/93, resolve:

**DESIGNAR** os servidores Gizele Ficher da Silva Toffoli, matrícula n. 381826, como **GESTOR DE CONTRATO**; José Diego Gasques Tolentino de Souza, matrícula n. 412213 como Gestor de Contrato (substituto), Luísa Pereira Finotto da Costa, matrícula n. 239992, como **FISCAL DE CONTRATO**, e Patrícia Correa da Luz Almeida, matrícula n. 384786, para substituir a fiscal se esta, porventura, estiver ausente no ato de fiscalização da empresa especializada em serviços de suporte técnico e manutenção de sistema de armazenamento de dados de estações hidrológicas, em conformidade com as especificações constante no termo de referência, proposta e edital de licitação originário desta contratação, cujas disposições fazem parte integrante deste instrumento, em sua totalidade, independentemente de transcrição, com o objetivo de atender demandas judiciais da Agência Municipal de Regulação dos Serviços Públicos – AGEREG, de acordo com as especificações do Contrato n. 01/2020 - Processo n 63951/2020-71, com efeito, a partir da data de 1º fevereiro de 2025.

CAMPO GRANDE-MS, DE 20 DE JANEIRO DE 2025.

José Mario Antunes da Silva  
Diretor-Presidente da Agência Municipal de Regulação dos Serviços Públicos

PORTARIA “PE” AGEREG N. 03, DE 24 DE JANEIRO DE 2025.

**O DIRETOR-PRESIDENTE DA AGÊNCIA MUNICIPAL DE REGULAÇÃO DOS SERVIÇOS PÚBLICOS**, no uso de suas atribuições legais, resolve:

**DESIGNAR** os servidores Izabella Ferreira da Cunha, matrícula n. 394066, como **GESTOR DE CONTRATO**; Cesar Gonçalves Lujan, matrícula n. 392967, como **FISCAL DE CONTRATO**, e Iorton de Almeida Borges, matrícula n. 417910, para substituir o fiscal se este, porventura, estiver ausente no ato de fiscalização a ser praticado em atendimento ao Contrato n. 10/2022, referente ao Edital de Pregão Eletrônico n. 001/2022, cujo objeto é a Prestação de serviços de locação de veículo equipado, sem motorista, incluindo quilometragem livre e seguro total, Processo Administrativo n. 43425/2022-47, da Agência Municipal de Regulação dos Serviços Públicos, com efeito, a partir da data de publicação.

CAMPO GRANDE-MS, DE 24 DE JANEIRO DE 2025.

José Mario Antunes da Silva  
Diretor-Presidente da Agência Municipal de Regulação dos Serviços Públicos

PORTARIA “PE” AGEREG N. 04, DE 24 DE JANEIRO DE 2025.

**O DIRETOR-PRESIDENTE DA AGÊNCIA MUNICIPAL DE REGULAÇÃO DOS SERVIÇOS PÚBLICOS**, no uso de suas atribuições legais, resolve:

**DESIGNAR** os servidores Izabella Ferreira da Cunha, matrícula n. 394066, como **GESTOR DE CONTRATO**; Cesar Gonçalves Lujan, matrícula n. 392967, como **FISCAL DE CONTRATO**, e Iorton de Almeida Borges, matrícula n. 417910, para substituir o fiscal se este, porventura, estiver ausente no ato de fiscalização a ser praticado em atendimento ao Contrato n. 14/2022, referente ao Edital de Pregão Eletrônico n. 001/2022, cujo objeto é a Prestação de serviços de locação de veículo equipado, sem motorista, incluindo quilometragem livre e seguro total, Processo Administrativo n. 49850/2022-95, da Agência Municipal de Regulação dos Serviços Públicos, com efeito, a partir da data de publicação.

CAMPO GRANDE-MS, DE 24 DE JANEIRO DE 2025.

José Mario Antunes da Silva  
Diretor-Presidente da Agência Municipal de Regulação dos Serviços Públicos

ATOS DE LICITAÇÃO

**AVISO DE PRIMEIRO ADENDO (ITENS: AMPLA CONCORRÊNCIA, COTAS PRINCIPAIS PARA AMPLA CONCORRÊNCIA E COTAS RESERVADAS ÀS ME/EPPS)**  
O Município de Campo Grande, Estado de Mato Grosso do Sul, por intermédio da Secretaria-Executiva de Compras Governamentais - SECOMP, torna público o primeiro adendo ao edital da licitação abaixo:  
PREGÃO ELETRÔNICO: 228/2024  
PROCESSO ADMINISTRATIVO: 095.355/2024-38  
OBJETO: REGISTRO DE PREÇOS PARA AQUISIÇÃO DE ALGODÃO, ATADURAS E COMPRESSAS, PARA ATENDIMENTO DAS REDES DE ATENÇÃO RESOLUTIVAS DA SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE - SESAU  
RECEBIMENTO DAS PROPOSTAS: Até 07h59min do dia 06/03/2025  
ABERTURA DA SESSÃO DE DISPUTA DE PREÇOS: Às 08h00min do dia 06/03/2025  
ENDEREÇO ELETRÔNICO: http://compras.campogrande.ms.gov.br/sgc  
Para todas as referências de tempo será observado o horário local (MS).  
A íntegra do edital e as alterações realizadas poderão ser obtidas no site acima, no Portal Nacional de Contratações Públicas - PNCP - https://www.gov.br/pncp/pt-br ou no Portal

da Transparência por meio do link:  
https://transparencia.campogrande.ms.gov.br/licitacoes/?detalha\_post=licitacao&ano=2024&codgec=1&codtli=PE&numcom=228  
Campo Grande - MS, 24 de janeiro de 2025.

|                                                      |                                    |
|------------------------------------------------------|------------------------------------|
| CARMELA RYSDYK                                       | ANDREIA DE SOUZA FERREIRA DE ABREU |
| Superintendente de Licitações e Contratações Diretas | Pregoeira                          |

AVISO DE SUSPENSÃO

O Município de Campo Grande, Estado de Mato Grosso do Sul, por intermédio da Secretaria-Executiva de Compras Governamentais - SECOMP, torna pública a SUSPENSÃO da licitação a seguir informada para alteração do instrumento convocatório: PREGÃO ELETRÔNICO: 225/2024  
PROCESSO ADMINISTRATIVO: 6.766/2024-21  
OBJETO: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA FORNECIMENTO DE SERVIDOR DE RACK COM SERVIÇOS DE INSTALAÇÃO E CONFIGURAÇÃO LÓGICA  
REQUISITANTE: SECRETARIA MUNICIPAL DE MEIO AMBIENTE E GESTÃO URBANA- SEMADUR  
Campo Grande - MS, 24 de janeiro de 2025.

CARMELA RYSDYK

Superintendente de Licitações e Contratações Diretas

AVISO DE CONVOCAÇÃO

O Município de Campo Grande, Estado de Mato Grosso do Sul, por intermédio da Secretaria-Executiva de Compras Governamentais - SECOMP, convoca as empresas participantes para a sessão pública de continuidade referente ao item 001 da licitação a seguir informada: PREGÃO ELETRÔNICO: 055/2024  
PROCESSO ADMINISTRATIVO: 20.739/2024-98  
OBJETO: REGISTRO DE PREÇOS PARA EVENTUAL AQUISIÇÃO DE GÊNEROS ALIMENTÍCIOS - PÃES DO TIPO HOT DOG  
ABERTURA DA SESSÃO: Às 09h00min do dia 29/01/2025  
ENDEREÇO ELETRÔNICO: http://compras.campogrande.ms.gov.br/sgc  
Para todas as referências de tempo será observado o horário local (MS).  
As demais informações da licitação poderão ser obtidas no site acima, no Portal Nacional de Contratações Públicas - PNCP - https://www.gov.br/pncp/pt-br ou no Portal da Transparência por meio do link:  
https://transparencia.campogrande.ms.gov.br/licitacoes/?detalha\_post=licitacao&ano=2024&codgec=1&codtli=PE&numcom=55  
Campo Grande - MS, 24 de janeiro de 2025

CARMELA RYSDYK

Superintendente de Licitações e Contratações Diretas

KASSIANY FELICCITA DE SOUZA MEDEIROS

Pregoeira

ÓRGÃOS COLEGIADOS

CONSELHO MUNICIPAL DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO

COMPLEMENTAÇÃO DA DELIBERAÇÃO Nº 156/CODECON, DE 12 DE NOVEMBRO DE 2024.

O CONSELHO MUNICIPAL DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO – CODECON - no uso das atribuições que lhe confere a Lei Complementar 418, de 15 de outubro de 2021, torna público a realização de distribuição dos seguintes processos para deliberação do Conselho, em reunião prevista para o dia 30/01/2025, às 08h30min, no ParkTec CG:

1.0 DISTRIBUIÇÃO PARA APRECIAÇÃO DO CODECON (DECRETO N. 15.081/22, Art. 9º, § 1º):

1.1. – CRECIL COMÉRCIO VAREJISTA DE MATERIAL RECICLÁVEL LTDA

Processo: 72228/2012-53  
Relator: Conselheiro/PGM

1.2. – RODOVIARIO BR CENTRAL TRANSPORTES E LOGISTICA LTDA

Processo: 32002/2016-53  
Relator: Conselheiro/FCDL

1.3. – FÁBRICA QUÍMICA DE PETRÓLEO E DERIVADOS LTDA

Processo: 40447/2003-19  
Relator: Conselheiro/SESC

1.4. – OVOX BRASIL PRODUÇÃO, DISTRIBUIÇÃO E COMÉRCIO DE OVOS EIRELI

Processo: 56395/2020-59  
Relator: Conselheiro/SEBRAE

1.5. – CARVOSUL COMÉRCIO DE CARVÃO E LENHA EIRELI

Processo: 54406/2020-73  
Relator: Conselheiro/SEPPE

1.6. – MRL COMÉRCIO DE MATERIAIS ELÉTRICOS E SERVIÇOS

Processo: 44225/2021-11  
Relator: Conselheiro/PLANURB

1.7. – KABRIOLLI INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE ROUPAS LTDA

Processo: 45656/2008-82  
Relator: Conselheiro/FIEMS

1.8. – CRUZ & NERES LTDA

Processo: 44888/2011-28 (SEI n. 000194/2024-29)  
Relator: Conselheiro/CASA CIVIL

CAMPO GRANDE-MS, 22 de janeiro de 2025.

ADEMAR SILVA JUNIOR  
PRESIDENTE DO CODECON

JUNTA ADMINISTRATIVA DE RECURSOS DE INFRAÇÕES

EDITAL DE PUBLICAÇÃO n.º 2/2025  
Resultado do Julgamento dos Recursos de Infrações

A Junta Administrativa de Recursos de Infrações – JARI I/AGETTRAN torna público o resultado do julgamento de recursos de infrações de competência municipal, observando-se:

I)- a especificação dos resultados do julgamento de recursos de infrações é a constante no quadro em anexo a este Edital, utilizando a seguinte legenda:

PROVIDO = cancelamento da multa;  
NÃO PROVIDO ou NÃO CONHECIMENTO = permanência da multa;  
AO ÓRGÃO COMPETENTE = quando não for de competência do município de Campo Grande-MS.

II)- das decisões da JARI cabe recurso (2ª Instância) a ser interposto, no prazo de 30 (trinta) dias contados da publicação ou da notificação da decisão, observando-se:

a)- Da decisão de “NÃO PROVIDO”, o responsável pela infração, caso tenha interesse, poderá interpor recurso, protocolando junto a JARI/AGETTRAN via única de requerimento dirigido ao CETRAN/MS;  
b)- Da decisão de “PROVIDO”, a AGETTRAN poderá interpor recurso junto ao CETRAN/MS, o que poderá alterar a decisão da JARI, com o restabelecimento das infrações e multa.

Campo Grande-MS, 24 de janeiro de 2025.

Walace Martins Ribeiro  
Presidente JARI I

ANEXO AO EDITAL DE PUBLICAÇÃO n. 02/2025.

| n. Placa | n. Processo    | n. Auto de Infração | Resultado        |
|----------|----------------|---------------------|------------------|
| HRX0655  | 092332/2024-26 | REN0633956-74550    | NAO PROVIDO      |
| HRX0655  | 092333/2024-99 | MA00130430-60503    | NAO CONHECIMENTO |
| HSA3A41  | 089764/2024-22 | GT00001036-60501    | NAO PROVIDO      |
| OOM9377  | 092386/2024-55 | MV00294398-74550    | NAO CONHECIMENTO |
| PUX8119  | 092424/2024-42 | GT00019337-51851    | NAO PROVIDO      |
| QAY8C82  | 093528/2024-83 | UT00005235-67000    | NAO PROVIDO      |
| SLX4J94  | 092085/2024-59 | UT00003558-70561    | NAO PROVIDO      |
| BBV7D04  | 091623/2024-33 | REN0639688-74550    | PROVIDO          |
| HRW8005  | 092903/2024-03 | REN0550420-74550    | PROVIDO          |
| HRW8005  | 092907/2024-56 | REN0535693-74550    | PROVIDO          |
| HRW8005  | 092912/2024-96 | REN0549232-74550    | PROVIDO          |
| HRW8005  | 092917/2024-18 | REN0549052-74550    | PROVIDO          |
| HRW8005  | 092924/2024-75 | REN0538837-74630    | PROVIDO          |
| HSK6F07  | 092368/2024-73 | GT00009900-60501    | PROVIDO          |
| HSK6F07  | 092371/2024-88 | GT00012001-58434    | PROVIDO          |
| HSU5F76  | 092334/2024-51 | UT00005633-55680    | PROVIDO          |
| HSU5F76  | 092336/2024-87 | LEN0125826-74550    | PROVIDO          |

JUNTA DE ANÁLISE E JULGAMENTO DE RECURSOS DE TRANSPORTE

Processo: 12526/2022-30  
Auto de Infração: TC 02599  
Recorrente: Consórcio Guaicurus  
Recorrido: Agência Municipal de Transporte e Trânsito - AGETTRAN  
Relator (a): Marcelino Pereira dos Santos  
Divergente: Edgar Soruco Junior

EMENTA: MULTA ADMINISTRATIVA APLICADA PELA JARIT/AGETTRAN – LEI N. 4.584/2007 - TRANSPORTE COLETIVO – DESCUMPRIR HORÁRIO DE VIAGEM – PRELIMNARES AFASTADAS - NOTIFICAÇÃO REGULAR – AUTO DE INFRAÇÃO LAVRADO CORRETAMENTE – AUTUAÇÃO PROCEDENTE - DECISÃO MANTIDA – RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO.

I – Afasta-se a preliminar arguida pelas razões contidas no voto do conselheiro relator.

II – Estando comprovado nos autos que o consórcio autuado deixou de cumprir determinação ou ordens emanadas da AGETTRAN, com atraso no cumprimento de horário, maior que o permitido em lei, resta configurada a infração à Lei 4.584/2007, justificando a aplicação da penalidade nela contida.

III- Recurso conhecido e improvido.

ACÓRDÃO:

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os membros da Junta de Análise e Julgamento de Recursos de Transporte, por maioria de votos, conhecer e negar provimento ao recurso.

Tomaram parte no julgamento os Membros: Rodrigo Koei Marques Inouye, Marcelino Pereira dos Santos, Gardênia Laura Peixoto Coleti Freitas, Sônia Alves de Oliveira da Costa, Bruno Marcos da Silva Jussiani, André Luiz das Neves Pereira e Edgar Soruco Junior.

Campo Grande-MS, 06 de novembro de 2024.

Rodrigo Koei Marques Inouye  
Presidente

Marcelino Pereira dos Santos  
Redator

|                   |                                                      |
|-------------------|------------------------------------------------------|
| Processo:         | 19775/2022-92                                        |
| Auto de Infração: | TC 01765                                             |
| Recorrente:       | Consórcio Guaicurus                                  |
| Recorrido:        | Agência Municipal de Transporte e Trânsito - AGETRAN |
| Relator (a):      | Marcelino Pereira dos Santos                         |
| Divergente:       | Edgar Soruco Junior                                  |

**EMENTA: MULTA ADMINISTRATIVA APLICADA PELA JARIT/AGETRAN – LEI N. 4.584/2007 - TRANSPORTE COLETIVO – DESCUMPRIR HORÁRIO DE VIAGEM – PRELIMNARES AFASTADAS - NOTIFICAÇÃO REGULAR – AUTO DE INFRAÇÃO LAVRADO CORRETAMENTE – AUTUAÇÃO PROCEDENTE - DECISÃO MANTIDA – RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO.**

I – Afasta-se a preliminar arguida pelas razões contidas no voto do conselheiro relator.  
II – Estando comprovado nos autos que o consórcio autuado deixou de cumprir determinação ou ordens emanadas da AGETRAN, com atraso no cumprimento de horário, maior que o permitido em lei, resta configurada a infração à Lei 4.584/2007, justificando a aplicação da penalidade nela contida.  
III- Recurso conhecido e improvido.

**ACÓRDÃO:**

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os membros da Junta de Análise e Julgamento de Recursos de Transporte, por maioria de votos, conhecer e negar provimento ao recurso.  
Tomaram parte no julgamento os Membros: Rodrigo Koei Marques Inouye, Marcelino Pereira dos Santos, Gardênia Laura Peixoto Coleti Freitas, Sônia Alves de Oliveira da Costa, Bruno Marcos da Silva Jussiani, André Luiz das Neves Pereira e Edgar Soruco Junior.

Campo Grande-MS, 06 de novembro de 2024.

|                                                         |                                                       |
|---------------------------------------------------------|-------------------------------------------------------|
| <b>Rodrigo Koei Marques Inouye</b><br><b>Presidente</b> | <b>Marcelino Pereira dos Santos</b><br><b>Redator</b> |
|---------------------------------------------------------|-------------------------------------------------------|

|                   |                                                      |
|-------------------|------------------------------------------------------|
| Processo:         | 12508/2022-58                                        |
| Auto de Infração: | TC 02580                                             |
| Recorrente:       | Consórcio Guaicurus                                  |
| Recorrido:        | Agência Municipal de Transporte e Trânsito - AGETRAN |
| Relator (a):      | André Luiz das Neves Pereira                         |

**EMENTA: MULTA ADMINISTRATIVA – TRANSPORTE COLETIVO – DESCUMPRIR O HORÁRIO DE VIAGEM ESTABELECIDOS NAS ORDENS DE SERVIÇO EM QUALQUER PONTO DE VERIFICAÇÃO – PRELIMINARES AFASTADAS – MÉRITO – AUSÊNCIA DE PROVA EM SENTIDO CONTRÁRIO – AUTO DE INFRAÇÃO LAVRADO CORRETAMENTE – AUTUAÇÃO PROCEDENTE – DECISÃO MANTIDA – RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO.**  
I – No caso em tela, lavrou-se o Auto de Infração em razão de descumprir horário de viagem estabelecidos nas ordens de serviço em qualquer ponto de verificação, com penalidade prevista na legislação pertinente à matéria.  
II – Assim, afastam-se as preliminares aventadas pela recorrente.  
III – No mérito, o Consórcio Guaicurus não apresentou nenhuma prova contrária aos fatos descritos na autuação, mantendo-se a decisão recorrida e reconhecendo a legalidade do procedimento fiscal guerreado.  
IV – Recurso conhecido e improvido.

**ACÓRDÃO:**

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os membros da Junta de Análise e Julgamento de Recursos de Transporte, por unanimidade de votos, conhecer e negar provimento ao recurso.  
Tomaram parte no julgamento os membros: Rodrigo Koei Marques Inouye, Marcelino Pereira dos Santos, Gardênia Laura Peixoto Coleti Freitas, Sônia Alves de Oliveira da Costa, Bruno Marcos da Silva Jussiani, André Luiz das Neves Pereira e Edgar Soruco Junior.

Campo Grande-MS, 06 de novembro de 2024.

|                                                         |                                                       |
|---------------------------------------------------------|-------------------------------------------------------|
| <b>Rodrigo Koei Marques Inouye</b><br><b>Presidente</b> | <b>André Luiz das Neves Pereira</b><br><b>Redator</b> |
|---------------------------------------------------------|-------------------------------------------------------|

|                   |                                                      |
|-------------------|------------------------------------------------------|
| Processo:         | 9325/2021-29                                         |
| Auto de Infração: | TC 01146                                             |
| Recorrente:       | Consórcio Guaicurus                                  |
| Recorrido:        | Agência Municipal de Transporte e Trânsito - AGETRAN |
| Relator (a):      | André Luiz das Neves Pereira                         |

**EMENTA: MULTA ADMINISTRATIVA – TRANSPORTE**

**COLETIVO – ESTAR O VAÍCULO, EM SERVIÇO, SEM ITINERÁRIO OU COM ITINERÁRIO SEM CONDIÇÕES DE LEGIBILIDADE – PRELIMINARES AFASTADAS – MÉRITO – AUSÊNCIA DE PROVA EM SENTIDO CONTRÁRIO – AUTO DE INFRAÇÃO LAVRADO CORRETAMENTE – AUTUAÇÃO PROCEDENTE – DECISÃO MANTIDA – RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO.**  
I – No caso em tela, lavrou-se o Auto de Infração em razão de estar o veículo, em serviço, sem itinerário ou com itinerário sem condições de legibilidade, com penalidade prevista na legislação pertinente à matéria.  
II – Assim, afastam-se as preliminares aventadas pela recorrente.  
III – No mérito, o Consórcio Guaicurus não apresentou nenhuma prova contrária aos fatos descritos na autuação, mantendo-se a decisão recorrida e reconhecendo a legalidade do procedimento fiscal guerreado.  
IV – Recurso conhecido e improvido.

**ACÓRDÃO:**

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os membros da Junta de Análise e Julgamento de Recursos de Transporte, por unanimidade de votos, conhecer e negar provimento ao recurso.  
Tomaram parte no julgamento os membros: Rodrigo Koei Marques Inouye, Marcelino Pereira dos Santos, Gardênia Laura Peixoto Coleti Freitas, Sônia Alves de Oliveira da Costa, Bruno Marcos da Silva Jussiani, André Luiz das Neves Pereira e Edgar Soruco Junior.

Campo Grande-MS, 06 de novembro de 2024.

|                                                         |                                                       |
|---------------------------------------------------------|-------------------------------------------------------|
| <b>Rodrigo Koei Marques Inouye</b><br><b>Presidente</b> | <b>André Luiz das Neves Pereira</b><br><b>Redator</b> |
|---------------------------------------------------------|-------------------------------------------------------|

|                   |                                                      |
|-------------------|------------------------------------------------------|
| Processo:         | 53305/2021-31                                        |
| Auto de Infração: | TC 01440                                             |
| Recorrente:       | Consórcio Guaicurus                                  |
| Recorrido:        | Agência Municipal de Transporte e Trânsito - AGETRAN |
| Relator (a):      | Sônia Alves de Oliveira da Costa                     |

**EMENTA: MULTA ADMINISTRATIVA. NÃO ACOLHIMENTO DAS PRELIMINARES SUSCITAS. RECORRENTE NÃO SE DESINCUMBIU DO ÔNUS PROBATÓRIO. MANUTENÇÃO DA PENALIDADE IMPOSTA. DECISÃO MANTIDA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO.**  
I – Provimento negado ao recurso, uma vez que o recorrente não se desincumbiu do ônus probatório.  
II – Recurso conhecido e improvido.

**ACÓRDÃO:**

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os membros da Junta de Análise e Julgamento de Recursos de Transporte, por unanimidade de votos, conhecer e negar provimento ao recurso.  
Tomaram parte no julgamento os Membros: Rodrigo Koei Marques Inouye, Marcelino Pereira dos Santos, Gardênia Laura Peixoto Coleti Freitas, Sonia Alves de Oliveira da Costa, Bruno Marcos da Silva Jussiani, Edgar Soruco Junior e André Luiz das Neves Pereira.

Campo Grande-MS, 06 de novembro de 2024.

|                                                         |                                                           |
|---------------------------------------------------------|-----------------------------------------------------------|
| <b>Rodrigo Koei Marques Inouye</b><br><b>Presidente</b> | <b>Sonia Alves de Oliveira da Costa</b><br><b>Redator</b> |
|---------------------------------------------------------|-----------------------------------------------------------|

|                   |                                                      |
|-------------------|------------------------------------------------------|
| Processo:         | 50893/2021-14                                        |
| Auto de Infração: | TC 01418                                             |
| Recorrente:       | Consórcio Guaicurus                                  |
| Recorrido:        | Agência Municipal de Transporte e Trânsito - AGETRAN |
| Relator (a):      | Sônia Alves de Oliveira da Costa                     |

**EMENTA: MULTA ADMINISTRATIVA. NÃO ACOLHIMENTO DAS PRELIMINARES SUSCITAS. RECORRENTE NÃO SE DESINCUMBIU DO ÔNUS PROBATÓRIO. MANUTENÇÃO DA PENALIDADE IMPOSTA. DECISÃO MANTIDA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO.**  
I – Provimento negado ao recurso, uma vez que o recorrente não se desincumbiu do ônus probatório.  
II – Recurso conhecido e improvido.

**ACÓRDÃO:**

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os membros da Junta de Análise e Julgamento de Recursos de Transporte, por unanimidade de votos, conhecer e negar provimento ao recurso.  
Tomaram parte no julgamento os Membros: Rodrigo Koei Marques Inouye, Marcelino Pereira dos Santos, Gardênia Laura Peixoto Coleti Freitas, Sonia Alves de



Oliveira da Costa, Bruno Marcos da Silva Jussiani, Edgar Soruco Junior e André Luiz das Neves Pereira.

Campo Grande-MS, 06 de novembro de 2024.

Rodrigo Koei Marques Inouye  
Presidente

Sonia Alves de Oliveira da Costa  
Redator

Processo: 5254/2022-11  
Auto de Infração: TC 02467  
Recorrente: Consórcio Guaicurus  
Recorrido: Agência Municipal de Transporte e Trânsito - AGETRAN  
Relator (a): Sônia Alves de Oliveira da Costa  
Divergente: Edgar Soruco Junior

**EMENTA: MULTA ADMINISTRATIVA. NÃO ACOLHIMENTO DAS PRELIMINARES SUSCITDAS. RECORRENTE NÃO SE DESINCUMBIU DO ÔNUS PROBATÓRIO. MANUTENÇÃO DA PENALIDADE IMPOSTA. DECISÃO MANTIDA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO.**  
I – Provimento negado ao recurso, uma vez que o recorrente não se desincumbiu do ônus probatório.  
II – Recurso conhecido e improvido.

**ACÓRDÃO:**  
Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os membros da Junta de Análise e Julgamento de Recursos de Transporte, por maioria de votos, conhecer e dar provimento ao recurso.  
Tomaram parte no julgamento os Membros: Rodrigo Koei Marques Inouye, Marcelino Pereira dos Santos, Gardênia Laura Peixoto Coleti Freitas, Sonia Alves de Oliveira da Costa, Bruno Marcos da Silva Jussiani, Edgar Soruco Junior e André Luiz das Neves Pereira.

Campo Grande-MS, 06 de novembro de 2024.

Rodrigo Koei Marques Inouye  
Presidente

Sonia Alves de Oliveira da Costa  
Redator

Processo: 49872/2021-47  
Auto de Infração: TC 01403  
Recorrente: Consórcio Guaicurus  
Recorrido: Agência Municipal de Transporte e Trânsito - AGETRAN  
Relator (a): Rodrigo Koei Marques Inouye

**MULTA ADMINISTRATIVA – APLICAÇÃO DA LEI N. 4.584/2007 – VIOLAÇÃO AO ARTIGO 19 DO DECRETO N. 10.927/2009 – INOCORRÊNCIA – PRELIMINAR AFASTADA – AUTO DE INFRAÇÃO LAVRADO CORRETAMENTE – MÉRITO – AUSÊNCIA DE PROVA EM SENTIDO CONTRÁRIO – PENALIDADE MANTIDA – IMPROVIMENTO DO RECURSO.**  
I – Afasta-se a preliminar arguida pelas razões contidas no voto do conselheiro relator.  
II – Diante de qualquer das condutas previstas nos Grupos 2 a 9 do Anexo I da Lei 4.584/2007 alterada pela Lei n. 6.481/2020, impõe-se ao fiscal de transporte e trânsito o dever legal de autuar o infrator, sob pena de prevaricar.  
III – Na ausência de prova robusta capaz de infirmar a conduta imputada, subsiste a presunção de veracidade conferida ao auto de infração, até porque os atos praticados pelos agentes públicos possuem fé pública.  
IV – Recurso conhecido e improvido.

**ACÓRDÃO:**  
Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os membros da Junta de Análise e Julgamento de Recursos de Transporte, por unanimidade de votos, conhecer e negar provimento ao recurso.  
Tomaram parte no julgamento os Membros: Rodrigo Koei Marques Inouye, Marcelino Pereira dos Santos, Gardênia Laura Peixoto Coleti Freitas, Sônia Alves de Oliveira da Costa, Bruno Marcos da Silva Jussiani, André Luiz das Neves Pereira e Edgar Soruco Junior.

Campo Grande-MS, 06 de novembro de 2024.

Rodrigo Koei Marques Inouye  
Presidente e Redator

Processo: 24709/2021-26  
Auto de Infração: TC 01197  
Recorrente: Consórcio Guaicurus  
Recorrido: Agência Municipal de Transporte e Trânsito - AGETRAN  
Relator (a): Edgar Soruco Junior  
Divergente: Rodrigo Koei Marques Inouye

**MULTA ADMINISTRATIVA – APLICAÇÃO DA LEI N. 4.584/2007 – VIOLAÇÃO AO ARTIGO 19 DO DECRETO**

**N. 10.927/2009 – INOCORRÊNCIA – PRELIMINAR AFASTADA – AUTO DE INFRAÇÃO LAVRADO CORRETAMENTE – MÉRITO – AUSÊNCIA DE PROVA EM SENTIDO CONTRÁRIO – PENALIDADE MANTIDA – IMPROVIMENTO DO RECURSO.**  
I – Afasta-se a preliminar arguida pelas razões contidas no voto do conselheiro relator.  
II – Diante de qualquer das condutas previstas nos Grupos 2 a 9 do Anexo I da Lei 4.584/2007 alterada pela Lei n. 6.481/2020, impõe-se ao fiscal de transporte e trânsito o dever legal de autuar o infrator, sob pena de prevaricar.  
III – Na ausência de prova robusta capaz de infirmar a conduta imputada, subsiste a presunção de veracidade conferida ao auto de infração, até porque os atos praticados pelos agentes públicos possuem fé pública.  
IV – Recurso Conhecido e improvido.

**ACÓRDÃO:**  
Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os membros da Junta de Análise e Julgamento de Recursos de Transporte, por maioria de votos, conhecer e negar provimento ao recurso.  
Tomaram parte no julgamento os Membros: Rodrigo Koei Marques Inouye, Marcelino Pereira dos Santos, Gardênia Laura Peixoto Coleti Freitas, Sônia Alves de Oliveira da Costa, Bruno Marcos da Silva Jussiani, André Luiz das Neves Pereira e Edgar Soruco Junior.  
Campo Grande-MS, 06 de novembro de 2024.

Rodrigo Koei Marques Inouye  
Presidente e Redator

Processo: 53300/2021-17  
Auto de Infração: TC 01435  
Recorrente: Consórcio Guaicurus  
Recorrido: Agência Municipal de Transporte e Trânsito - AGETRAN  
Relator (a): Rodrigo Koei Marques Inouye

**MULTA ADMINISTRATIVA – APLICAÇÃO DA LEI N. 4.584/2007 – VIOLAÇÃO AO ARTIGO 19 DO DECRETO N. 10.927/2009 – INOCORRÊNCIA – PRELIMINAR AFASTADA – AUTO DE INFRAÇÃO LAVRADO CORRETAMENTE – MÉRITO – AUSÊNCIA DE PROVA EM SENTIDO CONTRÁRIO – PENALIDADE MANTIDA – IMPROVIMENTO DO RECURSO.**  
I – Afasta-se a preliminar arguida pelas razões contidas no voto do conselheiro relator.  
II – Diante de qualquer das condutas previstas nos Grupos 2 a 9 do Anexo I da Lei 4.584/2007 alterada pela Lei n. 6.481/2020, impõe-se ao fiscal de transporte e trânsito o dever legal de autuar o infrator, sob pena de prevaricar.  
III – Na ausência de prova robusta capaz de infirmar a conduta imputada, subsiste a presunção de veracidade conferida ao auto de infração, até porque os atos praticados pelos agentes públicos possuem fé pública.  
IV – Recurso Conhecido e improvido.

**ACÓRDÃO:**  
Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os membros da Junta de Análise e Julgamento de Recursos de Transporte, por unanimidade de votos, conhecer e negar provimento ao recurso.  
Tomaram parte no julgamento os Membros: Rodrigo Koei Marques Inouye, Marcelino Pereira dos Santos, Gardênia Laura Peixoto Coleti Freitas, Sônia Alves de Oliveira da Costa, Bruno Marcos da Silva Jussiani, André Luiz das Neves Pereira e Edgar Soruco Junior.  
Campo Grande-MS, 06 de novembro de 2024.

Rodrigo Koei Marques Inouye  
Presidente e Redator

Processo: 33455/2019-86  
Auto de Infração: 32447  
Recorrente: Consórcio Guaicurus  
Recorrido: Agência Municipal de Transporte e Trânsito - AGETRAN  
Relator (a): Bruno Marcos da Silva Jussiani

**EMENTA: MULTA ADMINISTRATIVA – APLICAÇÃO DA LEI 4.584/2007 – VIOLAÇÃO AOS ARTIGOS 38 E 44, INCISO IV E §1º, DA LEI 4.584/2007 E ARTIGO 19 DO DECRETO N. 10.927/2009 – INOCORRÊNCIA – PRELIMINARES AFASTADAS – AUTO DE INFRAÇÃO LAVRADO CORRETAMENTE – MÉRITO – AUSÊNCIA DE PROVA EM SENTIDO CONTRÁRIO – PENALIDADE MANTIDA – IMPROVIMENTO DO RECURSO.**  
I – Afastam-se as preliminares arguidas pelas razões contidas no voto do conselheiro relator.  
II – Diante de qualquer das condutas previstas nos Grupos 2 a 8 de Anexo I da Lei 4.584/2007, impõe-se ao fiscal de transporte e trânsito o dever legal de autuar o infrator, sob pena de prevaricar.  
III – Na ausência de prova robusta capaz de infirmar a

conduta imputada, subsiste a presunção de veracidade conferida ao auto de infração, até porque os atos praticados pelos agentes públicos possuem fé pública.  
IV – Recurso conhecido e improvido.

ACÓRDÃO:

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os membros da Junta de Análise e Julgamento de Recursos de Transporte, por unanimidade de votos, conhecer e negar provimento ao recurso.

Tomaram parte no julgamento os membros: Rodrigo Koei Marques Inouye, Marcelino Pereira dos Santos, Gardênia Laura Peixoto Coleti Freitas, Sônia Alves de Oliveira da Costa, Bruno Marcos da Silva Jussiani e André Luiz das Neves Pereira.

Campo Grande-MS, 06 de novembro de 2024.

Rodrigo Koei Marques Inouye  
Presidente

Bruno Marcos da Silva Jussiani  
Redator

Processo: 47720/2019-11  
Auto de Infração: 45063  
Recorrente: Consórcio Guaicurus  
Recorrido: Agência Municipal de Transporte e Trânsito - AGETRAN  
Relator (a): Bruno Marcos da Silva Jussiani

**EMENTA: MULTA ADMINISTRATIVA – APLICAÇÃO DA LEI 4.584/2007 – VIOLAÇÃO AOS ARTIGOS 38 E 44, INCISO IV E §1º, DA LEI 4.584/2007 E ARTIGO 19 DO DECRETO N. 10.927/2009 – INOCORRÊNCIA – PRELIMINARES AFASTADAS – AUTO DE INFRAÇÃO LAVRADO CORRETAMENTE – MÉRITO – AUSÊNCIA DE PROVA EM SENTIDO CONTRÁRIO – PENALIDADE MANTIDA – IMPROVIMENTO DO RECURSO.**  
I – Afastam-se as preliminares arguidas pelas razões contidas no voto do conselheiro relator.  
II – Diante de qualquer das condutas previstas nos Grupos 2 a 8 de Anexo I da Lei 4.584/2007, impõe-se ao fiscal de transporte e trânsito o dever legal de autuar o infrator, sob pena de prevaricar.  
III – Na ausência de prova robusta capaz de infirmar a conduta imputada, subsiste a presunção de veracidade conferida ao auto de infração, até porque os atos praticados pelos agentes públicos possuem fé pública.  
IV – Recurso conhecido e improvido.

ACÓRDÃO:

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os membros da Junta de Análise e Julgamento de Recursos de Transporte, por unanimidade de votos, conhecer e negar provimento ao recurso.

Tomaram parte no julgamento os membros: Rodrigo Koei Marques Inouye, Marcelino Pereira dos Santos, Gardênia Laura Peixoto Coleti Freitas, Sônia Alves de Oliveira da Costa, Bruno Marcos da Silva Jussiani e André Luiz das Neves Pereira.

Campo Grande-MS, 06 de novembro de 2024.

Rodrigo Koei Marques Inouye  
Presidente

Bruno Marcos da Silva Jussiani  
Redator

Processo: 13551/2022-12  
Auto de Infração: TC 01778  
Recorrente: Consórcio Guaicurus  
Recorrido: Agência Municipal de Transporte e Trânsito - AGETRAN  
Relator (a): Gardênia Laura Peixoto Coleti Freitas

**EMENTA: MULTA ADMINISTRATIVA. NÃO ACOLHIMENTO DAS PRELIMINARES SUSCITADAS. RECORRENTE NÃO SE DESINCUMBIU DO ÔNUS PROBATÓRIO. MANUTENÇÃO DA PENALIDADE IMPOSTA. DECISÃO MANTIDA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO.**  
I – O Consórcio Guaicurus alega que a JARIT não julgou o recurso protocolado naquela junta no tempo estabelecido na legislação vigente, fato este que não pode impor por si só a nulidade da penalidade imposta, visto a alta demanda de processos e o quadro reduzido de servidores.  
II – A decisão proferida pela Junta Administrativa de Recursos de Infrações de Transporte – JARIT nos presentes autos às fls. 22-24 rebate de forma concisa os argumentos apresentados pela ora recorrente, motivo pelo qual razão não assiste ao Consórcio.  
III – Da análise do §2º, II, do art. 14 da Lei Municipal n. 4.584/2007, vê-se que o comando legal contido na redação do referido artigo determina que justificativa apresentada e devidamente fundamentada, deve ser expressamente acatada pela AGETRAN. Assim, não foi encontrado nos autos a referida justificativa e tampouco documento da AGETRAN que acate a justificativa referente ao atraso de 15 minutos.

IV – Verifica-se da análise do conjunto probatório que o ora recorrente não se desincumbiu do ônus da prova que lhe competia, conforme disposto no art. 373, II, do Código de Processo Civil.  
V – Recurso conhecido e improvido.

ACÓRDÃO:

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os membros da Junta de Análise e Julgamento de Recursos de Transporte, por unanimidade de votos, conhecer e negar provimento ao recurso.

Tomaram parte no julgamento os membros: Rodrigo Koei Marques Inouye, Marcelino Pereira dos Santos, Gardênia Laura Peixoto Coleti Freitas, Sônia Alves de Oliveira da Costa, João Magno Nogueira Porto, André Luiz das Neves Pereira e Edgar Soruco Junior.

Campo Grande-MS, 06 de novembro de 2024.

Rodrigo Koei Marques Inouye  
Presidente

Gardênia Laura Peixoto Coleti Freitas  
Redatora

Processo: 33820/2019-80  
Auto de Infração: 41456  
Recorrente: Consórcio Guaicurus  
Recorrido: Agência Municipal de Transporte e Trânsito - AGETRAN  
Relator (a): Gardênia Laura Peixoto Coleti Freitas

**EMENTA: MULTA ADMINISTRATIVA. NÃO ACOLHIMENTO DAS PRELIMINARES SUSCITADAS. RECORRENTE NÃO SE DESINCUMBIU DO ÔNUS PROBATÓRIO. MANUTENÇÃO DA PENALIDADE IMPOSTA. DECISÃO MANTIDA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO.**  
I – Por ser a retroatividade exceção à regra, no âmbito da jurisdição administrativa o tempo rege o ato, de modo que, pelo princípio *tempus regit actum*, as ações são regidas pela lei da época em que foram praticadas. Diante disso, as infrações às normas administrativas verificadas no passado devem ser sancionadas em conformidade com as normas vigentes à época, motivo pelo qual afastada essa preliminar.  
II – Razão não assiste ao Consórcio Guaicurus ao alegar que o Auto de Infração é nulo, porque lhe falta um de seus pressupostos estabelecido nos arts. 38 e 44, IV, da Lei Municipal n. 4.584, de 21 de dezembro de 2007.  
III – A AGETRAN cumpriu ao prazo estabelecido em Lei e assim, razão não assiste ao Consórcio Guaicurus.  
IV - O Consórcio Guaicurus alega que a JARIT não julgou o recurso protocolado naquela junta no tempo estabelecido na legislação vigente, fato este que não pode impor por si só a nulidade da penalidade imposta, visto a alta demanda de processos e o quadro reduzido de servidores.  
V – A decisão proferida pela Junta Administrativa de Recursos de Infrações de Transporte – JARIT nos presentes autos às fls. 24-28 rebate de forma concisa os argumentos apresentados pela ora recorrente, motivo pelo qual razão não assiste ao Consórcio.  
VI – Verifica-se da análise do conjunto probatório que o ora recorrente não se desincumbiu do ônus da prova que lhe competia, conforme disposto no art. 373, II, do Código de Processo Civil.  
VII – Recurso conhecido e improvido.

ACÓRDÃO:

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os membros da Junta de Análise e Julgamento de Recursos de Transporte, por unanimidade de votos, conhecer e negar provimento ao recurso.

Tomaram parte no julgamento os membros: Rodrigo Koei Marques Inouye, Marcelino Pereira dos Santos, Gardênia Laura Peixoto Coleti Freitas, Sônia Alves de Oliveira da Costa, João Magno Nogueira Porto e André Luiz das Neves Pereira.

Campo Grande-MS, 06 de novembro de 2024.

Rodrigo Koei Marques Inouye  
Presidente

Gardênia Laura Peixoto Coleti Freitas  
Redatora

Processo: 33452/2019-98  
Auto de Infração: 32446  
Recorrente: Consórcio Guaicurus  
Recorrido: Agência Municipal de Transporte e Trânsito - AGETRAN  
Relator (a): Gardênia Laura Peixoto Coleti Freitas

**EMENTA: MULTA ADMINISTRATIVA. NÃO ACOLHIMENTO DAS PRELIMINARES SUSCITADAS. RECORRENTE NÃO SE DESINCUMBIU DO ÔNUS PROBATÓRIO. MANUTENÇÃO DA PENALIDADE IMPOSTA. DECISÃO MANTIDA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO.**

I – Razão não assiste ao Consórcio Guaicurus ao alegar que o Auto de Infração é nulo, porque lhe falta um de seus pressupostos estabelecido nos arts. 38 e 44, IV, da Lei Municipal n. 4.584, de 21 de dezembro de 2007.

II – A AGETTRAN cumpriu ao prazo estabelecido em Lei e assim, razão não assiste ao Consórcio Guaicurus.

III - O Consórcio Guaicurus alega que a JARIT não julgou o recurso protocolado naquela junta no tempo estabelecido na legislação vigente, fato este que não pode impor por si só a nulidade da penalidade imposta, visto a alta demanda de processos e o quadro reduzido de servidores.

IV – A decisão proferida pela Junta Administrativa de Recursos de Infrações de Transporte – JARIT nos presentes autos às fls. 20-24 rebate de forma concisa os argumentos apresentados pela ora recorrente, motivo pelo qual razão não assiste ao Consórcio.

V – Verifica-se da análise do conjunto probatório que o ora recorrente não se desincumbiu do ônus da prova que lhe competia, conforme disposto no art. 373, II, do Código de Processo Civil.

VI – Recurso conhecido e improvido.

ACÓRDÃO:

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os membros da Junta de Análise e Julgamento de Recursos de Transporte, por unanimidade de votos, conhecer e negar provimento ao recurso.

Tomaram parte no julgamento os membros: Rodrigo Koei Marques Inouye, Marcelino Pereira dos Santos, Gardênia Laura Peixoto Coleti Freitas, Sônia Alves de Oliveira da Costa, João Magno Nogueira Porto e André Luiz das Neves Pereira.

Campo Grande-MS, 06 de novembro de 2024.

|                                                         |                                                                 |
|---------------------------------------------------------|-----------------------------------------------------------------|
| <b>Rodrigo Koei Marques Inouye</b><br><b>Presidente</b> | <b>Gardênia Laura Peixoto Coleti Freitas</b><br><b>Redatora</b> |
| <b>Processo:</b>                                        | 116330/2018-09                                                  |
| <b>Auto de Infração:</b>                                | 30430                                                           |
| <b>Recorrente:</b>                                      | Consórcio Guaicurus                                             |
| <b>Recorrido:</b>                                       | Agência Municipal de Transporte e Trânsito - AGETTRAN           |
| <b>Relator (a):</b>                                     | Gardênia Laura Peixoto Coleti Freitas                           |

**EMENTA: MULTA ADMINISTRATIVA. NÃO ACOLHIMENTO DAS PRELIMINARES SUSCITADAS. RECORRENTE NÃO SE DESINCUMBIU DO ÔNUS PROBATÓRIO. MANUTENÇÃO DA PENALIDADE IMPOSTA. DECISÃO MANTIDA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO.**

I – Razão não assiste ao Consórcio Guaicurus ao alegar que o Auto de Infração é nulo, porque lhe falta um de seus pressupostos estabelecido nos arts. 38 e 44, IV, da Lei Municipal n. 4.584, de 21 de dezembro de 2007.

II – A AGETTRAN cumpriu ao prazo estabelecido em Lei e assim, razão não assiste ao Consórcio Guaicurus.

III - O Consórcio Guaicurus alega que a JARIT não julgou o recurso protocolado naquela junta no tempo estabelecido na legislação vigente, fato este que não pode impor por si só a nulidade da penalidade imposta, visto a alta demanda de processos e o quadro reduzido de servidores.

IV – A decisão proferida pela Junta Administrativa de Recursos de Infrações de Transporte – JARIT nos presentes autos às fls. 19-23 rebate de forma concisa os argumentos apresentados pela ora recorrente, motivo pelo qual razão não assiste ao Consórcio.

V – Verifica-se da análise do conjunto probatório que o ora recorrente não se desincumbiu do ônus da prova que lhe competia, conforme disposto no art. 373, II, do Código de Processo Civil.

VI – Recurso conhecido e improvido.

ACÓRDÃO:

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os membros da Junta de Análise e Julgamento de Recursos de Transporte, por unanimidade de votos, conhecer e negar provimento ao recurso.

Tomaram parte no julgamento os membros: Rodrigo Koei Marques Inouye, Marcelino Pereira dos Santos, Gardênia Laura Peixoto Coleti Freitas, Sônia Alves de Oliveira da Costa, João Magno Nogueira Porto e André Luiz das Neves Pereira.

Campo Grande-MS, 06 de novembro de 2024.

|                                                         |                                                                 |
|---------------------------------------------------------|-----------------------------------------------------------------|
| <b>Rodrigo Koei Marques Inouye</b><br><b>Presidente</b> | <b>Gardênia Laura Peixoto Coleti Freitas</b><br><b>Redatora</b> |
| <b>Processo:</b>                                        | 116335/2018-14                                                  |
| <b>Auto de Infração:</b>                                | 30432                                                           |
| <b>Recorrente:</b>                                      | Consórcio Guaicurus                                             |
| <b>Recorrido:</b>                                       | Agência Municipal de Transporte e Trânsito - AGETTRAN           |

|                                                                                                                                                                                                                                                                                         |                                       |
|-----------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|---------------------------------------|
| <b>Relator (a):</b>                                                                                                                                                                                                                                                                     | Gardênia Laura Peixoto Coleti Freitas |
| <b>EMENTA: MULTA ADMINISTRATIVA. NÃO ACOLHIMENTO DAS PRELIMINARES SUSCITADAS. RECORRENTE NÃO SE DESINCUMBIU DO ÔNUS PROBATÓRIO. MANUTENÇÃO DA PENALIDADE IMPOSTA. DECISÃO MANTIDA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO.</b>                                     |                                       |
| I – Razão não assiste ao Consórcio Guaicurus ao alegar que o Auto de Infração é nulo, porque lhe falta um de seus pressupostos estabelecido nos arts. 38 e 44, IV, da Lei Municipal n. 4.584, de 21 de dezembro de 2007.                                                                |                                       |
| II – A AGETTRAN cumpriu ao prazo estabelecido em Lei e assim, razão não assiste ao Consórcio Guaicurus.                                                                                                                                                                                 |                                       |
| III - O Consórcio Guaicurus alega que a JARIT não julgou o recurso protocolado naquela junta no tempo estabelecido na legislação vigente, fato este que não pode impor por si só a nulidade da penalidade imposta, visto a alta demanda de processos e o quadro reduzido de servidores. |                                       |
| IV – A decisão proferida pela Junta Administrativa de Recursos de Infrações de Transporte – JARIT nos presentes autos às fls. 18-22 rebate de forma concisa os argumentos apresentados pela ora recorrente, motivo pelo qual razão não assiste ao Consórcio.                            |                                       |
| V – Verifica-se da análise do conjunto probatório que o ora recorrente não se desincumbiu do ônus da prova que lhe competia, conforme disposto no art. 373, II, do Código de Processo Civil.                                                                                            |                                       |
| VI – Recurso conhecido e improvido.                                                                                                                                                                                                                                                     |                                       |

ACÓRDÃO:

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os membros da Junta de Análise e Julgamento de Recursos de Transporte, por unanimidade de votos, conhecer e negar provimento ao recurso.

Tomaram parte no julgamento os membros: Rodrigo Koei Marques Inouye, Marcelino Pereira dos Santos, Gardênia Laura Peixoto Coleti Freitas, Sônia Alves de Oliveira da Costa, João Magno Nogueira Porto e André Luiz das Neves Pereira.

Campo Grande-MS, 06 de novembro de 2024.

|                                                         |                                                                 |
|---------------------------------------------------------|-----------------------------------------------------------------|
| <b>Rodrigo Koei Marques Inouye</b><br><b>Presidente</b> | <b>Gardênia Laura Peixoto Coleti Freitas</b><br><b>Redatora</b> |
| <b>Processo:</b>                                        | 43923/2021-63                                                   |
| <b>Auto de Infração:</b>                                | TC 01275                                                        |
| <b>Recorrente:</b>                                      | Consórcio Guaicurus                                             |
| <b>Recorrido:</b>                                       | Agência Municipal de Transporte e Trânsito - AGETTRAN           |
| <b>Relator (a):</b>                                     | Gardênia Laura Peixoto Coleti Freitas                           |
| <b>Divergente:</b>                                      | João Magno Nogueira Porto                                       |

**EMENTA: MULTA ADMINISTRATIVA. RECURSO INTERPOSTO PELA GERÊNCIA DE FISCALIZAÇÃO DE PROCESSAMENTO DE MULTA DA AGETTRAN CONTRA DECISÃO PROFERIDA PELA JUNTA ADMINISTRATIVA DE RECURSOS DE INFRAÇÕES DE TRANSPORTES – JARIT QUE DEU PROVIMENTO AO RECURSO DO CONSÓRCIO – FORÇA DO §1º, DO ART. 14, DA LEI MUNICIPAL N. 4.584, DE 21 DE DEZEMBRO DE 2007 E SUAS ALTERAÇÕES. MANTIDA DECISÃO DA JARIT. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO.**

I – Razão não assiste ao Consórcio Guaicurus ao alegar que o Auto de Infração é nulo, porque lhe falta um de seus pressupostos estabelecido nos arts. 38 e 44, IV, da Lei Municipal n. 4.584, de 21 de dezembro de 2007.

II – A tolerância estabelecida pela Ordem de Serviço, referida no item 3.5 do anexo I desta Lei, poderá variar no mínimo de 5 minutos ao máximo de 10 minutos de efetivo horário programado. Nos casos em que houver intervenção no trânsito, previamente autorizada e por tempo determinado, que afete o normal cumprimento do itinerário, a tolerância estabelecida pela Ordem de Serviço poderá exceder o limite máximo, até o dobro do previsto, devendo constar expressamente no documento o motivo específico da tolerância.

III – Adiantamento de 6 minutos, dentro do prazo estabelecido na Lei Municipal n. 4.584, de 21 de dezembro de 2007 e suas alterações.

IV – Recurso conhecido e improvido.

ACÓRDÃO:

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os membros da Junta de Análise e Julgamento de Recursos de Transporte, por maioria de votos, conhecer e negar provimento ao recurso.

Tomaram parte no julgamento os membros: Rodrigo Koei Marques Inouye, Marcelino Pereira dos Santos, Gardênia Laura Peixoto Coleti Freitas, Sônia Alves de Oliveira da Costa, João Magno Nogueira Porto, André Luiz das Neves Pereira e Edgar Soruco Junior.

Campo Grande-MS, 06 de novembro de 2024.

|                                                         |                                                                 |
|---------------------------------------------------------|-----------------------------------------------------------------|
| <b>Rodrigo Koei Marques Inouye</b><br><b>Presidente</b> | <b>Gardênia Laura Peixoto Coleti Freitas</b><br><b>Redatora</b> |
|---------------------------------------------------------|-----------------------------------------------------------------|



|                   |                                                      |
|-------------------|------------------------------------------------------|
| Processo:         | 40477/2021-53                                        |
| Auto de Infração: | TC 01272                                             |
| Recorrente:       | Consórcio Guaicurus                                  |
| Recorrido:        | Agência Municipal de Transporte e Trânsito - AGETRAN |
| Relator (a):      | Gardênia Laura Peixoto Coleti Freitas                |
| Divergente:       | João Magno Nogueira Porto                            |

**EMENTA: MULTA ADMINISTRATIVA. RECURSO INTERPOSTO PELA GERÊNCIA DE FISCALIZAÇÃO DE PROCESSAMENTO DE MULTA DA AGETRAN CONTRA DECISÃO PROFERIDA PELA JUNTA ADMINISTRATIVA DE RECURSOS DE INFRAÇÕES DE TRANSPORTES – JARIT QUE DEU PROVIMENTO AO RECURSO DO CONSÓRCIO – FORÇA DO §1º, DO ART. 14, DA LEI MUNICIPAL N. 4.584, DE 21 DE DEZEMBRO DE 2007 E SUAS ALTERAÇÕES. MANTIDA DECISÃO DA JARIT. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO.**

- I – Razão não assiste ao Consórcio Guaicurus ao alegar que o Auto de Infração é nulo, porque lhe falta um de seus pressupostos estabelecido nos arts. 38 e 44, IV, da Lei Municipal n. 4.584, de 21 de dezembro de 2007.
- II – A tolerância estabelecida pela Ordem de Serviço, referida no item 3.5 do anexo I desta Lei, poderá variar no mínimo de 5 minutos ao máximo de 10 minutos de efetivo horário programado. Nos casos em que houver intervenção no trânsito, previamente autorizada e por tempo determinado, que afete o normal cumprimento do itinerário, a tolerância estabelecida pela Ordem de Serviço poderá exceder o limite máximo, até o dobro do previsto, devendo constar expressamente no documento o motivo específico da tolerância.
- III – Adiantamento de 8 minutos, dentro do prazo estabelecido na Lei Municipal n. 4.584, de 21 de dezembro de 2007 e suas alterações.
- IV – Recurso conhecido e improvido.

ACÓRDÃO:

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os membros da Junta de Análise e Julgamento de Recursos de Transporte, por maioria de votos, conhecer e negar provimento ao recurso.

Tomaram parte no julgamento os membros: Rodrigo Koei Marques Inouye, Marcelino Pereira dos Santos, Gardênia Laura Peixoto Coleti Freitas, Sônia Alves de Oliveira da Costa, João Magno Nogueira Porto, André Luiz das Neves Pereira e Edgar Soruco Junior.

Campo Grande-MS, 06 de novembro de 2024.

|                                           |                                                   |
|-------------------------------------------|---------------------------------------------------|
| Rodrigo Koei Marques Inouye<br>Presidente | Gardênia Laura Peixoto Coleti Freitas<br>Redatora |
|-------------------------------------------|---------------------------------------------------|

|                   |                                                      |
|-------------------|------------------------------------------------------|
| Processo:         | 38964/2019-87                                        |
| Auto de Infração: | 32347                                                |
| Recorrente:       | Consórcio Guaicurus                                  |
| Recorrido:        | Agência Municipal de Transporte e Trânsito - AGETRAN |
| Relator (a):      | Marcelino Pereira dos Santos                         |
| Divergente:       | Edgar Soruco Junior                                  |

**EMENTA: MULTA ADMINISTRATIVA APLICADA PELA JARIT/AGETRAN – LEI N. 4.584/2007 - TRANSPORTE COLETIVO – OMISSÃO DE SAÍDA DO TERMINAL – PRELIMINARES AFASTADAS – AUTO DE INFRAÇÃO LAVRADO CORRETAMENTE – AUTUAÇÃO PROCEDENTE - DECISÃO MANTIDA – RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO.**

- I – Afastam-se as preliminares arguidas para apreciação das questões de mérito.
- II – Restou comprovado nos autos que houve omissão de saída do terminal para iniciar operação, descumprindo a ordem emanada da AGETRAN, e da legislação.
- III- Recurso conhecido e improvido.

ACÓRDÃO:

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os membros da Junta de Análise e Julgamento de Recursos de Transporte, por maioria de votos, conhecer e dar provimento ao recurso.

Tomaram parte no julgamento os Membros: Rodrigo Koei Marques Inouye, Marcelino Pereira dos Santos, Gardênia Laura Peixoto Coleti Freitas, Sônia Alves de Oliveira da Costa, Bruno Marcos da Silva Jussiani, André Luiz das Neves Pereira e Edgar Soruco Junior.

Campo Grande-MS, 08 de novembro de 2024.

|                                           |                                         |
|-------------------------------------------|-----------------------------------------|
| Rodrigo Koei Marques Inouye<br>Presidente | Marcelino Pereira dos Santos<br>Redator |
|-------------------------------------------|-----------------------------------------|

|                   |                                                      |
|-------------------|------------------------------------------------------|
| Processo:         | 37062/2019-13                                        |
| Auto de Infração: | 32330                                                |
| Recorrente:       | Consórcio Guaicurus                                  |
| Recorrido:        | Agência Municipal de Transporte e Trânsito - AGETRAN |
| Relator (a):      | Marcelino Pereira dos Santos                         |

|             |                     |
|-------------|---------------------|
| Divergente: | Edgar Soruco Junior |
|-------------|---------------------|

**EMENTA: MULTA ADMINISTRATIVA APLICADA PELA JARIT/AGETRAN – LEI N. 4.584/2007 - TRANSPORTE COLETIVO – OMISSÃO DE SAÍDA DO TERMINAL – PRELIMINARES AFASTADAS – AUTO DE INFRAÇÃO LAVRADO CORRETAMENTE – AUTUAÇÃO PROCEDENTE - DECISÃO MANTIDA – RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO.**

I – Afastam-se as preliminares arguidas para apreciação das questões de mérito.

II – Restou comprovado nos autos que houve omissão de saída do terminal para iniciar operação, descumprindo a ordem emanada da AGETRAN, e da legislação.

III- Recurso conhecido e improvido.

**ACÓRDÃO:**

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os membros da Junta de Análise e Julgamento de Recursos de Transporte, por maioria de votos, conhecer e dar provimento ao recurso.

Tomaram parte no julgamento os Membros: Rodrigo Koei Marques Inouye, Marcelino Pereira dos Santos, Gardênia Laura Peixoto Coleti Freitas, Sônia Alves de Oliveira da Costa, Bruno Marcos da Silva Jussiani, André Luiz das Neves Pereira e Edgar Soruco Junior.

Campo Grande-MS, 08 de novembro de 2024.

|                                           |                                         |
|-------------------------------------------|-----------------------------------------|
| Rodrigo Koei Marques Inouye<br>Presidente | Marcelino Pereira dos Santos<br>Redator |
|-------------------------------------------|-----------------------------------------|

|                   |                                                      |
|-------------------|------------------------------------------------------|
| Processo:         | 19780/2022-22                                        |
| Auto de Infração: | TC 01777                                             |
| Recorrente:       | Consórcio Guaicurus                                  |
| Recorrido:        | Agência Municipal de Transporte e Trânsito - AGETRAN |
| Relator (a):      | André Luiz das Neves Pereira                         |
| Divergente:       | Edgar Soruco Junior                                  |

**EMENTA: MULTA ADMINISTRATIVA – TRANSPORTE COLETIVO – TRANSITAR COM ALTERAÇÕES DAS CORES APROVADAS NOS VEÍCULOS – PRELIMINARES AFASTADAS – MÉRITO – AUSÊNCIA DE PROVA EM SENTIDO CONTRÁRIO – AUTO DE INFRAÇÃO LAVRADO CORRETAMENTE – AUTUAÇÃO PROCEDENTE – DECISÃO MANTIDA – RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO.**

- I – No caso em tela, lavrou-se o Auto de Infração em razão de transitar com alterações das cores aprovadas nos veículos, com penalidade prevista na legislação pertinente à matéria.
- II – Assim, afasta-se as preliminares aventadas pela recorrente.
- III – No mérito, o Consórcio Guaicurus não apresentou nenhuma prova contrária aos fatos descritos na autuação, mantendo-se a decisão recorrida e reconhecendo a legalidade do procedimento fiscal guerreado.
- IV – Recurso conhecido e improvido.

ACÓRDÃO:

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os membros da Junta de Análise e Julgamento de Recursos de Transporte, por maioria de votos, conhecer e negar provimento ao recurso.

Tomaram parte no julgamento os membros: Rodrigo Koei Marques Inouye, Marcelino Pereira dos Santos, Gardênia Laura Peixoto Coleti Freitas, Sônia Alves de Oliveira da Costa, Bruno Marcos da Silva Jussiani, André Luiz das Neves Pereira e Edgar Soruco Junior.

Campo Grande-MS, 08 de novembro de 2024.

|                                           |                                         |
|-------------------------------------------|-----------------------------------------|
| Rodrigo Koei Marques Inouye<br>Presidente | André Luiz das Neves Pereira<br>Redator |
|-------------------------------------------|-----------------------------------------|

|                   |                                                      |
|-------------------|------------------------------------------------------|
| Processo:         | 12500/2022-46                                        |
| Auto de Infração: | TC 02572                                             |
| Recorrente:       | Consórcio Guaicurus                                  |
| Recorrido:        | Agência Municipal de Transporte e Trânsito - AGETRAN |
| Relator (a):      | Sônia Alves de Oliveira da Costa                     |

**EMENTA: MULTA ADMINISTRATIVA. NÃO ACOLHIMENTO DAS PRELIMINARES SUSCITAS. RECORRENTE NÃO SE DESINCUMBIU DO ÔNUS PROBATÓRIO. MANUTENÇÃO DA PENALIDADE IMPOSTA. DECISÃO MANTIDA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO.**

I – Provimento negado ao recurso, uma vez que o recorrente não se desincumbiu do ônus probatório.

II – Recurso conhecido e improvido.

|                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                            |  |                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                |
|--------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|--|------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|
| <b>ACÓRDÃO:</b> <p>Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os membros da Junta de Análise e Julgamento de Recursos de Transporte, por unanimidade de votos, conhecer e negar provimento ao recurso.</p> <p>Tomaram parte no julgamento os Membros: Rodrigo Koei Marques Inouye, Marcelino Pereira dos Santos, Gardênia Laura Peixoto Coleti Freitas, Sonia Alves de Oliveira da Costa, Bruno Marcos da Silva Jussiani, Edgar Soruco Junior e André Luiz das Neves Pereira.</p> <p>Campo Grande-MS, 08 de novembro de 2024.</p> |  | <b>Relator (a):</b> <p>Rodrigo Koei Marques Inouye</p>                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                         |
| <b>Rodrigo Koei Marques Inouye</b><br><b>Presidente</b>                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                    |  | <b>Sonia Alves de Oliveira da Costa</b><br><b>Redator</b>                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                      |
| <b>Processo:</b> <p>50215/2021-33</p> <b>Auto de Infração:</b> <p>TC 01417</p> <b>Recorrente:</b> <p>Consórcio Guaicurus</p> <b>Recorrido:</b> <p>Agência Municipal de Transporte e Trânsito - AGETRAN</p> <b>Relator (a):</b> <p>Sônia Alves de Oliveira da Costa</p>                                                                                                                                                                                                                                                                     |  | <b>MULTA ADMINISTRATIVA – APLICAÇÃO DA RETROATIVIDADE TRIBUTÁRIA BENIGNA – NOVA REDAÇÃO DO ARTIGO 14 §1º E §2º DA LEI N. 4.584/2007 – APLICAÇÃO DA LEI N. 4.584/2007 – VIOLAÇÃO AOS ARTIGOS 38 E 44, INCISO IV E §1º, DA LEI N. 4.584/2007 E ARTIGO 19 DO DECRETO N. 10.927/2009 – INOCORRÊNCIA – PRELIMINARES AFASTADAS – AUTO DE INFRAÇÃO LAVRADO CORRETAMENTE – MÉRITO – AUSÊNCIA DE PROVA EM SENTIDO CONTRÁRIO – PENALIDADE MANTIDA – IMPROVIMENTO DO RECURSO.</b> <p>I – Afastam-se as preliminares arguidas pelas razões contidas no voto do conselheiro relator.</p> <p>II – Diante de qualquer das condutas previstas nos Grupos 2 a 9 do Anexo I da Lei 4.584/2007 alterada pela Lei n. 6.481/2020, impõe-se ao fiscal de transporte e trânsito o dever legal de autuar o infrator, sob pena de prevaricar.</p> <p>III – Na ausência de prova robusta capaz de infirmar a conduta imputada, subsiste a presunção de veracidade conferida ao auto de infração, até porque os atos praticados pelos agentes públicos possuem fé pública.</p> <p>IV – Recurso Conhecido e improvido.</p> |
| <b>ACÓRDÃO:</b> <p>Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os membros da Junta de Análise e Julgamento de Recursos de Transporte, por unanimidade de votos, conhecer e negar provimento ao recurso.</p> <p>Tomaram parte no julgamento os Membros: Rodrigo Koei Marques Inouye, Marcelino Pereira dos Santos, Gardênia Laura Peixoto Coleti Freitas, Sonia Alves de Oliveira da Costa, Bruno Marcos da Silva Jussiani, Edgar Soruco Junior e André Luiz das Neves Pereira.</p> <p>Campo Grande-MS, 08 de novembro de 2024.</p> |  | <b>ACÓRDÃO:</b> <p>Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os membros da Junta de Análise e Julgamento de Recursos de Transporte, por unanimidade de votos, conhecer e negar provimento ao recurso.</p> <p>Tomaram parte no julgamento os Membros: Rodrigo Koei Marques Inouye, Marcelino Pereira dos Santos, Gardênia Laura Peixoto Coleti Freitas, Sônia Alves de Oliveira da Costa, Bruno Marcos da Silva Jussiani, André Luiz das Neves Pereira e Edgar Soruco Junior.</p> <p>Campo Grande-MS, 08 de novembro de 2024.</p>                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                     |
| <b>Rodrigo Koei Marques Inouye</b><br><b>Presidente</b>                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                    |  | <b>Rodrigo Koei Marques Inouye</b><br><b>Presidente e Redator</b>                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                              |
| <b>Processo:</b> <p>41943/2019-85</p> <b>Auto de Infração:</b> <p>45007</p> <b>Recorrente:</b> <p>Consórcio Guaicurus</p> <b>Recorrido:</b> <p>Agência Municipal de Transporte e Trânsito - AGETRAN</p> <b>Relator (a):</b> <p>Edgar Soruco Junior</p>                                                                                                                                                                                                                                                                                     |  | <b>EMENTA: MULTA DE FISCALIZAÇÃO À CONCESSIONÁRIA DO TRANSPORTE PÚBLICO MUNICIPAL. DEFESA JULGADA IMPROCEDENTE NA JARIT. VOTOS DIVERGENTES RECHAÇARAM TODAS AS PRELIMINARES ARGUIDAS. DIVERGÊNCIAS ACOMPANHADAS PELA MAIORIA. RAZÕES DE MÉRITO INCAPAZES DE ILIDR A APLICAÇÃO DA MULTA. IMPROCEDÊNCIA DO RECURSO. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO.</b> <p>I – Preliminares afastadas por votos divergentes, acompanhadas pela maioria dos membros.</p> <p>II – Inexistência nas razões de mérito de quaisquer elementos aptos a ensejar o cancelamento da autuação.</p> <p>III – Recurso conhecido e improvido.</p>                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                              |
| <b>ACÓRDÃO:</b> <p>Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os membros da Junta de Análise e Julgamento de Recursos de Transporte, por unanimidade de votos, conhecer e negar provimento ao recurso.</p> <p>Tomaram parte no julgamento os Membros: Rodrigo Koei Marques Inouye, Marcelino Pereira dos Santos, Gardênia Laura Peixoto Coleti Freitas, Sônia Alves de Oliveira da Costa, Bruno Marcos da Silva Jussiani, André Luiz das Neves Pereira e Edgar Soruco Junior.</p> <p>Campo Grande-MS, 08 de novembro de 2024.</p> |  | <b>ACÓRDÃO:</b> <p>Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os membros da Junta de Análise e Julgamento de Recursos de Transporte, por unanimidade de votos, conhecer e negar provimento ao recurso.</p> <p>Tomaram parte no julgamento os membros: Rodrigo Koei Marques Inouye, Marcelino Pereira dos Santos, Gardênia Laura Peixoto Coleti Freitas, Sônia Alves de Oliveira da Costa, Bruno Marcos da Silva Jussiani, André Luiz das Neves Pereira e Edgar Soruco Junior.</p> <p>Campo Grande-MS, 08 de novembro de 2024.</p>                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                     |
| <b>Rodrigo Koei Marques Inouye</b><br><b>Presidente</b>                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                    |  | <b>Edgar Socuro Junior</b><br><b>Redator</b>                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                   |
| <b>Processo:</b> <p>35426/2017-97</p> <b>Auto de Infração:</b> <p>15264</p> <b>Recorrente:</b> <p>Consórcio Guaicurus</p> <b>Recorrido:</b> <p>Agência Municipal de Transporte e Trânsito - AGETRAN</p> <b>Relator (a):</b> <p>Edgar Soruco Junior</p>                                                                                                                                                                                                                                                                                     |  | <b>EMENTA: MULTA DE FISCALIZAÇÃO À CONCESSIONÁRIA DO TRANSPORTE PÚBLICO MUNICIPAL. RECURSO ADMINISTRATIVO JULGADO IMPROCEDENTE NA JARIT. NULIDADE DA AUTUAÇÃO. AUSÊNCIA DE DATA DA INFRAÇÃO. PRELIMINAR ACOLHIDA DE OFÍCIO. PRINCÍPIO DA LEGALIDADE, CONTRADITÓRIO E AUTOTUTELA. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO.</b> <p>I – Preliminar acolhida de ofício por erro no preenchimento da autuação.</p>                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                              |

II – Ausência de data da infração na autuação.  
III – Afronta aos princípios da legalidade, contraditório e autotutela.

ACÓRDÃO:

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os membros da Junta de Análise e Julgamento de Recursos de Transporte, por unanimidade de votos, conhecer e dar provimento ao recurso.

Tomaram parte no julgamento os membros: Rodrigo Koei Marques Inouye, Marcelino Pereira dos Santos, Gardênia Laura Peixoto Coleti Freitas, Sônia Alves de Oliveira da Costa, Bruno Marcos da Silva Jussiani, André Luiz das Neves Pereira e Edgar Soruco Junior.

Campo Grande-MS, 30 de outubro de 2024.

Rodrigo Koei Marques Inouye  
Presidente

Edgar Socuro Junior  
Redator

Processo: 12514/2022-51  
Auto de Infração: TC 02588  
Recorrente: Consórcio Guaicurus  
Recorrido: Agência Municipal de Transporte e Trânsito - AGETRAN  
Relator (a): Edgar Soruco Junior

**EMENTA: MULTA DEFISCALIZAÇÃO À CONCESSIONÁRIA DO TRANSPORTE PÚBLICO MUNICIPAL, COM DEFESA JULGADA IMPROCEDENTE NA JARIT. RECHAÇADAS AS PRELIMINARES ARGUIDAS. IMPROCEDÊNCIA DO RECURSO. RAZÕES DE MÉRITO INCAPAZES DE ILIDR A APLICAÇÃO DA MULTA. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO.**  
I – Preliminares afastadas.  
II – Inexistência nas razões de mérito de quaisquer elementos aptos a ensejar o cancelamento da autuação.  
III – Recurso conhecido e improvido.

ACÓRDÃO:

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os membros da Junta de Análise e Julgamento de Recursos de Transporte, por unanimidade de votos, conhecer e negar provimento ao recurso.

Tomaram parte no julgamento os membros: Rodrigo Koei Marques Inouye, Marcelino Pereira dos Santos, Gardênia Laura Peixoto Coleti Freitas, Sônia Alves de Oliveira da Costa, Bruno Marcos da Silva Jussiani, André Luiz das Neves Pereira e Edgar Soruco Junior.

Campo Grande-MS, 08 de novembro de 2024.

Rodrigo Koei Marques Inouye  
Presidente

Edgar Socuro Junior  
Redator

Processo: 33955/2019-17  
Auto de Infração: 45310  
Recorrente: Consórcio Guaicurus  
Recorrido: Agência Municipal de Transporte e Trânsito - AGETRAN  
Relator (a): Bruno Marcos da Silva Jussiani

**MULTA ADMINISTRATIVA – APLICAÇÃO DA LEI N. 4.584/2007 – VIOLAÇÃO AOS ARTIGOS 38 E 44, INCISO IV E §1º, DA LEI N. 4.584/2007 E ARTIGO 19 DO DECRETO N. 10.927/2009 – INOCORRÊNCIA – PRELIMINARES AFASTADAS – AUTO DE INFRAÇÃO LAVRADO CORRETAMENTE – MÉRITO – AUSÊNCIA DE PROVA EM SENTIDO CONTRÁRIO – PENALIDADE MANTIDA – IMPROVIMENTO DO RECURSO.**  
I – Afastam-se as preliminares arguidas pelas razões contidas no voto do conselheiro relator.  
II – Diante de qualquer das condutas previstas nos Grupos 2 a 9 do Anexo I da Lei 4.584/2007 alterada pela Lei n. 6.481/2020, impõe-se ao fiscal de transporte e trânsito o dever legal de autuar o infrator, sob pena de prevaricar.  
III – Na ausência de prova robusta capaz de infirmar a conduta imputada, subsiste a presunção de veracidade conferida ao auto de infração, até porque os atos praticados pelos agentes públicos possuem fé pública.  
IV – Não deve prosperar a alegação de que não há padronização para averiguação precisa de horários, seja porque o horário dos sistemas utilizados pela administração pública são todos sincronizados com a rede mundial de computadores, seja porque os atos praticados pelo fiscal de transporte e trânsito possuem fé pública.  
V – Não há que se falar em aplicação do Artigo 280, §2º, do Código de Trânsito Brasileiro, pois, no presente caso, a fiscalização não é direcionada à fiscalização do trânsito, mas ao cumprimento das normas previstas na Lei Municipal n. 4.584/2007, que dispõe sobre o sistema municipal de transporte coletivo do Município de Campo Grande.

VI- Quanto à alegação do recorrente de que o valor da multa é exorbitante, insta mencionar que como a definição das infrações e das penalidades são previstas na Lei Municipal n. 4.584/2007, a qual detém presunção de constitucionalidade, já que não declarada inconstitucional pelo Poder Judiciário, não cabe a JAJUR verificar se a multa é “exorbitante” ou não.  
VII – Recurso Conhecido e improvido.

ACÓRDÃO:

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os membros da Junta de Análise e Julgamento de Recursos de Transporte, por unanimidade de votos, conhecer e negar provimento ao recurso.

Tomaram parte no julgamento os Membros: Rodrigo Koei Marques Inouye, Marcelino Pereira dos Santos, Gardênia Laura Peixoto Coleti Freitas, Sônia Alves de Oliveira da Costa, Bruno Marcos da Silva Jussiani e André Luiz das Neves Pereira.

Campo Grande-MS, 08 de novembro de 2024.

Rodrigo Koei Marques Inouye  
Presidente

Bruno Marcos da Silva Jussiani  
Redator

Processo: 34034/2019-63  
Auto de Infração: 45155  
Recorrente: Consórcio Guaicurus  
Recorrido: Agência Municipal de Transporte e Trânsito - AGETRAN  
Relator (a): Bruno Marcos da Silva Jussiani

**MULTA ADMINISTRATIVA – APLICAÇÃO DA LEI N. 4.584/2007 – VIOLAÇÃO AOS ARTIGOS 38 E 44, INCISO IV E §1º, DA LEI N. 4.584/2007 E ARTIGO 19 DO DECRETO N. 10.927/2009 – INOCORRÊNCIA – PRELIMINARES AFASTADAS – AUTO DE INFRAÇÃO LAVRADO CORRETAMENTE – MÉRITO – AUSÊNCIA DE PROVA EM SENTIDO CONTRÁRIO – PENALIDADE MANTIDA – IMPROVIMENTO DO RECURSO.**  
I – Afastam-se as preliminares arguidas pelas razões contidas no voto do conselheiro relator.  
II – Diante de qualquer das condutas previstas nos Grupos 2 a 9 do Anexo I da Lei 4.584/2007 alterada pela Lei n. 6.481/2020, impõe-se ao fiscal de transporte e trânsito o dever legal de autuar o infrator, sob pena de prevaricar.  
III – Na ausência de prova robusta capaz de infirmar a conduta imputada, subsiste a presunção de veracidade conferida ao auto de infração, até porque os atos praticados pelos agentes públicos possuem fé pública.  
IV – Não deve prosperar a alegação de que não há padronização para averiguação precisa de horários, seja porque o horário dos sistemas utilizados pela administração pública são todos sincronizados com a rede mundial de computadores, seja porque os atos praticados pelo fiscal de transporte e trânsito possuem fé pública.  
V – Não há que se falar em aplicação do Artigo 280, §2º, do Código de Trânsito Brasileiro, pois, no presente caso, a fiscalização não é direcionada à fiscalização do trânsito, mas ao cumprimento das normas previstas na Lei Municipal n. 4.584/2007, que dispõe sobre o sistema municipal de transporte coletivo do Município de Campo Grande.  
VI- Quanto à alegação do recorrente de que o valor da multa é exorbitante, insta mencionar que como a definição das infrações e das penalidades são previstas na Lei Municipal n. 4.584/2007, a qual detém presunção de constitucionalidade, já que não declarada inconstitucional pelo Poder Judiciário, não cabe a JAJUR verificar se a multa é “exorbitante” ou não.  
VII – Recurso Conhecido e improvido.

ACÓRDÃO:

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os membros da Junta de Análise e Julgamento de Recursos de Transporte, por unanimidade de votos, conhecer e negar provimento ao recurso.

Tomaram parte no julgamento os Membros: Rodrigo Koei Marques Inouye, Marcelino Pereira dos Santos, Gardênia Laura Peixoto Coleti Freitas, Sônia Alves de Oliveira da Costa, Bruno Marcos da Silva Jussiani e André Luiz das Neves Pereira.

Campo Grande-MS, 08 de novembro de 2024.

Rodrigo Koei Marques Inouye  
Presidente

Bruno Marcos da Silva Jussiani  
Redator

Processo: 33502/2019-64  
Auto de Infração: 45204  
Recorrente: Consórcio Guaicurus  
Recorrido: Agência Municipal de Transporte e Trânsito - AGETRAN  
Relator (a): Marcelino Pereira dos Santos

**EMENTA: MULTA ADMINISTRATIVA APLICADA PELA JARIT/AGETRAN – LEI N. 4.584/2007 - TRANSPORTE**

COLETIVO – TRANSITAR COM ALTERAÇÃO DAS CORES APROVADAS NOS VEÍCULOS – PRELIMINARES AFASTADAS – NOTIFICAÇÃO REGULAR – AUTO DE INFRAÇÃO LAVRADO CORRETAMENTE – AUTUAÇÃO PROCEDENTE - DECISÃO MANTIDA – RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO.

I – Afastam-se as preliminares arguidas pelas razões contidas no voto do conselheiro relator.

II – A fiscalização agiu com amparo legal e no exercício da fiscalização que não foi omissa ao verificar o descumprimento de uma obrigação que competia ao consórcio, através de uma de suas empresas.

III – A fiscalização tem fé pública e a autuação foi realizada dentro da legalidade, restando comprovado nos autos que o consórcio praticou a infração, resta configurada a infração à Lei 4.584/2007, justificando a aplicação da penalidade nela contida.

IV- Recurso conhecido e improvido.

ACÓRDÃO:

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os membros da Junta de Análise e Julgamento de Recursos de Transporte, por unanimidade de votos, conhecer e negar provimento ao recurso.

Tomaram parte no julgamento os Membros: Rodrigo Koei Marques Inouye, Marcelino Pereira dos Santos, Gardênia Laura Peixoto Coleti Freitas, Sônia Alves de Oliveira da Costa, Bruno Marcos da Silva Jussiani e André Luiz das Neves Pereira.

Campo Grande-MS, 19 de novembro de 2024.

Rodrigo Koei Marques Inouye  
Presidente

Marcelino Pereira dos Santos  
Redator

Processo: 33494/2019-38

Auto de Infração: 45202

Recorrente: Consórcio Guaicurus

Recorrido: Agência Municipal de Transporte e Trânsito - AGETRAN

Relator (a): Marcelino Pereira dos Santos

EMENTA: MULTA ADMINISTRATIVA APLICADA PELA JARIT/AGETRAN – LEI N. 4.584/2007 - TRANSPORTE COLETIVO – TRANSITAR COM ALTERAÇÃO DAS CORES APROVADAS NOS VEÍCULOS – PRELIMINARES AFASTADAS – NOTIFICAÇÃO REGULAR – AUTO DE INFRAÇÃO LAVRADO CORRETAMENTE – AUTUAÇÃO PROCEDENTE - DECISÃO MANTIDA – RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO.

I – Afastam-se as preliminares arguidas pelas razões contidas no voto do conselheiro relator.

II – A fiscalização agiu com amparo legal e no exercício da fiscalização que não foi omissa ao verificar o descumprimento de uma obrigação que competia ao consórcio, através de uma de suas empresas.

III – A fiscalização tem fé pública e a autuação foi realizada dentro da legalidade, restando comprovado nos autos que o consórcio praticou a infração, resta configurada a infração à Lei 4.584/2007, justificando a aplicação da penalidade nela contida.

IV- Recurso conhecido e improvido.

ACÓRDÃO:

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os membros da Junta de Análise e Julgamento de Recursos de Transporte, por unanimidade de votos, conhecer e negar provimento ao recurso.

Tomaram parte no julgamento os Membros: Rodrigo Koei Marques Inouye, Marcelino Pereira dos Santos, Gardênia Laura Peixoto Coleti Freitas, Sônia Alves de Oliveira da Costa, Bruno Marcos da Silva Jussiani e André Luiz das Neves Pereira.

Campo Grande-MS, 19 de novembro de 2024.

Rodrigo Koei Marques Inouye  
Presidente

Marcelino Pereira dos Santos  
Redator

Processo: 33895/2019-89

Auto de Infração: 45301

Recorrente: Consórcio Guaicurus

Recorrido: Agência Municipal de Transporte e Trânsito - AGETRAN

Relator (a): André Luiz das Neves Pereira

EMENTA: MULTA ADMINISTRATIVA – TRANSPORTE COLETIVO – DESCUMPRIR O HORÁRIO DE VIAGEM ESTABELECIDOS NAS ORDENS DE SERVIÇO POR LINHA, ACIMA DA TOLERÂNCIA PERMITIDA – PRELIMINARES AFASTADAS – MÉRITO – AUSÊNCIA DE PROVA EM SENTIDO CONTRÁRIO – AUTO DE INFRAÇÃO LAVRADO CORRETAMENTE – AUTUAÇÃO PROCEDENTE – DECISÃO MANTIDA – RECURSO

CONHECIDO E IMPROVIDO.

I – No caso em tela, lavrou-se o Auto de Infração em razão de *descumprir horário de viagem estabelecidos nas ordens de Serviço por linha, acima da tolerância permitida*, com penalidade prevista na legislação pertinente à matéria.

II – Assim, afasta-se as preliminares aventadas pela recorrente.

III – No mérito, o Consórcio Guaicurus não apresentou nenhuma prova contrária aos fatos descritos na autuação, mantendo-se a decisão recorrida e reconhecendo a legalidade do procedimento fiscal guerreado.

IV – Recurso conhecido e improvido.

ACÓRDÃO:

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os membros da Junta de Análise e Julgamento de Recursos de Transporte, por unanimidade de votos, conhecer e negar provimento ao recurso.

Tomaram parte no julgamento os membros: Rodrigo Koei Marques Inouye, Marcelino Pereira dos Santos, Gardênia Laura Peixoto Coleti Freitas, Sônia Alves de Oliveira da Costa, Bruno Marcos da Silva Jussiani e André Luiz das Neves Pereira.

Campo Grande-MS, 19 de novembro de 2024.

Rodrigo Koei Marques Inouye  
Presidente

André Luiz das Neves Pereira  
Redator

Processo: 47709/2019-71

Auto de Infração: 45056

Recorrente: Consórcio Guaicurus

Recorrido: Agência Municipal de Transporte e Trânsito - AGETRAN

Relator (a): André Luiz das Neves Pereira

EMENTA: MULTA ADMINISTRATIVA – TRANSPORTE COLETIVO – FALTA DE TRIPULAÇÃO RESERVA NOS TERMINAIS DE TRANSBORDO – PRELIMINARES AFASTADAS – MÉRITO – AUSÊNCIA DE PROVA EM SENTIDO CONTRÁRIO – AUTO DE INFRAÇÃO LAVRADO CORRETAMENTE – AUTUAÇÃO PROCEDENTE – DECISÃO MANTIDA – RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO.

I – No caso em tela, lavrou-se o Auto de Infração em razão de *falta de tripulação reserva nos terminais de transbordo*, com penalidade prevista na legislação pertinente à matéria.

II – Assim, afasta-se as preliminares aventadas pela recorrente.

III – No mérito, o Consórcio Guaicurus não apresentou nenhuma prova contrária aos fatos descritos na autuação, mantendo-se a decisão recorrida e reconhecendo a legalidade do procedimento fiscal guerreado.

IV – Recurso conhecido e improvido.

ACÓRDÃO:

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os membros da Junta de Análise e Julgamento de Recursos de Transporte, por unanimidade de votos, conhecer e negar provimento ao recurso.

Tomaram parte no julgamento os membros: Rodrigo Koei Marques Inouye, Marcelino Pereira dos Santos, Gardênia Laura Peixoto Coleti Freitas, Sônia Alves de Oliveira da Costa, Bruno Marcos da Silva Jussiani e André Luiz das Neves Pereira.

Campo Grande-MS, 19 de novembro de 2024.

Rodrigo Koei Marques Inouye  
Presidente

André Luiz das Neves Pereira  
Redator

Processo: 12525/2022-77

Auto de Infração: TC 02598

Recorrente: Consórcio Guaicurus

Recorrido: Agência Municipal de Transporte e Trânsito - AGETRAN

Relator (a): André Luiz das Neves Pereira

Divergente: Edgar Soruco Junior

EMENTA: MULTA ADMINISTRATIVA – TRANSPORTE COLETIVO – DESCUMPRIR O HORÁRIO DE VIAGEM ESTABELECIDOS NAS ORDENS DE SERVIÇO EM QUALQUER PONTO DE VERIFICAÇÃO – PRELIMINARES AFASTADAS – MÉRITO – AUSÊNCIA DE PROVA EM SENTIDO CONTRÁRIO – AUTO DE INFRAÇÃO LAVRADO CORRETAMENTE – AUTUAÇÃO PROCEDENTE – DECISÃO MANTIDA – RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO.

I – No caso em tela, lavrou-se o Auto de Infração em razão de transitar com alterações das cores aprovadas nos veículos, com penalidade prevista na legislação pertinente à matéria.

II – Assim, afasta-se as preliminares aventadas pela recorrente.

III – No mérito, o Consórcio Guaicurus não apresentou



nenhuma prova contrária aos fatos descritos na autuação, mantendo-se a decisão recorrida e reconhecendo a legalidade do procedimento fiscal guerreado.  
IV – Recurso conhecido e improvido.

ACÓRDÃO:

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os membros da Junta de Análise e Julgamento de Recursos de Transporte, por maioria de votos, conhecer e negar provimento ao recurso.

Tomaram parte no julgamento os membros: Rodrigo Koei Marques Inouye, Marcelino Pereira dos Santos, Gardênia Laura Peixoto Coleti Freitas, Sônia Alves de Oliveira da Costa, Bruno Marcos da Silva Jussiani, André Luiz das Neves Pereira e Edgar Soruco Junior.

Campo Grande-MS, 19 de novembro de 2024.

Rodrigo Koei Marques Inouye  
Presidente

André Luiz das Neves Pereira  
Redator

Processo: 44562/2019-58  
Auto de Infração: 46414  
Recorrente: Consórcio Guaicurus  
Recorrido: Agência Municipal de Transporte e Trânsito - AGETRAN  
Relator (a): Sônia Alves de Oliveira da Costa

EMENTA: MULTA ADMINISTRATIVA. NÃO ACOLHIMENTO DAS PRELIMINARES SUSCITDAS. RECORRENTE NÃO SE DESINCUMBIU DO ÔNUS PROBATÓRIO. MANUTENÇÃO DA PENALIDADE IMPOSTA. DECISÃO MANTIDA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO.  
I – Provimento negado ao recurso, uma vez que o recorrente não se desincumbiu do ônus probatório.  
II – Recurso conhecido e improvido.

ACÓRDÃO:

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os membros da Junta de Análise e Julgamento de Recursos de Transporte, por unanimidade de votos, conhecer e negar provimento ao recurso.

Tomaram parte no julgamento os Membros: Rodrigo Koei Marques Inouye, Marcelino Pereira dos Santos, Gardênia Laura Peixoto Coleti Freitas, Sonia Alves de Oliveira da Costa, João Magno Nogueira Porto e André Luiz das Neves Pereira.

Campo Grande-MS, 19 de novembro de 2024.

Rodrigo Koei Marques Inouye  
Presidente

Sonia Alves de Oliveira da Costa  
Redator

Processo: 35235/2019-51  
Auto de Infração: 45349  
Recorrente: Consórcio Guaicurus  
Recorrido: Agência Municipal de Transporte e Trânsito - AGETRAN  
Relator (a): Sônia Alves de Oliveira da Costa  
Divergente: Edgar Soruco Junior

EMENTA: MULTA ADMINISTRATIVA. NÃO ACOLHIMENTO DAS PRELIMINARES SUSCITDAS. RECORRENTE NÃO SE DESINCUMBIU DO ÔNUS PROBATÓRIO. MANUTENÇÃO DA PENALIDADE IMPOSTA. DECISÃO MANTIDA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO.  
I – Provimento negado ao recurso, uma vez que o recorrente não se desincumbiu do ônus probatório.  
II – Recurso conhecido e improvido.

ACÓRDÃO:

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os membros da Junta de Análise e Julgamento de Recursos de Transporte, por maioria de votos, conhecer e negar provimento ao recurso.

Tomaram parte no julgamento os Membros: Rodrigo Koei Marques Inouye, Marcelino Pereira dos Santos, Gardênia Laura Peixoto Coleti Freitas, Sonia Alves de Oliveira da Costa, Bruno Marcos da Silva Jussiani, Edgar Soruco Junior e André Luiz das Neves Pereira.

Campo Grande-MS, 19 de novembro de 2024.

Rodrigo Koei Marques Inouye  
Presidente

Sonia Alves de Oliveira da Costa  
Redator

Processo: 34165/2019-31  
Auto de Infração: 45233  
Recorrente: Consórcio Guaicurus  
Recorrido: Agência Municipal de Transporte e Trânsito - AGETRAN  
Relator (a): Rodrigo Koei Marques Inouye

MULTA ADMINISTRATIVA – APLICAÇÃO DA LEI N. 4.584/2007 – VIOLAÇÃO AO ARTIGO 19 DO DECRETO N. 10.927/2009 – INOCORRÊNCIA – PRELIMINAR AFASTADA – AUTO DE INFRAÇÃO LAVRADO CORRETAMENTE – MÉRITO – AUSÊNCIA DE PROVA EM SENTIDO CONTRÁRIO – PENALIDADE MANTIDA – IMPROVIMENTO DO RECURSO.

I – Afasta-se a preliminar arguida pelas razões contidas no voto do conselheiro relator.

II – Diante de qualquer das condutas previstas nos Grupos 2 a 9 do Anexo I da Lei 4.584/2007 alterada pela Lei n. 6.481/2020, impõe-se ao fiscal de transporte e trânsito o dever legal de autuar o infrator, sob pena de prevaricar.

III – Na ausência de prova robusta capaz de infirmar a conduta imputada, subsiste a presunção de veracidade conferida ao auto de infração, até porque os atos praticados pelos agentes públicos possuem fé pública.

IV – Recurso Conhecido e improvido.

ACÓRDÃO:

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os membros da Junta de Análise e Julgamento de Recursos de Transporte, por unanimidade de votos, conhecer e negar provimento ao recurso.

Tomaram parte no julgamento os Membros: Rodrigo Koei Marques Inouye, Marcelino Pereira dos Santos, Gardênia Laura Peixoto Coleti Freitas, Sônia Alves de Oliveira da Costa, Bruno Marcos da Silva Jussiani, André Luiz das Neves Pereira e Edgar Soruco Junior.

Campo Grande-MS, 19 de novembro de 2024.

Rodrigo Koei Marques Inouye  
Presidente e Redator

Processo: 37060/2019-80  
Auto de Infração: 32328  
Recorrente: Consórcio Guaicurus  
Recorrido: Agência Municipal de Transporte e Trânsito - AGETRAN  
Relator (a): Rodrigo Koei Marques Inouye

MULTA ADMINISTRATIVA – APLICAÇÃO DA LEI N. 4.584/2007 – VIOLAÇÃO AO ARTIGO 19 DO DECRETO N. 10.927/2009 – INOCORRÊNCIA – PRELIMINAR AFASTADA – AUTO DE INFRAÇÃO LAVRADO CORRETAMENTE – MÉRITO – AUSÊNCIA DE PROVA EM SENTIDO CONTRÁRIO – PENALIDADE MANTIDA – IMPROVIMENTO DO RECURSO.

I – Afasta-se a preliminar arguida pelas razões contidas no voto do conselheiro relator.

II – Diante de qualquer das condutas previstas nos Grupos 2 a 9 do Anexo I da Lei 4.584/2007 alterada pela Lei n. 6.481/2020, impõe-se ao fiscal de transporte e trânsito o dever legal de autuar o infrator, sob pena de prevaricar.

III – Na ausência de prova robusta capaz de infirmar a conduta imputada, subsiste a presunção de veracidade conferida ao auto de infração, até porque os atos praticados pelos agentes públicos possuem fé pública.

IV – Recurso Conhecido e improvido.

ACÓRDÃO:

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os membros da Junta de Análise e Julgamento de Recursos de Transporte, por unanimidade de votos, conhecer e negar provimento ao recurso.

Tomaram parte no julgamento os Membros: Rodrigo Koei Marques Inouye, Marcelino Pereira dos Santos, Gardênia Laura Peixoto Coleti Freitas, Sônia Alves de Oliveira da Costa, Bruno Marcos da Silva Jussiani, André Luiz das Neves Pereira e Edgar Soruco Junior.

Campo Grande-MS, 19 de novembro de 2024.

Rodrigo Koei Marques Inouye  
Presidente e Redator

Processo: 7388/2019-53  
Auto de Infração: 30477  
Recorrente: Consórcio Guaicurus  
Recorrido: Agência Municipal de Transporte e Trânsito - AGETRAN  
Relator (a): Edgar Soruco Junior

EMENTA: MULTA DEFISCALIZAÇÃO À CONCESSIONÁRIA DO TRANSPORTE PÚBLICO MUNICIPAL. DEFESA JULGADA IMPROCEDENTE NA JARIT. VOTO DIVERGENTE RECHAÇOU TODAS AS PRELIMINARES ARGUIDAS. DIVERGÊNCIA ACOMPANHADA PELA MAIORIA. RAZÕES DE MÉRITO INCAPAZES DE ILIDIR A APLICAÇÃO DA MULTA. IMPROCEDÊNCIA DO RECURSO. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO.

I – Preliminares afastadas por votos divergentes, acompanhadas pela maioria dos membros.

II – Inexistência nas razões de mérito de quaisquer elementos aptos a ensejar o cancelamento da autuação.

|                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                             |                                              |
|---------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|----------------------------------------------|
| III – Recurso conhecido e improvido.                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                        |                                              |
| <b>ACÓRDÃO:</b><br>Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os membros da Junta de Análise e Julgamento de Recursos de Transporte, por unanimidade de votos, conhecer e negar provimento ao recurso.<br>Tomaram parte no julgamento os membros: Rodrigo Koei Marques Inouye, Marcelino Pereira dos Santos, Gardênia Laura Peixoto Coleti Freitas, Sônia Alves de Oliveira da Costa, Bruno Marcos da Silva Jussiani, André Luiz das Neves Pereira e Edgar Soruco Junior.                                                                                                          |                                              |
| Campo Grande-MS, 19 de novembro de 2024.                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                    |                                              |
| <b>Rodrigo Koei Marques Inouye</b><br><b>Presidente</b>                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                     | <b>Edgar Soruco Junior</b><br><b>Redator</b> |
| <b>Processo:</b> 3700/2019-49<br><b>Auto de Infração:</b> 30952<br><b>Recorrente:</b> Consórcio Guaicurus<br><b>Recorrido:</b> Agência Municipal de Transporte e Trânsito - AGETRAN<br><b>Relator (a):</b> Edgar Soruco Junior                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                              |                                              |
| <b>EMENTA:</b> MULTADEFISCALIZAÇÃOÀCONCESSIONÁRIA DO TRANSPORTE PÚBLICO MUNICIPAL. DEFESA JULGADA IMPROCEDENTE NA JARIT. VOTO DIVERGENTE RECHAÇOU TODAS AS PRELIMINARES ARGUIDAS. DIVERGÊNCIA ACOMPANHADA PELA MAIORIA. RAZÕES DE MÉRITO INCAPAZES DE ILIDR A APLICAÇÃO DA MULTA. IMPROCEDÊNCIA DO RECURSO. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO.<br>I – Preliminares afastadas por votos divergentes, acompanhadas pela maioria dos membros.<br>II – Inexistência nas razões de mérito de quaisquer elementos aptos a ensejar o cancelamento da autuação.<br>III – Recurso conhecido e improvido. |                                              |

|                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                    |  |
|------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|--|
| <b>ACÓRDÃO:</b><br>Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os membros da Junta de Análise e Julgamento de Recursos de Transporte, por unanimidade de votos, conhecer e negar provimento ao recurso.<br>Tomaram parte no julgamento os membros: Rodrigo Koei Marques Inouye, Marcelino Pereira dos Santos, Gardênia Laura Peixoto Coleti Freitas, Sônia Alves de Oliveira da Costa, Bruno Marcos da Silva Jussiani, André Luiz das Neves Pereira e Edgar Soruco Junior. |  |
| Campo Grande-MS, 19 de novembro de 2024.                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                           |  |

|                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                       |                                              |
|---------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|----------------------------------------------|
| <b>Rodrigo Koei Marques Inouye</b><br><b>Presidente</b>                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                               | <b>Edgar Soruco Junior</b><br><b>Redator</b> |
| <b>Processo:</b> 34688/2019-60<br><b>Auto de Infração:</b> 45250<br><b>Recorrente:</b> Consórcio Guaicurus<br><b>Recorrido:</b> Agência Municipal de Transporte e Trânsito - AGETRAN<br><b>Relator (a):</b> Bruno Marcos da Silva Jussiani<br><b>Divergente:</b> Edgar Soruco Junior                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                  |                                              |
| <b>EMENTA:</b> MULTA ADMINISTRATIVA – APLICAÇÃO DA LEI 4.584/2007 – VIOLAÇÃO AOS ARTIGOS 38 E 44, INCISO IV E §1º, DA LEI 4.584/2007 E ARTIGO 19 DOS DECRETO N. 10.927/2009 – INOCORRÊNCIA – PRELIMINARES AFASTADAS – AUTO DE INFRAÇÃO LAVRADO CORRETAMENTE – MÉRITO – AUSÊNCIA DE PROVA EM SENTIDO CONTRÁRIO – PENALIDADE MANTIDA – IMPROVIMENTO DO RECURSO.<br>I – Afastam-se as preliminares arguidas pelas razões contidas no voto do conselheiro relator.<br>II – Diante de qualquer das condutas previstas nos Grupos 2 a 8 de Anexo I da Lei 4.584/2007, impõe-se ao fiscal de transporte e trânsito o dever legal de autuar o infrator, sob pena de prevaricar.<br>III – Na ausência de prova robusta capaz de infirmar a conduta imputada, subsiste a presunção de veracidade conferida ao auto de infração, até porque os atos praticados pelos agentes públicos possuem fé pública.<br>IV – Recurso conhecido e improvido. |                                              |

|                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                |  |
|--------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|--|
| <b>ACÓRDÃO:</b><br>Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os membros da Junta de Análise e Julgamento de Recursos de Transporte, por maioria de votos, conhecer e negar provimento ao recurso.<br>Tomaram parte no julgamento os membros: Rodrigo Koei Marques Inouye, Marcelino Pereira dos Santos, Gardênia Laura Peixoto Coleti Freitas, Sônia Alves de Oliveira da Costa, Bruno Marcos da Silva Jussiani, André Luiz das Neves Pereira e Edgar Soruco Junior. |  |
|--------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|--|

Campo Grande-MS, 19 de novembro de 2024.

|                                                         |                                                         |
|---------------------------------------------------------|---------------------------------------------------------|
| <b>Rodrigo Koei Marques Inouye</b><br><b>Presidente</b> | <b>Bruno Marcos da Silva Jussiani</b><br><b>Redator</b> |
|---------------------------------------------------------|---------------------------------------------------------|

|                          |                                                      |
|--------------------------|------------------------------------------------------|
| <b>Processo:</b>         | 26253/2019-41                                        |
| <b>Auto de Infração:</b> | 31528                                                |
| <b>Recorrente:</b>       | Consórcio Guaicurus                                  |
| <b>Recorrido:</b>        | Agência Municipal de Transporte e Trânsito - AGETRAN |
| <b>Relator (a):</b>      | Bruno Marcos da Silva Jussiani                       |
| <b>Divergente:</b>       | Edgar Soruco Junior                                  |

|                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                |
|------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|
| <b>EMENTA:</b> MULTA ADMINISTRATIVA – TRANSPORTE COLETIVO – PRELIMINAR DE IMPEDIMENTO OU SUSPEIÇA DAS TESTEMUNHAS NÃO ACOLHIDA – DECISÃO MANTIDA – RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.<br>I – O Colegiado de piso enfrentou as preliminares e o mérito contidos nas razões recursais apresentadas pelo recorrente, ateuve-se ao fato de que o recorrente não apresentou qualquer prova ou documento capaz de infirmar a conduta imputada.<br>II – Mantida a decisão recorrida, por não ser verificada a presença de qualquer fato extintivo ou modificativo que leve à insubsistência do auto de infração, impossível cogitar na inocorrência da infração.<br>III – Recurso conhecido e improvido. |
|------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|

|                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                |  |
|--------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|--|
| <b>ACÓRDÃO:</b><br>Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os membros da Junta de Análise e Julgamento de Recursos de Transporte, por maioria de votos, conhecer e negar provimento ao recurso.<br>Tomaram parte no julgamento os membros: Rodrigo Koei Marques Inouye, Marcelino Pereira dos Santos, Gardênia Laura Peixoto Coleti Freitas, Sônia Alves de Oliveira da Costa, Bruno Marcos da Silva Jussiani, André Luiz das Neves Pereira e Edgar Soruco Junior. |  |
|--------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|--|

Campo Grande-MS, 19 de novembro de 2024.

|                                                                                                                                                                                                                                                                                      |                                                         |
|--------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|---------------------------------------------------------|
| <b>Rodrigo Koei Marques Inouye</b><br><b>Presidente</b>                                                                                                                                                                                                                              | <b>Bruno Marcos da Silva Jussiani</b><br><b>Redator</b> |
| <b>Processo:</b> 27162/2019-23<br><b>Auto de Infração:</b> 32156<br><b>Recorrente:</b> Consórcio Guaicurus<br><b>Recorrido:</b> Agência Municipal de Transporte e Trânsito - AGETRAN<br><b>Relator (a):</b> Bruno Marcos da Silva Jussiani<br><b>Divergente:</b> Edgar Soruco Junior |                                                         |

|                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                       |
|-------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|
| <b>MULTA ADMINISTRATIVA – APLICAÇÃO DA LEI N. 4.584/2007 – VIOLAÇÃO AO ARTIGO 19 DO DECRETO N. 10.927/2009 – INOCORRÊNCIA – PRELIMINAR AFASTADA – AUTO DE INFRAÇÃO LAVRADO CORRETAMENTE – MÉRITO – AUSÊNCIA DE PROVA EM SENTIDO CONTRÁRIO – PENALIDADE MANTIDA – IMPROVIMENTO DO RECURSO.</b><br>I – Afastam-se as preliminares arguidas pelas razões contidas no voto do conselheiro relator.<br>II – Diante de qualquer das condutas previstas nos Grupos 2 a 9 do Anexo I da Lei 4.584/2007 alterada pela Lei n. 6.481/2020, impõe-se ao fiscal de transporte e trânsito o dever legal de autuar o infrator, sob pena de prevaricar.<br>III – Na ausência de prova robusta capaz de infirmar a conduta imputada, subsiste a presunção de veracidade conferida ao auto de infração, até porque os atos praticados pelos agentes públicos possuem fé pública.<br>IV – Recurso conhecido e improvido. |
|-------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|

|                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                            |  |
|----------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|--|
| <b>ACÓRDÃO:</b><br>Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os membros da Junta de Análise e Julgamento de Recursos de Transporte, por maioria de votos, conhecer e negar provimento ao recurso.<br>Tomaram parte no julgamento os Membros: Rodrigo Koei Marques Inouye, Marcelino Pereira dos Santos, Gardênia Laura Peixoto Coleti Freitas, Sônia Alves de Oliveira da Costa, Bruno Marcos da Silva Jussiani, André Luiz das Neves Pereira e Edgar Soruco Junior.<br>Campo Grande-MS, 22 de novembro de 2024. |  |
|----------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|--|

|                                                                                                                                                                                                                                            |                                                         |
|--------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|---------------------------------------------------------|
| <b>Rodrigo Koei Marques Inouye</b><br><b>Presidente</b>                                                                                                                                                                                    | <b>Bruno Marcos da Silva Jussiani</b><br><b>Redator</b> |
| <b>Processo:</b> 33550/2019-15<br><b>Auto de Infração:</b> 45218<br><b>Recorrente:</b> Consórcio Guaicurus<br><b>Recorrido:</b> Agência Municipal de Transporte e Trânsito - AGETRAN<br><b>Relator (a):</b> Bruno Marcos da Silva Jussiani |                                                         |
| <b>EMENTA:</b> MULTA ADMINISTRATIVA – APLICAÇÃO DA LEI 4.584/2007 – VIOLAÇÃO AOS ARTIGOS 38 E 44, INCISO IV E §1º, DA LEI 4.584/2007 E ARTIGO 19 DOS DECRETO N. 10.927/2009 – INOCORRÊNCIA – PRELIMINARES AFASTADAS – AUTO DE INFRAÇÃO     |                                                         |

**LAVRADO CORRETAMENTE – MÉRITO – AUSÊNCIA DE PROVA EM SENTIDO CONTRÁRIO – PENALIDADE MANTIDA – IMPROVIMENTO DO RECURSO.**  
I – Afastam-se as preliminares arguidas pelas razões contidas no voto do conselheiro relator.  
II – Diante de qualquer das condutas previstas nos Grupos 2 a 8 de Anexo I da Lei 4.584/2007, impõe-se ao fiscal de transporte e trânsito o dever legal de autuar o infrator, sob pena de prevaricar.  
III – Na ausência de prova robusta capaz de infirmar a conduta imputada, subsiste a presunção de veracidade conferida ao auto de infração, até porque os atos praticados pelos agentes públicos possuem fé pública.  
IV – Não deve prosperar a alegação de que não padronização para averiguação precisa de horários, seja porque o horário dos sistemas utilizados pela administração pública são todos sincronizados com a rede mundial de computadores, seja porque os atos praticados pelo fiscal de transporte e trânsito possuem fé pública.  
V – Não há que se falar em aplicação do Artigo 280, § 2º, do Código de Trânsito Brasileiro, pois, no presente caso, a fiscalização não é direcionada à fiscalização do trânsito, mas ao cumprimento das normas previstas na Lei Municipal n. 4.584/2007, que dispõe sobre o sistema municipal de transporte coletivo do Município de Campo Grande.  
VI – Quanto à alegação do recorrente de que o valor da multa é exorbitante, insta mencionar que como a definição das infrações e das penalidades são previstas na Lei Municipal n. 4.584/2007, a qual detém presunção de constitucionalidade, já que não declarada inconstitucional pelo Poder Judiciário, não cabe a JAJUR verificar se a multa é “exorbitante” ou não.  
VII – Recurso conhecido e improvido.

**ACÓRDÃO:**

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os membros da Junta de Análise e Julgamento de Recursos de Transporte, por unanimidade de votos, conhecer e negar provimento ao recurso.  
Tomaram parte no julgamento os membros: Rodrigo Koei Marques Inouye, Gardênia Laura Peixoto Coleti Freitas, Sônia Alves de Oliveira da Costa, Bruno Marcos da Silva Jussiani e André Luiz das Neves Pereira.

Campo Grande-MS, 22 de novembro de 2024.

|                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                |                                                                                                                                                              |
|----------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|--------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|
| <b>Rodrigo Koei Marques Inouye</b><br><b>Presidente</b>                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                        | <b>Bruno Marcos da Silva Jussiani</b><br><b>Redator</b>                                                                                                      |
|                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                |                                                                                                                                                              |
| <b>Processo:</b><br><b>Auto de Infração:</b><br><b>Recorrente:</b><br><b>Recorrido:</b><br><b>Relator (a):</b><br><b>Divergente:</b>                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                           | 33889/2019-86<br>45098<br>Consórcio Guaicurus<br>Agência Municipal de Transporte e Trânsito - AGETRAN<br>Marcelino Pereira dos Santos<br>Edgar Soruco Junior |
| <b>EMENTA: MULTA ADMINISTRATIVA APLICADA PELA JARIT/AGETRAN – LEI N. 4.584/2007 - TRANSPORTE COLETIVO – DESCUMPRIR HORÁRIO DE VIAGEM – PRELIMARES AFASTADAS – NOTIFICAÇÃO REGULAR -- AUTO DE INFRAÇÃO LAVRADO CORRETAMENTE – AUTUAÇÃO PROCEDENTE - DECISÃO MANTIDA – RECURSO DE OFÍCIO CONHECIDO E IMPROVIDO.</b><br>I – Afasta-se a preliminar arguida pelas razões contidas no voto do conselheiro relator.<br>II – Estando comprovado nos autos que o consórcio autuado não descumpriu determinação ou ordens emanadas da AGETRAN, maior que o permitido em lei, resta configurada a infração à Lei 4.584/2007, justificando a aplicação da penalidade nela contida.<br>III- Recurso conhecido e improvido. |                                                                                                                                                              |

**ACÓRDÃO:**

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os membros da Junta de Análise e Julgamento de Recursos de Transporte, por maioria de votos, conhecer e negar provimento ao recurso.  
Tomaram parte no julgamento os Membros: Rodrigo Koei Marques Inouye, Marcelino Pereira dos Santos, Gardênia Laura Peixoto Coleti Freitas, Sônia Alves de Oliveira da Costa, Bruno Marcos da Silva Jussiani, André Luiz das Neves Pereira e Edgar Soruco Junior.

Campo Grande-MS, 22 de novembro de 2024.

|                                                                                                                                      |                                                                                                                                                                 |
|--------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|-----------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|
| <b>Rodrigo Koei Marques Inouye</b><br><b>Presidente</b>                                                                              | <b>Marcelino Pereira dos Santos</b><br><b>Redator</b>                                                                                                           |
|                                                                                                                                      |                                                                                                                                                                 |
| <b>Processo:</b><br><b>Auto de Infração:</b><br><b>Recorrente:</b><br><b>Recorrido:</b><br><b>Relator (a):</b><br><b>Divergente:</b> | 12524/2022-12<br>TC 02597<br>Consórcio Guaicurus<br>Agência Municipal de Transporte e Trânsito - AGETRAN<br>Marcelino Pereira dos Santos<br>Edgar Soruco Junior |

**EMENTA: MULTA ADMINISTRATIVA APLICADA PELA JARIT/AGETRAN – LEI N. 4.584/2007 - TRANSPORTE COLETIVO – DESCUMPRIR HORÁRIO DE VIAGEM – PRELIMARES AFASTADAS – NOTIFICAÇÃO REGULAR -- AUTO DE INFRAÇÃO LAVRADO CORRETAMENTE – AUTUAÇÃO PROCEDENTE - DECISÃO MANTIDA – RECURSO DE OFÍCIO CONHECIDO E IMPROVIDO.**  
I – Afasta-se a preliminar arguida pelas razões contidas no voto do conselheiro relator.  
II – Estando comprovado nos autos que o consórcio autuado deixou de cumprir determinação ou ordens emanadas da AGETRAN, resta configurada a infração à Lei 4.584/2007, justificando a aplicação da penalidade nela contida.  
III- Recurso conhecido e improvido.

**ACÓRDÃO:**

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os membros da Junta de Análise e Julgamento de Recursos de Transporte, por maioria de votos, conhecer e negar provimento ao recurso.  
Tomaram parte no julgamento os Membros: Rodrigo Koei Marques Inouye, Marcelino Pereira dos Santos, Gardênia Laura Peixoto Coleti Freitas, Sônia Alves de Oliveira da Costa, Bruno Marcos da Silva Jussiani, André Luiz das Neves Pereira e Edgar Soruco Junior.

Campo Grande-MS, 22 de novembro de 2024.

|                                                                                                                |                                                                                                                                      |
|----------------------------------------------------------------------------------------------------------------|--------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|
| <b>Rodrigo Koei Marques Inouye</b><br><b>Presidente</b>                                                        | <b>Marcelino Pereira dos Santos</b><br><b>Redator</b>                                                                                |
|                                                                                                                |                                                                                                                                      |
| <b>Processo:</b><br><b>Auto de Infração:</b><br><b>Recorrente:</b><br><b>Recorrido:</b><br><b>Relator (a):</b> | 26161/2019-25<br>31414<br>Consórcio Guaicurus<br>Agência Municipal de Transporte e Trânsito - AGETRAN<br>Rodrigo Koei Marques Inouye |

**MULTA ADMINISTRATIVA – APLICAÇÃO DA LEI N. 4.584/2007 – VIOLAÇÃO AO ARTIGO 19 DO DECRETO N. 10.927/2009 – INOCORRÊNCIA – PRELIMINAR AFASTADA – AUTO DE INFRAÇÃO LAVRADO CORRETAMENTE – MÉRITO – AUSÊNCIA DE PROVA EM SENTIDO CONTRÁRIO – PENALIDADE MANTIDA – IMPROVIMENTO DO RECURSO.**  
I – Afasta-se a preliminar arguida pelas razões contidas no voto do conselheiro relator.  
II – Diante de qualquer das condutas previstas nos Grupos 2 a 9 do Anexo I da Lei 4.584/2007 alterada pela Lei n. 6.481/2020, impõe-se ao fiscal de transporte e trânsito o dever legal de autuar o infrator, sob pena de prevaricar.  
III – Na ausência de prova robusta capaz de infirmar a conduta imputada, subsiste a presunção de veracidade conferida ao auto de infração, até porque os atos praticados pelos agentes públicos possuem fé pública.  
IV – Recurso Conhecido e improvido.

**ACÓRDÃO:**

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os membros da Junta de Análise e Julgamento de Recursos de Transporte, por unanimidade de votos, conhecer e negar provimento ao recurso.  
Tomaram parte no julgamento os Membros: Rodrigo Koei Marques Inouye, Marcelino Pereira dos Santos, Gardênia Laura Peixoto Coleti Freitas, Sônia Alves de Oliveira da Costa, Bruno Marcos da Silva Jussiani, André Luiz das Neves Pereira e Edgar Soruco Junior.

Campo Grande-MS, 22 de novembro de 2024.

|                                                                                                                |                                                                                                                                      |
|----------------------------------------------------------------------------------------------------------------|--------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|
| <b>Rodrigo Koei Marques Inouye</b><br><b>Presidente e Redator</b>                                              |                                                                                                                                      |
|                                                                                                                |                                                                                                                                      |
| <b>Processo:</b><br><b>Auto de Infração:</b><br><b>Recorrente:</b><br><b>Recorrido:</b><br><b>Relator (a):</b> | 27157/2019-93<br>32152<br>Consórcio Guaicurus<br>Agência Municipal de Transporte e Trânsito - AGETRAN<br>Rodrigo Koei Marques Inouye |

**MULTA ADMINISTRATIVA – APLICAÇÃO DA LEI N. 4.584/2007 – VIOLAÇÃO AO ARTIGO 19 DO DECRETO N. 10.927/2009 – INOCORRÊNCIA – PRELIMINAR AFASTADA – AUTO DE INFRAÇÃO LAVRADO CORRETAMENTE – MÉRITO – AUSÊNCIA DE PROVA EM SENTIDO CONTRÁRIO – PENALIDADE MANTIDA – IMPROVIMENTO DO RECURSO.**  
I – Afasta-se a preliminar arguida pelas razões contidas no voto do conselheiro relator.  
II – Diante de qualquer das condutas previstas nos Grupos 2 a 9 do Anexo I da Lei 4.584/2007 alterada pela Lei n. 6.481/2020, impõe-se ao fiscal de transporte e trânsito o dever legal de autuar o infrator, sob pena de prevaricar.  
III – Na ausência de prova robusta capaz de infirmar a

conduta imputada, subsiste a presunção de veracidade conferida ao auto de infração, até porque os atos praticados pelos agentes públicos possuem fé pública.  
IV – Recurso Conhecido e improvido.

**ACÓRDÃO:**  
Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os membros da Junta de Análise e Julgamento de Recursos de Transporte, por unanimidade de votos, conhecer e negar provimento ao recurso.  
Tomaram parte no julgamento os Membros: Rodrigo Koei Marques Inouye, Marcelino Pereira dos Santos, Gardênia Laura Peixoto Coleti Freitas, Sônia Alves de Oliveira da Costa, Bruno Marcos da Silva Jussiani, André Luiz das Neves Pereira e Edgar Soruco Junior.

Campo Grande-MS, 22 de novembro de 2024.

**Rodrigo Koei Marques Inouye**  
**Presidente e Redator**

**Processo:** 33891/2019-28  
**Auto de Infração:** 45099  
**Recorrente:** Consórcio Guaicurus  
**Recorrido:** Agência Municipal de Transporte e Trânsito - AGETRAN  
**Relator (a):** Edgar Soruco Junior

**EMENTA: MULTA DE FISCALIZAÇÃO À CONCESSIONÁRIA DO TRANSPORTE PÚBLICO MUNICIPAL. DEFESA JULGADA IMPROCEDENTE NA JARIT. VOTO DIVERGENTE RECHAÇOU TODAS AS PRELIMINARES ARGUIDAS. DIVERGÊNCIA ACOMPANHADA PELA MAIORIA. RAZÕES DE MÉRITO INCAPAZES DE ILIDIR A APLICAÇÃO DA MULTA. IMPROCEDÊNCIA DO RECURSO. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO.**  
I – Preliminares afastadas por votos divergentes, acompanhadas pela maioria dos membros.  
II – Inexistência nas razões de mérito de quaisquer elementos aptos a ensejar o cancelamento da autuação.  
III – Recurso conhecido e improvido.

**ACÓRDÃO:**  
Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os membros da Junta de Análise e Julgamento de Recursos de Transporte, por unanimidade de votos, conhecer e negar provimento ao recurso.  
Tomaram parte no julgamento os membros: Rodrigo Koei Marques Inouye, Marcelino Pereira do Santos, Gardênia Laura Peixoto Coleti Freitas, Sônia Alves de Oliveira da Costa, Bruno Marcos da Silva Jussiani, André Luiz das Neves Pereira e Edgar Soruco Junior.

Campo Grande-MS, 22 de novembro de 2024.

**Rodrigo Koei Marques Inouye**  
**Presidente**

**Edgar Soruco Junior**  
**Redator**

**Processo:** 33475/2019-93  
**Auto de Infração:** 32448  
**Recorrente:** Consórcio Guaicurus  
**Recorrido:** Agência Municipal de Transporte e Trânsito - AGETRAN  
**Relator (a):** Edgar Soruco Junior

**EMENTA: MULTA DE FISCALIZAÇÃO À CONCESSIONÁRIA DO TRANSPORTE PÚBLICO MUNICIPAL, COM DEFESA JULGADA IMPROCEDENTE NA JARIT. VOTO DIVERGENTE RECHAÇOU TODAS AS PRELIMINARES ARGUIDAS. IMPROCEDÊNCIA DO RECURSO. RAZÕES DE MÉRITO INCAPAZES DE ILIDIR A APLICAÇÃO DA MULTA. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO.**  
I – Preliminares afastadas.  
II – Inexistência nas razões de mérito de quaisquer elementos aptos a ensejar o cancelamento da autuação.  
III – Recurso conhecido e improvido.

**ACÓRDÃO:**  
Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os membros da Junta de Análise e Julgamento de Recursos de Transporte, por unanimidade de votos, conhecer e negar provimento ao recurso.  
Tomaram parte no julgamento os membros: Rodrigo Koei Marques Inouye, Marcelino Pereira dos Santos, Gardênia Laura Peixoto Coleti Freitas, Sônia Alves de Oliveira da Costa, Bruno Marcos da Silva Jussiani, André Luiz das Neves Pereira e Edgar Soruco Junior.

Campo Grande-MS, 22 de novembro de 2024.

**Rodrigo Koei Marques Inouye**  
**Presidente**

**Edgar Soruco Junior**  
**Redator**

**Processo:** 33398/2019-44  
**Auto de Infração:** 32434  
**Recorrente:** Consórcio Guaicurus  
**Recorrido:** Agência Municipal de Transporte e Trânsito - AGETRAN  
**Relator (a):** André Luiz das Neves Pereira

**EMENTA: MULTA ADMINISTRATIVA – TRANSPORTE COLETIVO – TRANSITAR COM ALTERAÇÃI DAS CORES APROVADAS – PRELIMINARES AFASTADAS – MÉRITO – AUSÊNCIA DE PROVA EM SENTIDO CONTRÁRIO – AUTO DE INFRAÇÃO LAVRADO CORRETAMENTE – AUTUAÇÃO PROCEDENTE – DECISÃO MANTIDA – RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO.**  
I – No caso em tela, lavrou-se o Auto de Infração em razão de *transitar com alteração das cores aprovadas*, com penalidade prevista na legislação pertinente à matéria.  
II – Assim, afasta-se as preliminares aventadas pela recorrente.  
III – No mérito, o Consórcio Guaicurus não apresentou nenhuma prova contrária aos fatos descritos na autuação, mantendo-se a decisão recorrida e reconhecendo a legalidade do procedimento fiscal guerreado.  
IV – Recurso conhecido e improvido.

**ACÓRDÃO:**  
Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os membros da Junta de Análise e Julgamento de Recursos de Transporte, por unanimidade de votos, conhecer e negar provimento ao recurso.  
Tomaram parte no julgamento os membros: Rodrigo Koei Marques Inouye, Marcelino Pereira dos Santos, Gardênia Laura Peixoto Coleti Freitas, Sônia Alves de Oliveira da Costa, Bruno Marcos da Silva Jussiani e André Luiz das Neves Pereira.

Campo Grande-MS, 22 de novembro de 2024.

**Rodrigo Koei Marques Inouye**  
**Presidente**

**André Luiz das Neves Pereira**  
**Redator**

**Processo:** 33539/2019-74  
**Auto de Infração:** 45215  
**Recorrente:** Consórcio Guaicurus  
**Recorrido:** Agência Municipal de Transporte e Trânsito - AGETRAN  
**Relator (a):** André Luiz das Neves Pereira

**EMENTA: MULTA ADMINISTRATIVA – TRANSPORTE COLETIVO – TRANSITAR COM ALTERAÇÃI DAS CORES APROVADAS – PRELIMINARES AFASTADAS – MÉRITO – AUSÊNCIA DE PROVA EM SENTIDO CONTRÁRIO – AUTO DE INFRAÇÃO LAVRADO CORRETAMENTE – AUTUAÇÃO PROCEDENTE – DECISÃO MANTIDA – RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO.**  
I – No caso em tela, lavrou-se o Auto de Infração em razão de *transitar com alteração das cores aprovadas*, com penalidade prevista na legislação pertinente à matéria.  
II – Assim, afasta-se as preliminares aventadas pela recorrente.  
III – No mérito, o Consórcio Guaicurus não apresentou nenhuma prova contrária aos fatos descritos na autuação, mantendo-se a decisão recorrida e reconhecendo a legalidade do procedimento fiscal guerreado.  
IV – Recurso conhecido e improvido.

**ACÓRDÃO:**  
Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os membros da Junta de Análise e Julgamento de Recursos de Transporte, por unanimidade de votos, conhecer e negar provimento ao recurso.  
Tomaram parte no julgamento os membros: Rodrigo Koei Marques Inouye, Marcelino Pereira dos Santos, Gardênia Laura Peixoto Coleti Freitas, Sônia Alves de Oliveira da Costa, Bruno Marcos da Silva Jussiani e André Luiz das Neves Pereira.

Campo Grande-MS, 22 de novembro de 2024.

**Rodrigo Koei Marques Inouye**  
**Presidente**

**André Luiz das Neves Pereira**  
**Redator**

**Processo:** 26518/2021-07  
**Auto de Infração:** TC 01202  
**Recorrente:** Consórcio Guaicurus  
**Recorrido:** Agência Municipal de Transporte e Trânsito - AGETRAN  
**Relator (a):** Sônia Alves de Oliveira da Costa

**EMENTA: MULTA ADMINISTRATIVA APLICADA PELA JARIT/AGETRAN – LEI Nº 4.584/2007 – TRANSPORTE COLETIVO – DESCUMPRIR HORÁRIO DE VIAGEM – CHEGADA AO TERMINAL DENTRO DO LIMITE DE TOLERÂNCIA – NOTIFICAÇÃO IRREGULAR – AUTO DE**





II – Diante de qualquer das condutas previstas nos Grupos 2 a 9 do Anexo I da Lei 4.584/2007 alterada pela Lei n. 6.481/2020, impõe-se ao fiscal de transporte e trânsito o dever legal de autuar o infrator, sob pena de prevaricar.  
III – Na ausência de prova robusta capaz de infirmar a conduta imputada, subsiste a presunção de veracidade conferida ao auto de infração, até porque os atos praticados pelos agentes públicos possuem fé pública.  
IV – Recurso Conhecido e improvido.

ACÓRDÃO:

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os membros da Junta de Análise e Julgamento de Recursos de Transporte, por unanimidade de votos, conhecer e negar provimento ao recurso.  
Tomaram parte no julgamento os Membros: Rodrigo Koei Marques Inouye, Marcelino Pereira dos Santos, Gardênia Laura Peixoto Coleti Freitas, Sônia Alves de Oliveira da Costa, Bruno Marcos da Silva Jussiani, André Luiz das Neves Pereira e Edgar Soruco Junior.  
Campo Grande-MS, 27 de novembro de 2024.

Rodrigo Koei Marques Inouye  
Presidente e Redator

Processo: 28059/2022-13  
Auto de Infração: TC 02391  
Recorrente: Consórcio Guaicurus  
Recorrido: Agência Municipal de Transporte e Trânsito - AGETRAN  
Relator (a): Edgar Soruco Junior

**EMENTA: MULTA DE FISCALIZAÇÃO AO TRANSPORTE PÚBLICO MUNICIPAL. RECURSO ADMINISTRATIVO JULGADO IMPROCEDENTE NA JARIT. ERRO NA CONTAGEM DO PRAZO RECURSAL. DEFESA NA JARIT TEMPESTIVA. NULIDADE DA DECISÃO DE 1ª INSTÂNCIA POR AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. PRELIMINAR ACOLHIDA. PRINCÍPIO DA MOTIVAÇÃO ADMINISTRATIVA. RETORNO DO PROCEDIMENTO À JARIT PARA NOVO JULGAMENTO. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO.**  
1 – Preliminar acolhida por constatação de erro na contagem do prazo recursal.  
2 – Defesa na JARIT tempestiva. Ausência de fundamentação na decisão de 1ª instância administrativa.  
3 – Nulidade da decisão da JARIT.  
4 – Retorno dos autos à 1ª instância administrativa para novo julgamento, com a ressalva de que votos da relatoria e divergentes devem ser formalizados, fundamentados e juntados aos autos.

ACÓRDÃO:

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os membros da Junta de Análise e Julgamento de Recursos de Transporte, por unanimidade de votos, conhecer e dar provimento ao recurso.  
Tomaram parte no julgamento os membros: Rodrigo Koei Marques Inouye, Marcelino Pereira dos Santos, Gardênia Laura Peixoto Coleti Freitas, Sônia Alves de Oliveira da Costa, Bruno Marcos da Silva Jussiani, André Luiz das Neves Pereira e Edgar Soruco Junior.

Campo Grande-MS, 27 de novembro de 2024.

Rodrigo Koei Marques Inouye  
Presidente  
Edgar Soruco Junior  
Redator

Processo: 12516/2022-86  
Auto de Infração: TC 02593  
Recorrente: Consórcio Guaicurus  
Recorrido: Agência Municipal de Transporte e Trânsito - AGETRAN  
Relator (a): Edgar Soruco Junior

**EMENTA: MULTA DE FISCALIZAÇÃO À CONCESSIONÁRIA DO TRANSPORTE PÚBLICO MUNICIPAL, COM DEFESA JULGADA IMPROCEDENTE NA JARIT. RECHAÇADAS AS PRELIMINARES ARGUIDAS. IMPROCEDÊNCIA DO RECURSO. RAZÕES DE MÉRITO INCAPAZES DE ILIDIR A APLICAÇÃO DA MULTA. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO.**  
1 – Preliminares acolhidas.  
2 – Inexistência nas razões de mérito de quaisquer elementos aptos a ensejar o cancelamento da autuação.  
3 – Recurso conhecido e improvido.

ACÓRDÃO:

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os membros da Junta de Análise e Julgamento de Recursos de Transporte, por unanimidade de votos, conhecer e negar provimento ao recurso.  
Tomaram parte no julgamento os membros: Rodrigo Koei Marques Inouye, Marcelino Pereira dos Santos, Gardênia Laura Peixoto Coleti Freitas, Sônia Alves de

Oliveira da Costa, Bruno Marcos da Silva Jussiani, André Luiz das Neves Pereira e Edgar Soruco Junior.

Campo Grande-MS, 27 de novembro de 2024.

Rodrigo Koei Marques Inouye  
Presidente  
Edgar Soruco Junior  
Redator

Processo: 12492/2022-10  
Auto de Infração: TC 02567  
Recorrente: Consórcio Guaicurus  
Recorrido: Agência Municipal de Transporte e Trânsito - AGETRAN  
Relator (a): Sônia Alves de Oliveira da Costa  
Divergente: Edgar Soruco Junior

**EMENTA: MULTA ADMINISTRATIVA. NÃO ACOLHIMENTO DAS PRELIMINARES SUSCITADAS. RECORRENTE NÃO SE DESINCUMBIU DO ÔNUS PROBATÓRIO. MANUTENÇÃO DA PENALIDADE IMPOSTA. DECISÃO MANTIDA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO.**  
I – Provimento negado ao recurso, uma vez que o recorrente não se desincumbiu do ônus probatório.  
II – Recurso conhecido e improvido.

ACÓRDÃO:

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os membros da Junta de Análise e Julgamento de Recursos de Transporte, por maioria de votos, conhecer e negar provimento ao recurso.  
Tomaram parte no julgamento os Membros: Rodrigo Koei Marques Inouye, Marcelino Pereira dos Santos, Gardênia Laura Peixoto Coleti Freitas, Sonia Alves de Oliveira da Costa, Bruno Marcos da Silva Jussiani, Edgar Soruco Junior e André Luiz das Neves Pereira.

Campo Grande-MS, 27 de novembro de 2024.

Rodrigo Koei Marques Inouye  
Presidente  
Sonia Alves de Oliveira da Costa  
Redator

Processo: 12488/2022-42  
Auto de Infração: TC 02563  
Recorrente: Consórcio Guaicurus  
Recorrido: Agência Municipal de Transporte e Trânsito - AGETRAN  
Relator (a): Sônia Alves de Oliveira da Costa

**EMENTA: MULTA ADMINISTRATIVA. NÃO ACOLHIMENTO DAS PRELIMINARES SUSCITADAS. RECORRENTE NÃO SE DESINCUMBIU DO ÔNUS PROBATÓRIO. MANUTENÇÃO DA PENALIDADE IMPOSTA. DECISÃO MANTIDA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO.**  
I – Provimento negado ao recurso, uma vez que o recorrente não se desincumbiu do ônus probatório.  
II – Recurso conhecido e improvido.

ACÓRDÃO:

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os membros da Junta de Análise e Julgamento de Recursos de Transporte, por unanimidade de votos, conhecer e negar provimento ao recurso.  
Tomaram parte no julgamento os Membros: Rodrigo Koei Marques Inouye, Marcelino Pereira dos Santos, Gardênia Laura Peixoto Coleti Freitas, Sonia Alves de Oliveira da Costa, Bruno Marcos da Silva Jussiani e André Luiz das Neves Pereira.

Campo Grande-MS, 27 de novembro de 2024.

Rodrigo Koei Marques Inouye  
Presidente  
Sonia Alves de Oliveira da Costa  
Redator

Processo: 28082/2022-27  
Auto de Infração: TC 02863  
Recorrente: Consórcio Guaicurus  
Recorrido: Agência Municipal de Transporte e Trânsito - AGETRAN  
Relator (a): Gardênia Laura Peixoto Coleti Freitas

**EMENTA: MULTA ADMINISTRATIVA. ACOLHIMENTO DA PRELIMINAR SUSCITADA. ERRO NA CONTAGEM DO PRAZO – PONTO FACULTATIVO DESCONSIDERADO NA CONTAGEM DO PRAZO – RECURSO APRESENTADO NA JARIT TEMPESTIVAMENTE. AFRONTA AO PRINCÍPIO DA MOTIVAÇÃO, CONTRADITÓRIO, AMPLA DEFESA E DEVIDO PROCESSO LEGAL – NÃO ENFRENTAMENTO PELA JARIT DE TODOS OS ARGUMENTOS TRAZIDOS PELA CONCESSIONÁRIA – DETERMINAÇÃO DA NULIDADE DA DECISÃO DA JARIT E REMESSA DO FEITO PARA NOVO JULGAMENTO PELA INSTÂNCIA A**

**QUO, DESTA VEZ COM OBSERVÂNCIA AO PRINCÍPIO DA MOTIVAÇÃO. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO.**

I – Segundo a legislação municipal vigente acerca da matéria afeta ao presente recurso, o Consórcio Guaicurus tem prazo máximo de 30 (trinta) dias úteis, contados da data do recebimento ou ciência da autuação por qualquer meio legal de intimação para interposição do recurso de defesa.

II – A Prefeitura Municipal de Campo Grande publicou o Decreto n. 15.119, de 22 de fevereiro de 2022, na Edição Extra – Ano XXV – n. 6.557, em 22 de fevereiro de 2022 no qual declarou ponto facultativo nos dias 14 e 22 de abril de 2022.

III – Da análise dos autos, o prazo máximo de 30 (trinta) dias úteis para a concessionária autuada apresentar defesa por escrito findou-se em 20 de maio de 2022 e o Consórcio Guaicurus protocolou sua defesa em 19 de maio de 2022, um dia antes do término do seu prazo recursal, conforme documento às fls. 12.

IV – Assim, razão assiste ao Consórcio Guaicurus ao alegar erro na contagem do prazo – feriado desconsiderado, tendo em vista que o recurso apresentado na JARIT foi feito de maneira tempestiva, de acordo com explanações contidas na presente peça processual.

V – Recurso conhecido e provido.

ACÓRDÃO:

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os membros da Junta de Análise e Julgamento de Recursos de Transporte, por unanimidade de votos, conhecer e dar provimento ao recurso.

Tomaram parte no julgamento os membros: Rodrigo Koei Marques Inouye, Marcelino Pereira dos Santos, Gardênia Laura Peixoto Coleti Freitas, Sônia Alves de Oliveira da Costa, Bruno Marcos da Silva Jussiani e André Luiz das Neves Pereira.

Campo Grande-MS, 27 de novembro de 2024.

|                                                         |                                                                 |
|---------------------------------------------------------|-----------------------------------------------------------------|
| <b>Rodrigo Koei Marques Inouye</b><br><b>Presidente</b> | <b>Gardênia Laura Peixoto Coleti Freitas</b><br><b>Redatora</b> |
|---------------------------------------------------------|-----------------------------------------------------------------|

PAUTA DE JULGAMENTO N. 002/2025

Em atendimento ao disposto no Artigo 22, do Decreto n. 13.642, de 18 de setembro de 2018, **no dia 24 do mês de janeiro de 2025, a partir das 11h50min**, a Junta de Análise e Julgamento de Recursos de Transporte da Agência Municipal de Regulação dos Serviços Públicos (JAJUR/AGEREG), em **Sessão Ordinária**, julgará na Rua Cândido Mariano, n. 2.655 – 4º andar – Sala 05, Central de Atendimento ao Cidadão, os seguintes processos:

PROCESSO: **13670/2022-10**  
RECORRENTE: Consórcio Guaicurus  
AUTO DE INFRAÇÃO: TC 00957  
RELATOR: Bruno Marcos da Silva Jussiani  
TIPIFICAÇÃO DA INFRAÇÃO: Descumprir horário de viagem conforme estabelecido nas ordens de Serviço por linha, acima da tolerância permitida.

PROCESSO: **13674/2022-62**  
RECORRENTE: Consórcio Guaicurus  
AUTO DE INFRAÇÃO: TC 00959  
RELATOR: Bruno Marcos da Silva Jussiani  
TIPIFICAÇÃO DA INFRAÇÃO: Descumprir horário de viagem conforme estabelecido nas ordens de Serviço por linha, acima da tolerância permitida.

PROCESSO: **11759/2022-42**  
RECORRENTE: Consórcio Guaicurus  
AUTO DE INFRAÇÃO: TC 02534  
RELATOR: Rodrigo Koei Marques Inouye  
TIPIFICAÇÃO DA INFRAÇÃO: Descumprir horário de viagem conforme estabelecido nas ordens de Serviço por linha, acima da tolerância permitida.

PROCESSO: **13672/2022-37**  
RECORRENTE: Consórcio Guaicurus  
AUTO DE INFRAÇÃO: TC 00958  
RELATOR: Rodrigo Koei Marques Inouye  
TIPIFICAÇÃO DA INFRAÇÃO: Descumprir horário de viagem conforme estabelecido nas ordens de Serviço por linha, acima da tolerância permitida.

PROCESSO: **11757/2022-17**  
RECORRENTE: Consórcio Guaicurus  
AUTO DE INFRAÇÃO: TC 02523  
RELATOR: Marcelino Pereira dos Santos  
TIPIFICAÇÃO DA INFRAÇÃO: Descumprir horário de viagem conforme estabelecido nas ordens de Serviço por linha, acima da tolerância permitida.

PROCESSO: **11758/2022-80**  
RECORRENTE: Consórcio Guaicurus  
AUTO DE INFRAÇÃO: TC 02533  
RELATOR: Marcelino Pereira dos Santos  
TIPIFICAÇÃO DA INFRAÇÃO: Descumprir horário de viagem conforme estabelecido nas ordens de Serviço por linha, acima da tolerância permitida.

PROCESSO: **20180/2022-52**  
RECORRENTE: Consórcio Guaicurus  
AUTO DE INFRAÇÃO: TC 00974  
RELATOR: André Luiz das Neves Pereira  
TIPIFICAÇÃO DA INFRAÇÃO: Descumprir horário de viagem conforme estabelecido nas ordens de Serviço por linha, acima da tolerância permitida.

PROCESSO: **11751/2022-31**  
RECORRENTE: Consórcio Guaicurus

AUTO DE INFRAÇÃO: TC 02520  
RELATOR: André Luiz das Neves Pereira  
TIPIFICAÇÃO DA INFRAÇÃO: Descumprir horário de viagem conforme estabelecido nas ordens de Serviço por linha, acima da tolerância permitida.

PROCESSO: **11754/2022-29**  
RECORRENTE: Consórcio Guaicurus  
AUTO DE INFRAÇÃO: TC 02522  
RELATOR: Edgar Soruco Junior  
TIPIFICAÇÃO DA INFRAÇÃO: Descumprir horário de viagem conforme estabelecido nas ordens de Serviço por linha, acima da tolerância permitida.

PROCESSO: **11753/2022-66**  
RECORRENTE: Consórcio Guaicurus  
AUTO DE INFRAÇÃO: TC 02521  
RELATOR: Edgar Soruco Junior  
TIPIFICAÇÃO DA INFRAÇÃO: Descumprir horário de viagem conforme estabelecido nas ordens de Serviço por linha, acima da tolerância permitida.

PROCESSO: **20176/2022-85**  
RECORRENTE: Consórcio Guaicurus  
AUTO DE INFRAÇÃO: TC 00971  
RELATOR: Gardênia Laura Peixoto Coleti Freitas  
TIPIFICAÇÃO DA INFRAÇÃO: Descumprir horário de viagem conforme estabelecido nas ordens de Serviço por linha, acima da tolerância permitida.

PROCESSO: **20175/2022-12**  
RECORRENTE: Consórcio Guaicurus  
AUTO DE INFRAÇÃO: TC 00969  
RELATOR: Gardênia Laura Peixoto Coleti Freitas  
TIPIFICAÇÃO DA INFRAÇÃO: Descumprir horário de viagem conforme estabelecido nas ordens de Serviço por linha, acima da tolerância permitida.

PROCESSO: **43172/2019-98**  
RECORRENTE: Consórcio Guaicurus  
AUTO DE INFRAÇÃO: 46345  
RELATOR: Sônia Alves de Oliveira da Costa  
TIPIFICAÇÃO DA INFRAÇÃO: Transitar com falta de legendas obrigatórias.

PROCESSO: **44119/2019-41**  
RECORRENTE: Consórcio Guaicurus  
AUTO DE INFRAÇÃO: 46232  
RELATOR: Sônia Alves de Oliveira da Costa  
TIPIFICAÇÃO DA INFRAÇÃO: Transitar com alteração das cores aprovadas nos veículos.

CAMPO GRANDE/MS, 23 de janeiro de 2025.

**Rodrigo Koei Marques Inouye**  
**Presidente**

PAUTA DE JULGAMENTO N. 004/2025

Em atendimento ao disposto no Artigo 22, do Decreto n. 13.642, de 18 de setembro de 2018, **no dia 27 do mês de janeiro de 2025, a partir das 11h50min**, a Junta de Análise e Julgamento de Recursos de Transporte da Agência Municipal de Regulação dos Serviços Públicos (JAJUR/AGEREG), em **Sessão Extraordinária**, julgará na Rua Cândido Mariano, n. 2.655 – 4º andar – Sala 05, Central de Atendimento ao Cidadão, os seguintes processos:

PROCESSO: **13666/2022-34**  
RECORRENTE: Consórcio Guaicurus  
AUTO DE INFRAÇÃO: TC 00955  
RELATOR: Bruno Marcos da Silva Jussiani  
TIPIFICAÇÃO DA INFRAÇÃO: Descumprir horário de viagem conforme estabelecido nas ordens de Serviço por linha, acima da tolerância permitida.

PROCESSO: **11762/2022-57**  
RECORRENTE: Consórcio Guaicurus  
AUTO DE INFRAÇÃO: TC 02535  
RELATOR: Bruno Marcos da Silva Jussiani  
TIPIFICAÇÃO DA INFRAÇÃO: Descumprir horário de viagem conforme estabelecido nas ordens de Serviço por linha, acima da tolerância permitida.

PROCESSO: **13676/2022-98**  
RECORRENTE: Consórcio Guaicurus  
AUTO DE INFRAÇÃO: TC 00960  
RELATOR: Rodrigo Koei Marques Inouye  
TIPIFICAÇÃO DA INFRAÇÃO: Descumprir horário de viagem conforme estabelecido nas ordens de Serviço por linha, acima da tolerância permitida.

PROCESSO: **13678/2022-13**  
RECORRENTE: Consórcio Guaicurus  
AUTO DE INFRAÇÃO: TC 00961  
RELATOR: Rodrigo Koei Marques Inouye  
TIPIFICAÇÃO DA INFRAÇÃO: Descumprir horário de viagem conforme estabelecido nas ordens de Serviço por linha, acima da tolerância permitida.

PROCESSO: **13684/2022-16**  
RECORRENTE: Consórcio Guaicurus  
AUTO DE INFRAÇÃO: TC 00966  
RELATOR: Marcelino Pereira dos Santos  
TIPIFICAÇÃO DA INFRAÇÃO: Descumprir horário de viagem conforme estabelecido nas ordens de Serviço por linha, acima da tolerância permitida.

PROCESSO: **20181/2022-15**  
RECORRENTE: Consórcio Guaicurus  
AUTO DE INFRAÇÃO: TC 00978  
RELATOR: Marcelino Pereira dos Santos  
TIPIFICAÇÃO DA INFRAÇÃO: Descumprir horário de viagem conforme estabelecido nas ordens de Serviço por linha, acima da tolerância permitida.

PROCESSO: **13682/2022-91**  
RECORRENTE: Consórcio Guaicurus  
AUTO DE INFRAÇÃO: TC 00962  
RELATOR: André Luiz das Neves Pereira  
TIPIFICAÇÃO DA INFRAÇÃO: Descumprir horário de viagem conforme estabelecido nas

ordens de Serviço por linha, acima da tolerância permitida.

PROCESSO: **20179/2022-73**  
RECORRENTE: Consórcio Guaicurus  
AUTO DE INFRAÇÃO: TC 00972  
RELATOR: André Luiz das Neves Pereira  
TIPIFICAÇÃO DA INFRAÇÃO: Descumprir horário de viagem conforme estabelecido nas ordens de Serviço por linha, acima da tolerância permitida.

PROCESSO: **20185/2022-76**  
RECORRENTE: Consórcio Guaicurus  
AUTO DE INFRAÇÃO: TC 00980  
RELATOR: Edgar Soruco Junior  
TIPIFICAÇÃO DA INFRAÇÃO: Descumprir horário de viagem conforme estabelecido nas ordens de Serviço por linha, acima da tolerância permitida.

PROCESSO: **20183/2022-41**  
RECORRENTE: Consórcio Guaicurus  
AUTO DE INFRAÇÃO: TC 00979  
RELATOR: Edgar Soruco Junior  
TIPIFICAÇÃO DA INFRAÇÃO: Descumprir horário de viagem conforme estabelecido nas ordens de Serviço por linha, acima da tolerância permitida.

PROCESSO: **13562/2022-39**  
RECORRENTE: Consórcio Guaicurus  
AUTO DE INFRAÇÃO: TC 01786  
RELATOR: Gardênia Laura Peixoto Coleti Freitas  
TIPIFICAÇÃO DA INFRAÇÃO: Descumprir horário de viagem conforme estabelecido nas

ordens de Serviço por linha, acima da tolerância permitida.

PROCESSO: **13669/2022-22**  
RECORRENTE: Consórcio Guaicurus  
AUTO DE INFRAÇÃO: TC 00956  
RELATOR: Gardênia Laura Peixoto Coleti Freitas  
TIPIFICAÇÃO DA INFRAÇÃO: Descumprir horário de viagem conforme estabelecido nas ordens de Serviço por linha, acima da tolerância permitida.

PROCESSO: **20187/2022-00**  
RECORRENTE: Consórcio Guaicurus  
AUTO DE INFRAÇÃO: TC 00981  
RELATOR: Sônia Alves de Oliveira da Costa  
TIPIFICAÇÃO DA INFRAÇÃO: Descumprir horário de viagem conforme estabelecido nas ordens de Serviço por linha, acima da tolerância permitida.

PROCESSO: **11763/2022-10**  
RECORRENTE: Consórcio Guaicurus  
AUTO DE INFRAÇÃO: TC 02536  
RELATOR: Sônia Alves de Oliveira da Costa  
TIPIFICAÇÃO DA INFRAÇÃO: Descumprir horário de viagem conforme estabelecido nas ordens de Serviço por linha, acima da tolerância permitida.

CAMPO GRANDE/MS, 24 de janeiro de 2025.

Rodrigo Koei Marques Inouye  
Presidente

PARTE IV

PUBLICAÇÕES A PEDIDO

**REQUERIMENTO**  
**ASSOCIACAO BENEF FUNC POLICIA FEDERAL EM MS** torna público que requereu à Secretaria Municipal de Desenvolvimento Econômico, Turismo, Meio Ambiente e Fiscalização a Licença Ambiental Modalidade Licença de Instalação para atividade de **CASA DE FESTAS E EVENTOS**. Localizada à **AVENIDA JÚLIO DE CASTILHO, Nº4698** município de Campo Grande –MS.

**REQUERIMENTO**  
**FD PARTICIPAÇÕES LTDA** torna público que requereu à Secretaria Municipal de Meio Ambiente e Gestão Urbana – SEMADUR a Licença Ambiental Modalidade LICENÇA INSTALAÇÃO - REGULARIZAÇÃO para atividade de **Comércio atacadista de máquinas, equipamentos para terraplenagem, mineração e construção; partes e peças**.

**Serviços de lavagem, lubrificação e polimento de veículos Automotores. Serviços de manutenção e reparação mecânica de veículos automotores.** Localizada à **Av. Consul Assaf Trad, Q14 L 1A1 e L 1A2, S/N, bairro Nova Lima**, município de Campo Grande –MS.

**CONCESSÃO**  
**Funsolos Construtora e Engenharia Ltda.** torna público que recebeu da Secretaria Municipal de Meio Ambiente e Gestão Urbana – SEMADUR a Licença Ambiental na Modalidade **Licença De Operação**, com validade **Prorrogada** a contar de 08/01/2025, para atividade de **Escritório de Engenharia e Oficina Mecânica**. Localizada à **Rod Anel Rodoviário, 894 – Bairro Noroeste**, município de Campo Grande –MS.